



IBDCRIA/ABMP

## Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

### ARTIGOS

Breves considerações sobre a dignidade da pessoa humana no contexto do estatuto da criança e do adolescente

Daniele Medeiros Pereira \_\_\_\_\_ 02

O princípio do interesse superior: como erros de tradução da normativa internacional impactam a garantia de direitos de crianças e adolescentes

Eduardo Rezende Melo \_\_\_\_\_ 05

A possibilidade da prisão civil por dívida alimentícia: uma análise acerca da eficácia da norma a fim de satisfazer a obrigação alimentar nos processos tramitados no Núcleo de Estudos e Defesa dos Direitos da Infância e Juventude – NEDDIJ Comarca de Marechal Cândido Rondon/PR (2018)

Francieli Pinheiro,  
Heloísa Antunes Mecabô e  
Patric Barbosa de Abreu \_\_\_\_\_ 12

O estupro infantil no Brasil: uma questão de saúde pública

Marcella Fernandes Martins \_\_\_\_\_ 16

Questões sobre conceitos das medidas socioeducativas na atualidade: axiomas, conservas culturais e compreensões

Silvia Losacco \_\_\_\_\_ 19

### ESPAÇO DO ESTUDANTE

Direito à educação, rede de proteção e intersectorialidade

Cláudia Burgos da Silva e  
Eduarda Ávila Flor \_\_\_\_\_ 23

### JURISPRUDÊNCIA

Conflito de Competência \_\_\_\_\_ 27

### FAZENDO ARTE

Otoño/Outono  
Júlio Dias \_\_\_\_\_ 49

Sobre gatos - Três haicais e uma quadrinha

Júlio Gonçalves Dias \_\_\_\_\_ 49

### NA PRÁTICA!

Entrevista com  
Cristina Barkevui Mekitarian \_\_\_\_\_ 50

FALA GAROT@ \_\_\_\_\_ 51

### FAÇA VOCÊ MESMO

Por Fernanda Leal Barbosa \_\_\_\_\_ 52

### INFORMES

\_\_\_\_\_ 57

### INSTITUCIONAL

\_\_\_\_\_ 60

### EDITORIAL

2020 foi um ano conturbado. No Brasil, palco de uma problemática politização do vírus, a taxa de mortes diárias voltou a se elevar em virtude do COVID-19 e o total de vítimas fatais já se aproxima de 200 mil seres humanos. Vacinas estão em fase de experimentação e aplicação em massa em alguns países, e, consigo, trouxeram doses repaginadas de esperança da volta de dias melhores, mas por aqui a concretização das políticas públicas de oferta de saúde parece estar mais em destaque no STF do que no Executivo Federal.<sup>1</sup> Apesar de a pandemia ainda ser um assunto central nos nossos dias, neste editorial elegeram-se como reflexão prioritária o debate sobre a necessidade de que defendamos, de maneira irrestrita, inflexível e permanente a independência judicial.

Esse tema apareceu em nota oficial assinada pela Presidência e Diretoria do IBDCRIA no final de novembro<sup>2</sup> e, aqui, ressurge com duplo intuito: primeiramente para que haja a ampliação de seu alcance e, em segundo lugar, pela reafirmação de sua consonância com os valores defendidos pela atual gestão e, também, pelos membros de nossa associação.

Temos presenciado alguns casos de perseguição ideológica a magistrados pelo simples fato de suas posições não se coadunarem com políticas criminais (muitas vezes reproduzidas no universo dos adolescentes em conflito com a lei sob o disfarce protetivo) que incitam a perseguição seletiva a alguns delitos, e, conseqüentemente, uma punição praticamente obrigatória e, por muitas vezes, desmedida aos acusados de as praticarem. Decisões essas, importante que fique claro, sempre devidamente motivadas, atentas às garantias processuais constitucionais, consonantes com a legislação, amparadas por bons posicionamentos doutrinários e livres de qualquer parcialidade ou interesse no processo.

Ao não rotularem *prima facie* os sujeitos tidos como desviantes ou, então, se mostrarem mais “garantistas” do que a lógica dominante punitivista impõe, cada vez mais magistrados acabam representados, deslocados de suas áreas de interesse e, por que não dizer, “guetificados”. É como se o sistema de justiça aceitasse que a teoria até pode ser emancipatória, mas a realidade, jamais.<sup>3</sup>

Contra esse cenário, recai o repúdio desta instituição. O respeito ao trabalho e às garantias funcionais dos magistrados, promotores de justiça, procuradores, delegados de polícia, advogados públicos, defensores públicos, advogados (dativos, populares e privados) é um pilar fundamental ao bom funcionamento do sistema de justiça. Ataques e punições disciplinares a esses profissionais, simplesmente por estarem agindo de acordo com suas convicções e nos limites éticos, práticos e legais do que essas requerem, é inaceitável em uma sociedade democrática do século XXI e algo que vem sendo reiteradamente condenável pela jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos,<sup>4</sup> órgão contencioso do Sistema Interamericano de proteção.

No mais, esperamos que você possa usufruir da leitura deste Boletim. Todas as seções foram pensadas, trabalhadas e diagramadas com muita inspiração e transpiração para que você pudesse ter um material de qualidade sobre os direitos das crianças e dos adolescentes. Neste ano o Boletim completou seu 1º aniversário, seu layout gráfico foi reestruturado, seções foram criadas e foram publicadas duas edições especiais, uma relacionada à pandemia do coronavírus (edição de maio/junho) e outra aos 30 anos do ECA (edição de outubro e novembro). Tivemos 33 artigos encaminhados e submetidos à avaliação *double blind peer review* pelos nossos 59 pareceristas de diversas áreas do conhecimento. Foram publicados artigos nacionais e internacionais, contos, crônicas, entrevistas, manifestações escritas e visuais de crianças e adolescentes. Nosso grupo de 12 pesquisadores realizou 6 densas pesquisas jurisprudenciais sobre: Conselho Tutelar, extensão da expressão “infrações graves”, COVID-19, publicidade infantil, direito de brincar, praticar esportes e divertir-se, e “conflito de competência”. Foi um ano de muito trabalho e de realizações, concretizando sonhos. Ficam aqui os nossos agradecimentos a todos/as que fizeram do Boletim essa realidade.

Encerramos este ano desejando um 2021 muito melhor para cada um de nós, para todas as crianças e adolescentes brasileiros/as e, também, para a democracia, o Estado de Direito e os direitos humanos! Nos vemos em fevereiro.

### Notas

1. Nesse sentido, por exemplo, a ADI 6586 (com relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski), a ADI 6587 (com relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski), o ARE 1267879 (com relatoria do Ministro Luis Roberto Barroso), a ADPF 754 (com relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski) e a ADPF 756 (com relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski). Todos os julgamentos das referidas ações podem ser acompanhados pelas plataformas oficiais do Supremo Tribunal Federal.

2. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/wp-content/uploads/2020/11/Nota-independ%C3%Aancia-judicial.pdf>

3. Exatamente nesse sentido, por exemplo, os ensinamentos de Thomas Mathiesen.

4. Nesse sentido consultar o leading case Tribunal Constitucional vs. Peru, de 2001.



IBDCRIA/ABMP

## Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

### Breves considerações sobre a dignidade da pessoa humana no contexto do estatuto da criança e do adolescente

*Daniele Medeiros Pereira*

#### Introdução

O processo de redemocratização do Brasil e o protagonismo dos movimentos sociais da época contribuíram efetivamente para que o art. 227 da Constituição Federal (Da criança, do adolescente e do jovem) fosse inserido no texto constitucional, de forma a representar um programa a ser seguido pelo Estado brasileiro. O rol de direitos estabelecidos no referido artigo apresentam um *facere* para a família, sociedade e Estado, pois crianças e adolescentes passam a ser vistos como sujeitos de direito, vindo a romper com a ideia anteriormente consagrada em legislações passadas, como o Código de Menores de 1927 e 1979 que tratava crianças e adolescentes como meros objetos de intervenção, ora propriedade do Estado ora propriedade dos pais, em total desprezo pela individualidade destes, justamente por não serem adultos, e ser adulto era pressuposto para o gozo de direitos individuais.

Então, para que os direitos consagrados no artigo 227 da Constituição Federal fossem instrumentalizados, necessário seria a aprovação de uma legislação específica que se alinhasse com a nova perspectiva constitucional, o que ocorreu em 13/07/1990 com a sanção da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que foi fortemente influenciado pela Convenção dos Direitos das Crianças (1989), ratificada pelo Brasil através do Decreto-Lei nº 99.710/90. O Estatuto da Criança e do Adolescente que este ano completou 30 anos de vigência reproduz o texto constitucional do art. 227 em seu art. 4º, além de detalhar tais direitos em seus artigos, e estabelece a absoluta prioridade na efetivação dos direitos fundamentais ali consignados. No rol de direitos consignados encontra-se o direito à Dignidade. Contudo, questiona-se: pode a Dignidade ser considerada direito?

#### 1. A Dignidade da Pessoa Humana

A busca pela definição e natureza jurídica do que seja a Dignidade da Pessoa Humana é marcada por muitas divergências teóricas impossíveis de serem esgotadas neste trabalho. Portanto, propõe-se que o leitor saia um pouco da ideia abstrata que se tem, onde tudo e qualquer situação de defesa de direitos se encaixa na retórica da Dignidade da Pessoa Humana. Inicialmente, cumpre destacar nesse debate, as importantes contribuições do doutrinador Ingo Wolfgang Sarlet nesta temática, ao formular o seu próprio conceito de Dignidade da Pessoa Humana:

Assim sendo, tem-se por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-

responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.<sup>1</sup>

Sob outra perspectiva, encontra-se uma das ideias mais aceitas pela doutrina, que é o reconhecimento da Dignidade da Pessoa Humana como princípio, cujo alcance está presente em diversos documentos constitucionais (Constituições do Japão, Itália, Portugal, Espanha, África do Sul, Brasil, Israel, Hungria, Canadá e Suécia, dentre outras) e internacionais (Carta da ONU - 1945, Declaração Universal dos Direitos do Homem - 1948, Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia - 2000), que o adotaram como fundamento normativo trazendo consigo uma gama de valores que devem ser materializados para atuarem como concretizadores do referido princípio.

A nossa Constituição Federal no Título I - Dos Princípios Fundamentais - em seu art. 1º, inciso III, traz a Dignidade como princípio fundamental da República Federativa do Brasil: "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana. No Direito da Criança e do Adolescente, encontramos na ordem internacional a Dignidade como elemento fundante, na Convenção dos Direitos das Crianças (ONU), no preâmbulo:

Os Estados Partes da presente Convenção, Considerando que, de acordo com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, a liberdade, a justiça e a paz no mundo se fundamentam no reconhecimento da dignidade inerente e dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana; Tendo em conta que os povos das Nações Unidas reafirmaram na carta sua fé nos direitos fundamentais do homem e na dignidade e no valor da pessoa humana e que decidiram promover o progresso social e a elevação do nível de vida com mais liberdade (...).

Para Luís Roberto Barroso, a jurisprudência brasileira vem utilizando o princípio da Dignidade da Pessoa Humana como reforço argumentativo e no constitucionalismo brasileiro, o princípio tem incidido em situações de ambiguidade da linguagem, ou seja, como parâmetro para escolha de uma solução e não de outra, em função da que melhor realize a dignidade,<sup>2</sup> lacuna normativa, para integração da ordem jurídica em situações, por exemplo, como a das uniões homoafetivas -, de *colisões de normas constitucionais e direitos fundamentais* - como, por exemplo, entre liberdade de expressão, de um lado, e direito ao reconhecimento e à não-discriminação, de outro<sup>3</sup> e desacordo moral razoável, como elemento argumentativo da construção justa.<sup>4</sup> O doutrinador também cita vários julgados do STF e STJ em que o princípio da Dignidade da Pessoa Humana foi utilizado.<sup>5</sup>

#### 2. Do Direito Fundamental a Dignidade

Ao se fazer uma exegese do art. 227 da Constituição Federal, que consagra a Doutrina da Proteção Integral e que dispõe sobre a



IBDCRIA/ABMP

## Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

responsabilidade compartilhada (família, sociedade e Estado) na garantia de direitos de crianças e adolescentes, percebe-se que o legislador originário destaca um rol de direitos específicos, todos considerados como fundamentais, inclusive, para a doutrina:

Com o tratamento conferido originariamente pela Constituição de 1988, crianças (até 12 anos incompletos) e adolescentes (de 12 aos 18 anos) passaram a ser considerados titulares de direitos fundamentais à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.<sup>6</sup>

Eis o texto constitucional em sua íntegra:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada pela EC nº 65, de 2010).<sup>7</sup>

Pela leitura do artigo, extrai-se a interpretação de que o legislador constitucional elencou a Dignidade expressamente como direito. Frise-se que este artigo é o único texto em toda a Constituição Federal que trata da Dignidade como direito fundamental. A Doutrina Constitucional e da Criança e do Adolescente reconhece o art. 227 da Constituição Federal como descritivo dos direitos fundamentais deste público.<sup>8</sup> Embora a doutrina majoritária não reconheça a possibilidade da Dignidade figurar como direito fundamental, percebe-se que no contexto específico de crianças e adolescentes, o mesmo legislador que consagrou a Dignidade como princípio fundamental, no art. 1º, III da CF, traz a Dignidade expressamente como direito fundamental. Portanto, através da análise do elemento semântico que abrange a interpretação gramatical ou literal, Novellino leciona que:

O elemento semântico (gramatical ou literal) atenta, sobretudo, para o enunciado linguístico da norma, esclarecendo o significado das palavras e o seu valor semântico. A dupla relevância atribuída ao texto, compreendido como ponto de partida e limite para a interpretação, contribui para assegurar a força normativa da constituição.<sup>9</sup>

Assim, não se pode fugir do que expressamente redigiu o legislador, estabelecendo o “direito à Dignidade”. Ainda, através da busca do elemento histórico, para fins de interpretação constitucional, encontramos que o art. 227 da Constituição Federal foi fruto de enorme mobilização social para que se pudesse dar garantias especiais às crianças e adolescentes do Brasil, a fim de considerá-los como prioridade absoluta. A nítida intenção do legislador foi estabelecer o compromisso da família, sociedade e do Estado na promoção e preservação de tais direitos, levando em consideração a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. Portanto, extraídas tais interpretações, não nos parece que o fato da Dignidade não estar inserida no rol expresso de direitos fundamentais - Título II da Constituição Federal - ou por ser considerada princípio seja empecilho para o reconhecimento da Dignidade como Direito Fundamental nos termos do referido artigo, inclusive, as normas de direitos fundamentais possuem também caráter principiológico.

Ademais, o leque de direitos fundamentais se encontram espalhados pelo texto constitucional, além de que, nosso ordenamento jurídico recepciona diversos direitos fundamentais que decorrem de princípios e tratados internacionais. Trata-se da Teoria dos Direitos Fundamentais

Decorrentes, cujo fundamento está no art. 5º, § 2º da Constituição Federal que dispõe que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.<sup>10</sup>

Ainda sobre a Dignidade da Pessoa Humana, mas dentro de uma concepção inovadora, o professor polonês Krystian Complak<sup>11</sup> traz importantes considerações sobre a temática, ao definir Dignidade como um conjunto (todo) das únicas qualidades que distingue o homem dos demais seres, justamente por ser o único ser que compreende um valor interno superior a qualquer preço, que não admite substituição equivalente. Para o professor, “A defesa da dignidade da pessoa tem por alvo a salvaguarda de sua humanidade, isto é, de suas qualidades originais”.<sup>12</sup>

O professor cita a Carta de Direitos Fundamentais da União Européia como uma impulsionadora do debate mundial em torno da Dignidade da Pessoa Humana, considerando que a referida carta alça a Dignidade como direito fundamental: “Capítulo I - Dignidade. Art. 1º Dignidade do ser humano. A dignidade do ser humano é inviolável. Deve ser respeitada e protegida”.<sup>13</sup> Assim, neste contexto a Dignidade se torna um direito subjetivo exigível perante os tribunais. Pela primeira vez, a Dignidade Humana recebe seu próprio conteúdo normativo. E dentro deste contexto, seu próprio âmbito delimita outros direitos (vida, integridade, proibições da tortura, dos tratamentos ou penas desumanas e degradantes, da escravidão e do trabalho forçado), tidos como “dignitários”.<sup>14</sup>

### 3. A Dignidade no Estatuto da Criança e do Adolescente

A Dignidade passa a ter importância e relevância no contexto de crianças e adolescentes, a partir da Constituição Federal de 1988 e da aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescentes, que passou a apresentar a Dignidade em um número considerável de artigos 3º, 4º, 7º, 15 e 18, 94, inciso IV, 124, inciso V, 178, Seção V-A.<sup>15</sup> Assim, observa-se que o legislador elege crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, conferindo prioridade ao “ser” (criança e adolescente), figurando a Dignidade como direito específico e particularizado destes. Passa-se a considerar a Dignidade como algo indissociável do ser humano, contemplando crianças e adolescentes, apesar do aparente paradoxo, contudo, sem a existência da ideia de sujeitos de direitos, a Dignidade não era sequer pensada para esse público, contudo, diante do atual panorama normativo, a Dignidade na acepção de direito subjetivo passou a ser exigência real para este grupo.

### Conclusões

Diante do exposto, verificou-se que o art. 227 da Constituição Federal é um marco histórico no reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, destinatários de um rol específico de direitos considerados como fundamentais, entre eles, o direito à Dignidade. Pôde-se observar que alguns dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente trazem a Dignidade como direito de crianças e adolescentes, evidenciando uma harmonia de propósitos, principalmente pelo fato do legislador originário ter inserido no texto constitucional a Dignidade como direito fundamental.



IBDCRIA/ABMP

## Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

Em termos práticos, conclui-se que considerar a Dignidade como Direito Fundamental requer inicialmente o reconhecimento da existência de um grande desafio para o seu exercício e proteção contra violações. Desafio este, que durante 30 anos de vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente ainda não foi vencido. Também representa a ratificação da Doutrina da Proteção Integral, do Princípio da Prioridade Absoluta e da Condição Peculiar de Pessoas em Desenvolvimento, por evidenciar a importância do ser “criança”, “adolescente”, com ênfase na integralidade de suas individualidades e singularidades, os tornando titulares do direito fundamental a Dignidade. Portanto, o desafio continua, não mais no âmbito do reconhecimento, mas sim na concretização de ações que efetivem direitos!

### Notas

1. SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: \_\_\_\_\_ (Org.). Dimensões da dignidade – Ensaio de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2005. p. 37.
2. BARROSO, Luís Roberto. A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010. p. 30.
3. *Ibid.*, p. 30.
4. *Ibid.*, p. 31.
5. *Ibid.*, p. 31-37.
6. NOVELINO, Marcelo. Curso de Direito Constitucional. 13.ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Ed. Juspodvim, 2018. p. 903.
7. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19.05.2020.
8. AMIN, Andrea Rodrigues. Dos Direitos Fundamentais. In: \_\_\_\_\_ Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos/ Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (coord.) - 7ed. rev. e atual – São Paulo: Saraiva:2014. p. 73-74; LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. Direito da Criança e do Adolescente - A necessária efetivação dos direitos fundamentais. (Pensando o Direito no Século XXI; v. 5), Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. p. 147. Disponível em: <http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/99635>; PEREIRA, Tânia da Silva; MELO, Carolina de Campos. Infância e Juventude: os Direitos Fundamentais e os Princípios Constitucionais Consolidados na Constituição de 1988. Revista da EMERJ, v. 6, n. 23, 2003. p. 257. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista23/revista23\\_252.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_252.pdf); NOVELINO, Marcelo. Curso de Direito Constitucional. 13.ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Ed. Juspodvim, 2018. p.903.
9. NOVELINO, op. cit., p. 165.
10. LABANCA, Marcelo. A Construção Jurisdicional da Pauta dos Direitos Fundamentais no Brasil. In: \_\_\_\_\_ Justiça Constitucional e Tutela de Direitos Fundamentais/ Roberto Romboli, Marcelo Labanca Corrêa de Araújo (orgs.). Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015. p. 257.
11. Dr. Hab. Professor de Direito Constitucional. Universidade de Wrocław (Polônia).
12. COMPLAK, Krystian. Cinco Teses sobre a dignidade da pessoa humana como conceito jurídico. Revista da ESMESC, v. 15, n 21, 2008. p. 114.
13. EUROPÉIA, Carta de Direitos Fundamentais da União. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text\\_pt.pdf](https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf).
14. COMPLAK, op. cit., p. 117.
15. BRASIL. Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em 01.06.2020.

### REFERÊNCIAS

- AMIN, Andrea Rodrigues. Dos Direitos Fundamentais. In: \_\_\_\_\_ Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos/ Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (coord.) - 7ed. rev. e atual – São Paulo: Saraiva:2014.
- BARROSO, Luís Roberto. A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF, 16 jul. 1990.
- COMPLAK, Krystian. Cinco Teses sobre a dignidade da pessoa humana como conceito jurídico. Revista da ESMESC, v. 15, n 21, 2008.
- EUROPÉIA, Carta de Direitos Fundamentais da União. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text\\_pt.pdf](https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf)
- LABANCA, Marcelo. A Construção Jurisdicional da Pauta dos Direitos Fundamentais no Brasil. In: \_\_\_\_\_ Justiça Constitucional e Tutela de Direitos Fundamentais/ Roberto Romboli, Marcelo Labanca Corrêa de Araújo (orgs.). Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015.
- LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. Direito da Criança e do Adolescente - A necessária efetivação dos direitos fundamentais. (Pensando o Direito no Século XXI; v. 5). Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. Disponível em: <http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/99635>
- NOVELINO, Marcelo. Curso de Direito Constitucional. 13.ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Ed. Juspodvim, 2018.
- PEREIRA, Tânia da Silva; MELO, Carolina de Campos. Infância e Juventude: os Direitos Fundamentais e os Princípios Constitucionais Consolidados na Constituição de 1988. Revista da EMERJ, v. 6, n. 23, 2003. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista23/revista23\\_252.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_252.pdf)
- SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: \_\_\_\_\_ (Org.). Dimensões da dignidade – Ensaio de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2005.

**Daniele Medeiros Pereira**

Mestranda em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco.

Advogada.

E-mail: dany84medeiros@yahoo.com.br

CV: <http://lattes.cnpq.br/7661014305742347>



IBDCRIA/ABMP

## Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

### O princípio do interesse superior: como erros de tradução da normativa internacional impactam a garantia de direitos de crianças e adolescentes

*Eduardo Rezende Melo*

Este artigo analisará erros de tradução no Decreto 99.710/1990, que ratifica a Convenção sobre os Direitos da Criança, envolvendo o princípio do interesse superior, tanto numa análise gramatical, como histórica e sistemática, apontando o impacto que tal erro tem provocado na garantia de direitos de crianças e adolescentes no Brasil. Recomenda-se revisão da tradução deste decreto, da tradução da Declaração Universal dos Direitos da Criança e da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, bem como procedimentos de consulta prévia a especialistas por ocasião da tradução de normas que vierem a ser ratificadas no futuro.

#### 1. O INTERESSE SUPERIOR COMO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DO DIREITO DA CRIANÇA

O princípio do interesse superior é um dos princípios fundamentais da Convenção sobre os direitos da criança, conforme definido pelo Comitê, criado por aquela norma internacional, para supervisionar seu cumprimento pelos Estados-Parte signatários, deste que se tornou o tratado de maior adesão mundial.<sup>1</sup>

Tal primazia implica, naturalmente, um papel fundamental no direito, daí a importância de sua correta expressão jurídica.

Princípios jurídicos, notadamente aqueles que envolvam direitos fundamentais, como se tratam os relacionados a crianças, são não apenas mandamentos de otimização, mas igualmente parâmetros para solução de conflitos entre normas.<sup>2</sup>

A doutrina especializada tem atribuído ao interesse superior esse relevo normativo. Conforme Cilleros, embora referido princípio tenha um histórico de justificação de uma postura paternalista e discricionária, ao ser inscrito na Convenção adquire um outro sentido normativo de concreção e realização de direitos, tornando-se, como tal, um princípio-reitor normativo que guiará as relações de crianças e adolescentes entre si, com suas famílias, a sociedade em geral e notadamente o Estado a partir do reconhecimento de direitos e deveres recíprocos. Mais ainda, ele assume o caráter de garantia, i.e., vínculo normativo idôneo para assegurar a efetividade dos direitos subjetivos. Como princípio garantista, o interesse superior significa fundamentalmente a satisfação dos direitos de crianças e adolescentes.<sup>3</sup>

Tal compreensão não é estranha à doutrina brasileira,<sup>4</sup> o princípio foi incorporado à legislação brasileira (art. 100, parágrafo único, inc. IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente) e tem sido largamente aplicado pela Justiça brasileira.

#### 2. O ESTATUTO SUPRALEGAL DA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

O princípio tem ainda maior relevância no ordenamento jurídico brasileiro porque estatuído em Convenção internacional, e, conforme entendimento do E. Supremo Tribunal Federal,<sup>5</sup> os tratados têm hierarquia infraconstitucional, mas

supralegal, o que torna, por conseguinte, a Convenção sobre os Direitos da Criança superior ao ECA.

Com efeito, a despeito de eventuais divergências doutrinárias sobre a incorporação imediata ou condicionada a decreto dos tratados internacionais de direitos humanos no direito brasileiro,<sup>6</sup> a doutrina dominante adota a corrente dualista, afirmando uma ordem internacional e outra interna, razão pela qual dispõe o art. 5º, § 3º, da Constituição Brasileira que “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”, conforme redação dada pela Emenda Constitucional 45, de 2004.

No caso da Convenção sobre os direitos da criança, sua aprovação deu-se anteriormente a essa emenda constitucional, mas a doutrina defende que os efeitos da Emenda Constitucional Ihe são aplicáveis.<sup>7</sup> O E. STF tem-lhe dado igualmente tal peso hermenêutico, como se vê em vários julgados.<sup>8</sup>

Neste quadro, percebe-se claramente a importância de fidedignidade do texto da Convenção sobre os direitos da criança para a efetiva garantia dos direitos ali previstos e a importância do Decreto 99.710/1990 na forma como a norma internacional é recepcionada pelo direito brasileiro.

Demonstraremos, contudo, que há erros de tradução no decreto 99.710/1990 que demandam correção em relação ao princípio do interesse superior, porque impactam esta recepção, com efeito em todo o microsistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes.

Primeiramente, contudo, parece importante lembrar os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em relação ao modo de interpretação dos tratados internacionais.

#### 3. SOBRE AS REGRAS DE INTERPRETAÇÃO DE TRATADOS INTERNACIONAIS

A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto 7030/2009, dispõe sobre a interpretação dos tratados.

Parece importante invocar apenas alguns dos dispositivos para nortear a análise interpretativa da Convenção sobre os direitos da Criança.

De acordo com o artigo 31, 1, “um tratado deve ser interpretado de boa fé segundo o sentido comum atribuível aos termos do tratado em seu contexto e à luz de seu objetivo e finalidade”. No entanto, de acordo com a alínea 4, “um termo será entendido em sentido especial se estiver estabelecido que essa era a intenção das partes”.

Parece um dispositivo importante porque a confrontação histórica de normas internacionais relativas aos direitos de crianças, associada à interpretação doutrinária e à própria leitura que o Comitê dos direitos da criança atribui ao art.3º da Convenção, não permitirão a aceitabilidade da tradução brasileira inscrita no decreto.

Segundo o art. 32, “pode-se recorrer a meios suplementares de interpretação, inclusive aos trabalhos preparatórios do tratado e às circunstâncias de sua conclusão, a fim de confirmar o sentido resultante da aplicação do artigo



IBDCRIA/ABMP

## Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

31 ou de determinar o sentido quando a interpretação, de conformidade com o artigo 31.a) deixa o sentido ambíguo ou obscuro; ou b) conduz a um resultado que é manifestamente absurdo ou desarrazoado.”

Veremos que os trabalhos preparatórios da Convenção, que estão fartamente documentados,<sup>9</sup> subsidiarão as conclusões deste artigo.

Por fim, parece fundamental invocar o artigo 33, 1, segundo o qual, “quando um tratado foi autenticado em duas ou mais línguas, seu texto faz igualmente fé em cada uma delas, a não ser que o tratado disponha ou as partes concordem que, em caso de divergência, prevaleça um texto determinado.

“2. Uma versão do tratado em língua diversa daquelas em que o texto foi autenticado só será considerada texto autêntico se o tratado o prever ou as partes nisso concordarem.

“3. Presume-se que os termos do tratado têm o mesmo sentido nos diversos textos autênticos.

Na análise que faremos da Convenção sobre os direitos da criança, pautar-nos-emos pelas três línguas ocidentais oficiais das Nações Unidas,<sup>10</sup> inglês, francês e espanhol, para evidenciar a incorreção da tradução brasileira. O próprio artigo 54 da Convenção alude às línguas oficiais das Nações Unidas como aquelas que lhe dão autenticidade. Por isso, não pode ser invocada em socorro à tradução brasileira os erros que igualmente foram cometidos na tradução por países lusófonos, a começar por Portugal.<sup>11</sup>

#### 4. DA DIVERGÊNCIA DE REDAÇÃO DO ARTIGO 3º DA CONVENÇÃO NAS VERSÕES INGLESA, FRANCESA E ESPANHOLA EM COMPARAÇÃO COM A BRASILEIRA

De acordo com a redação dada à Convenção sobre os Direitos da Criança pelo Decreto 99.710/1990, o artigo 3º foi assim traduzido:

Art. 3º 1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.<sup>12</sup>

Damos destaque de incorreção ao trecho: “devem considerar, primordialmente”.

Vejam as versões oficiais.

Em inglês a redação é a seguinte:

Article 3. 1. In all actions concerning children, whether undertaken by public or private social welfare institutions, courts of law, administrative authorities or legislative bodies, **the best interests of the child shall be a primary consideration.**<sup>13</sup>

Em francês:

Article 3.1. Dans toutes les décisions qui concernent les enfants, qu’elles soient le fait des institutions publiques ou privées de protection sociale, des tribunaux, des autorités administratives ou des organes législatifs, **l’intérêt supérieur de l’enfant doit être une considération primordiale.**<sup>14</sup>

Em espanhol:

Artículo 3. 1. En todas las medidas concernientes a los niños que tomen las instituciones públicas o privadas de bienestar social, los tribunales, las autoridades administrativas o los órganos legislativos, **una consideración primordial a que se atenderá será el interés superior del niño.**<sup>15</sup>

Percebe-se, portanto, que, em vez de constar que “em todas as medidas concernentes a crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, os tribunais, as autoridades administrativas ou os órgãos legislativos, o interesse superior da criança deve ser uma consideração primordial”, ou, a acompanhar a versão espanhola, “uma consideração primordial a que se atenderá será o interesse superior da criança”, constou do

decreto que “devem considerar, primordialmente, o melhor interesse da criança”.

São várias as diferenças relevantes:

- O substantivo consideração foi transformado em verbo considerar e o adjetivo “primordial” foi transformado em advérbio de intensidade e, fundamentalmente, suprimiu-se o artigo indefinido.

- Há impropriedade na tradução do nome do princípio e, como demonstraremos, o tradutor adotou mais de uma nomenclatura para o mesmo princípio na Convenção e estas nomenclaturas destoam daquela que vem sendo adotada em outros instrumentos normativos, criando embaraços tanto para uma interpretação histórica, como sistemática do princípio.

São conhecidos os métodos consagrados da hermenêutica jurídica: interpretação gramatical, lógica e sistemática; interpretação histórica, sociológica e evolutiva e interpretação teleológica e axiológica.<sup>16</sup> Analisaremos, em ordem, as questões gramaticais, consoante entendimento doutrinário consagrado na literatura internacional e na própria interpretação dada pelo Comitê dos Direitos da Criança, para, em seguida, analisar a redação numa perspectiva histórica, mostrando o impacto do erro na recepção brasileira do princípio, e sistemática, no cotejo com outros instrumentos normativos internacionais.

#### 5. “UMA CONSIDERAÇÃO PRIMORDIAL”: IMPLICAÇÕES TEÓRICAS DE UMA TRADUÇÃO MAL-FEITA

Ao adotar o termo “consideração”, a Convenção pretende que o princípio seja tomado como elemento ou fator de significância nas ações e decisões que concernem crianças ou adolescentes.<sup>17</sup>

Como aludido, em se tratando de princípio, seu campo operativo incide no âmbito da ponderação ou sopesamento de valores e de direitos,<sup>18</sup> ou, para quem critica a ponderação dos valores no âmbito do direito,<sup>19</sup> como elemento de um juízo de proporcionalidade.

Do modo como traduzido o art. 3º da Convenção, o interesse superior da criança deveria ser primordialmente adotado em todas as ações relativas às crianças. Não foi é isto o que diz a Convenção e, uma tal leitura, nas palavras de Zermatten, colocaria o interesse da criança acima de qualquer outro interesse, seria como colocar a criança em um pedestal, o que significaria, em última instância, algo contrário à própria ideia de proteção devida às crianças, podendo, inclusive, provocar o desaparecimento dos direitos das crianças.<sup>20</sup>

Na sua versão autêntica, nas línguas oficiais adotadas, verifica-se claramente que o dispositivo prescreve que o interesse superior deve ser “uma consideração primordial” na tomada de decisão referente a essas ações.

Isto se justifica porque o princípio do interesse superior tem sua origem histórica nas disputas de guarda de crianças pelos genitores, casos em que se se adotava critérios nem sempre condizentes com as necessidades e interesses das crianças, justificando-se uma primazia.

Conforme o Comitê de Direitos da Criança, ao prever o interesse superior como “consideração primordial”, a Convenção indica que os melhores interesses da criança não podem estar no mesmo nível que todas as outras considerações. A firmeza dessa posição se justifica pela situação especial das crianças (dependência, maturidade, status jurídico e, muitas vezes, falta de voz), o que faz com as que as crianças sejam menos propensas do que os adultos a defender fortemente seus próprios interesses, e as pessoas envolvidas em decisões que as afetam devem, portanto, explicitamente levar em conta seus interesses. A



IBDCRIA/ABMP

## Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

intenção de destaque dos interesses da criança visa justamente evitar que não sejam negligenciados.<sup>21</sup>

O interesse superior teve seu papel histórico de contra-arrestar o apagamento dos próprios interesses da criança como sujeito afetado por decisões envolvendo a família.

No Brasil, por exemplo, o Código Civil de 1916 previa claramente que, no caso de dissolução da sociedade conjugal por desquite amigável, observar-se-ia o que os cônjuges acordassem sobre a guarda dos filhos (art. 325). Todavia, sendo o desquite judicial, ficarão os filhos menores com o conjugue inocente (art. 326). Ou seja, eram aspectos não relacionados com o modo como se davam os cuidados dos filhos, mas circunstâncias afetadas à relação do casal (como adultério, por exemplo, conforme art. 317), que regeria a definição da guarda.

Daí ter-se iniciado longo processo de discussão teórica, de cunho interdisciplinar, sobre os critérios que haveriam de reger este processo de tomada de decisão, desde a precedência da mãe assumir a guarda em caso de separação, como se adotou em algumas legislações, ou critérios de cunho psicológico, como a continuidade das relações, acentuando a influência ambiental como decisiva para o desenvolvimento da criança.<sup>22</sup>

No entanto, independentemente das críticas que esses critérios poderiam suscitar, o fato é que, no desenvolvimento histórico do direito da criança, o princípio do interesse superior foi ganhando amplitude e aplicabilidade em outros contextos de vida de crianças e adolescentes, culminando com sua inserção como princípio geral da Convenção no aludido artigo 3º.

Ao ser instituído como princípio geral, todavia, entendeu-se que não poderia ser a consideração determinante das decisões, mas apenas um dos elementos a serem ponderados.

Daí que, como veremos na evolução histórica do regramento do princípio, deixou-se de utilizar a expressão utilizada na Declaração dos Direitos da Criança, de 1959, que não apenas empregava o artigo definido “a” consideração, mas também usava outro adjetivo, mais intenso, como algo determinante. Assim, na Convenção, adota-se o artigo indefinido “uma” ao se referir a consideração para que a ponderação de valores e de direitos tivesse em mente o interesse superior da criança, mas também outros elementos relevantes a cada situação.

O reconhecido caráter indeterminado deste princípio – o que o toma, inclusive, objeto de críticas – procura contemplar a amplitude de perspectivas que as ações e decisões concernentes a crianças e adolescentes pode envolver. Como aponta Mnookin, quando falamos em interesse superior, estamos nos referindo ao que a criança deseja? Mas e se esta expressão da criança comprometer a qualidade da relação com um dos pais, que não é o escolhido para assumir sua guarda? Quando se fala em interesse superior, pensamos no momento atual de vida da criança? Ou numa perspectiva de longo-prazo? Este princípio implica uma concepção valorativa de vida ou estamos abertos a uma pluralidade de concepções: desenvolvimento espiritual, funcionalismo produtivo, a qualidade das relações interpessoais ou o estímulo intelectual?<sup>23</sup> Daí que o interesse superior não seja único tampouco e a própria expressão idiomática inglesa, “best interests”, no plural, traga à reflexão que estamos lidando com uma multiplicidade de interesses que devem ser ponderados, inclusive em relação à própria criança.

Deste modo, ao adotar um caráter relativo ao peso do princípio do interesse superior, utilizando-se o artigo indefinido, buscou-se responder justamente ao seu caráter indeterminado e a necessidade de contemplar outras considerações, vale dizer, outros elementos e fatores, para a definição de uma escolha racional, se for possível. Como aponta Parker, uma tal pretensão de racionalidade na

tomada de decisão envolvendo os interesses da criança deveria ter presente: a) todas as opções conhecidas; b) todos os possíveis resultados de cada opção; c) as probabilidades de cada possível resultado e d) o valor a ser atribuído a cada resultado.<sup>24</sup> Trata-se de um desafio de difícil consecução, até porque este quadro nunca é claro, demandando, portanto exercício de fundamentação detalhada das escolhas, tendo presentes os valores em disputa.

Daí que, diversamente do que leva a entender a tradução da Convenção no decreto 99.710/1990, o princípio do interesse superior não tem, na redação dada ao artigo 3º, absoluta prioridade sobre outras considerações.<sup>25</sup> De acordo com Alston, a intenção da Convenção é de dar justamente flexibilidade, inclusive para poder contemplar interesses de outros e não das crianças, ainda que, nestes contextos, se colocasse o ônus da prova a esse terceiro de demonstrar que, sob essas circunstâncias, não haveria outras alternativas factíveis.<sup>26</sup>

No mesmo sentido é o posicionamento do próprio Comitê de Direitos da Criança, no §39 do Comentário Geral 14:

Sin embargo, puesto que el artículo 3, párrafo 1, abarca una amplia variedad de situaciones, el Comité reconoce la necesidad de cierto grado de flexibilidad en su aplicación. El interés superior del niño, una vez evaluado y determinado, puede entrar en conflicto con otros intereses o derechos (por ejemplo, los de otros niños, el público o los padres). Los posibles conflictos entre el interés superior de un niño, desde un punto de vista individual, y los de un grupo de niños o los de los niños en general tienen que resolverse caso por caso, sopesando cuidadosamente los intereses de todas las partes y encontrando un compromiso adecuado. Lo mismo debe hacerse si entran en conflicto con el interés superior del niño los derechos de otras personas. Si no es posible armonizarlos, las autoridades y los responsables de la toma de decisiones habrán de analizar y sopesar los derechos de todos los interesados, teniendo en cuenta que el derecho del niño a que su interés superior sea una consideración primordial significa que los intereses del niño tienen máxima prioridad y no son una de tantas consideraciones. Por tanto, se debe conceder más importancia a lo que sea mejor para el niño.<sup>27</sup>

Freeman lembra que pode haver situações em que o interesse superior de um grupo de crianças não é o mesmo do de outro, invocando o caso famoso na Inglaterra de irmãos siameses, em que foi necessária a separação deles, com o sacrifício de um em benefício do outro.<sup>28</sup>

Daí que, em todos os países em que há um texto claro na Convenção, sejam os de língua inglesa, francesa ou espanhola, impera esta interpretação de relativização do peso do princípio no artigo 3º da Convenção,<sup>29</sup> o que infelizmente não tem ocorrido no Brasil em diversos julgados.

Com isto, esta contextualização procura apenas demonstrar que houve intencionalidade do legislador convencional que o interesse superior fosse uma consideração primordial, e não, em termos mais enfáticos, a consideração primordial, nem que fosse primordialmente considerado.

Importante, portanto, repisar: não cabe liberdade estilística na tradução de textos oficiais.

Primordial, ensinam os léxicos, significa: 1. Relativo a primórdio; 2. Que é a origem, o início (de algo); primeiro, primitivo. 3. Que é contemporâneo da origem de alguma coisa; primigênio, 4. **Que é importante ou o mais importante, principal, básico, essencial.**<sup>30</sup>

Ao substituir o adjetivo pelo advérbio primordialmente (um advérbio de intensidade, diga-se), o tradutor brasileiro – e, por conseguinte, o decreto e o ordenamento jurídico brasileiro – dão um peso maior ao princípio do que a Convenção lhe outorga, gerando, como veremos, impactos, a nosso ver negativos, no modo de garantia dos direitos.

### 6. O INTERESSE SUPERIOR NUMA INTERPRETAÇÃO HISTÓRICA



IBDCRIA/ABMP

## Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

### 6.1. A redação da Declaração Universal dos Direitos da Criança

No primeiro dos documentos internacionais relativos a direitos de criança, precedente à Convenção, a Declaração de Genebra, de 1924 não há referência ao interesse superior da criança.

A primeira referência oficial internacional aparecerá na Declaração dos Direitos da Criança, adotada pela Assembleia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959 e subscrita pelo Brasil.

O seu princípio 2º assim está redigido na versão brasileira:

“A criança gozará proteção social e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição das leis visando este objetivo **levar-se-ão em conta sobretudo, os melhores interesses da criança**.”<sup>31</sup>

A falta de cuidado nas traduções já se revelava na Declaração.

Nos documentos em língua estrangeira, a referência ao elemento de ponderação e ao adjetivo que o qualificasse eram de fundamental importância e indicam a transformação importante operada na Convenção sobre os direitos da Criança.

Compare-se a versão inglesa:

The child shall enjoy special protection, and shall be given opportunities and facilities, by law and by other means, to enable him to develop physically, mentally, morally, spiritually and socially in a healthy and normal manner and in conditions of freedom and dignity. In the enactment of laws for this purpose, **the best interests of the child shall be the paramount consideration**.<sup>32</sup>

Percebe-se que a referência é a consideração, e não apenas “primary”, como atualmente consta, mas “the paramount consideration”.

Paramount, como se vê por dicionários inglês-português, significa “supremo”.

Daí se ver como as versões latinas têm um outro cariz.

Compare-se a versão francesa:

L'enfant doit bénéficier d'une protection spéciale et se voir accorder des possibilités et des facilités par l'effet de la loi et par d'autres moyens, afin d'être en mesure de se développer d'une façon saine et normale sur le plan physique, intellectuel, moral, spirituel et social, dans des conditions de liberté et de dignité. Dans l'adoption de lois à cette fin, **l'intérêt supérieur de l'enfant doit être la considération déterminante**.<sup>33</sup>

Na tradução espanhola, houve correta utilização do artigo “a”, em vez da supressão brasileira, e se utiliza um adjetivo mais enfático em comparação à Convenção para diferenciar o grau de determinação deste princípio: fundamental, e não meramente primordial. Confira-se:

El niño gozará de una protección especial y dispondrá de oportunidades y servicios, dispensado todo ello por la ley y por otros medios, para que pueda desarrollarse física, mental, moral, espiritual y socialmente en forma saludable y normal, así como en condiciones de libertad y dignidad. Al promulgar leyes con este fin, **la consideración fundamental a que se atenderá será el interés superior del niño**.<sup>34</sup>

A má tradução da Declaração, e a repetição da falha por ocasião da tradução da Convenção, comprometem a interpretação histórico-comparativa de tratamento do princípio nos dois documentos internacionais referenciais do direito da criança, no mundo e no Brasil.

### 6.1. Os trabalhos preparatórios de elaboração da Convenção sobre os Direitos da Criança

Na versão inicial apresentada pela Polônia, o texto do art. 2º da Convenção reproduzia a expressão “*the paramount consideration*” ao se referir ao princípio do interesse superior (*the best interests*).<sup>35</sup>

Em 1981, por sugestão do governo americano, propõe-se alteração para “*a primary consideration*”. O debate do grupo de trabalho reforça a necessidade dessa alteração, apontando que outras partes podem ter interesses iguais ou superiores ao da criança em alguns casos (como situações de emergência durante o nascimento da criança, envolvendo os direitos da mulher à vida, inclusive).<sup>36</sup>

A expressão “uma consideração primordial” é adotada na primeira leitura da Convenção e, em sua revisão técnica, consigna-se que “primary” (primordial) implica que outras considerações, embora não consideradas primordiais, podem não obstante ser levadas em conta. O artigo indefinido “uma (“a”, em inglês) indica que podem haver muitas outras considerações, cada uma das quais pode ser primária. A questão que se levanta em razão dos parâmetros incorporados em outros instrumentos internacionais largamente aceitos é se uma qualificação única não é suficiente. Se isso assim for considerado, os termos poderiam ser mudados para indicar que o interesse superior da criança seria “*the primary consideration*”.

A discussão foi retomada na segunda leitura, em 1988-1989. O governo canadense indicou que seria importante manter o artigo indefinido no art. 3º, porque os demais instrumentos internacionais que fazem do interesse superior “a” consideração primordial eram dirigidos a circunstâncias mais delimitadas do que as previstas neste parágrafo. Embora a utilização do artigo indefinido tenha contado com oposição de alguns países, dentre os quais, destaque-se, Portugal, entendeu-se que deveria se adotar a versão que lograra consenso na primeira leitura, “*a primary consideration*”.<sup>37</sup>

Deste modo, verifica-se que houve uma deliberada intenção de alteração do modo de regramento do princípio em relação ao documento precedente, a Declaração dos Direitos da Criança, que não foi observada na tradução do decreto 99.710/1990.

### 7. O NOME DO PRINCÍPIO E A EXIGÊNCIA DE COERÊNCIA PARA UMA CORRETA INTERPRETAÇÃO HISTÓRICA E SISTEMÁTICA

#### 7.1. O NOME DO PRINCÍPIO NA CONVENÇÃO E À LUZ DA DECLARAÇÃO: O COMPROMETIMENTO DA PERSPECTIVA HISTÓRICA

Não bastasse a incorreta tradução da expressão que dá peso valorativo ao princípio, verifica-se que a tradução da Convenção, tal como operada no decreto 99.710/1990, não logra sequer respeitar coerência na denominação do princípio.

Vimos que, numa discrepância para com as versões da Convenção nas demais línguas latinas – como também da tradução portuguesa<sup>38</sup> –, o decreto nomeia o princípio no seu artigo 3º como “interesse maior”.

No entanto, este mesmo princípio do interesse superior é referido oito vezes na Convenção e verifica-se que, embora haja conformidade do termo nas demais línguas, a versão brasileira permite-se denominá-lo ora como interesse maior, ora como melhores interesses, que era o termo utilizado na tradução da Declaração, seguindo a literalidade da versão inglesa. Isto impede que se faça a conexão histórica de forma mais clara, sugerindo que tenha havido alteração de nomenclatura, quando isto não ocorre, e compromete a tarefa hermenêutica do aplicador da Convenção, tanto numa análise histórica como sistemática.



IBDCRIA/ABMP

## Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

Confiram-se os demais artigos da Convenção cotejados com as versões autênticas das três línguas oficiais ocidentais:

Art. 9.1. Os Estados Partes deverão zelar para que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, exceto quando, sujeita à revisão judicial, as autoridades competentes determinarem, em conformidade com a lei e os procedimentos legais cabíveis, que tal separação é **necessária ao interesse maior da criança**. Tal determinação pode ser necessária em casos específicos, por exemplo, nos casos em que a criança sofre maus tratos ou descuido por parte de seus pais ou quando estes vivem separados e uma decisão deve ser tomada a respeito do local da residência da criança.

Inglês: *necessary for the best interests of the child*  
Francês: *nécessaire dans l'intérêt supérieur de l'enfant*  
Espanhol: *necesaria en el interés superior del niño*.

Art. 9.3. Os Estados Partes respeitarão o direito da criança que esteja separada de um ou de ambos os pais de manter regularmente relações pessoais e contato direto com ambos, **a menos que isso seja contrário ao interesse maior da criança**.

Inglês: *except if it is contrary to the child's best interests*  
Francês: *sauf si cela est contraire à l'intérêt supérieur de l'enfant*  
Espanhol: *salvo si ello es contrario al interés superior del niño*.

Art. 18.1. Os Estados Partes enviarão os seus melhores esforços a fim de assegurar o reconhecimento do princípio de que ambos os pais têm obrigações comuns com relação à educação e ao desenvolvimento da criança. Caberá aos pais ou, quando for o caso, aos representantes legais, a responsabilidade primordial pela educação e pelo desenvolvimento da criança. **Sua preocupação fundamental visará ao interesse maior da criança**.

Inglês: *The best interests of the child will be their basic concern*  
Francês: *Ces-ci doivent être guidés avant tout par l'intérêt supérieur de l'enfant*  
Espanhol: *Su preocupación fundamental será el interés superior del niño*.

Art. 20.1. As crianças privadas temporária ou permanentemente do seu meio familiar, ou cujo interesse maior exija que não permaneçam nesse meio, terão direito à proteção e assistência especiais do Estado.

Inglês: *or in whose own best interests cannot be allowed to remain in that environment*  
Francês: *ou qui dans son propre intérêt ne peut être laissé dans ce milieu*  
Espanhol: *o cuyo superior interés exija que no permanezcan en ese medio*

Art. 21.1. Os Estados Partes que reconhecem ou permitem o sistema de adoção atentarão para o fato de que a consideração primordial seja o **interesse maior** da criança.<sup>39</sup>

Inglês: *shall ensure that the best interests of the child shall be the paramount consideration*  
Francês: *s'assurent que l'intérêt supérieur de l'enfant est la considération primordiale en la matière*  
Espanhol: *cuidarán de que el interés superior del niño sea la consideración primordial*

Art. 37. c) toda criança privada da liberdade seja tratada com a humanidade e o respeito que merece a dignidade inerente à pessoa humana, e levando-se em consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade. Em especial, toda criança privada de sua liberdade ficará separada dos adultos, a não ser que tal fato seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, e terá direito a manter contato com sua família por meio de correspondência ou de visitas, salvo em circunstâncias excepcionais;

Inglês: *unless it is considered in the child's best interest not to do so*  
Francês: *à moins que l'on estime préférable de ne pas le faire dans l'intérêt supérieur de l'enfant*  
Espanhol: *a menos que ello se considere contrario al interés superior del niño*

Art. 40.2, b. III) ter a causa decidida sem demora por autoridade ou órgão judicial competente, independente e imparcial, em audiência justa conforme a lei, com assistência jurídica ou outra assistência e, a não ser que seja considerado contrário aos

melhores interesses da criança, levando em consideração especialmente sua idade ou situação e a de seus pais ou representantes legais;

Inglês: *unless it is considered not to be in the best interest of the child*  
Francês: *à moins que cela ne soit jugé contraire à l'intérêt supérieur de l'enfant*  
Espanhol: *a menos que se considere que ello fuere contrario al interés superior del niño*

Como se vê, nos dois últimos artigos o termo utilizado é “melhores interesses”, curiosamente em contexto em que sequer a expressão inglesa é utilizada no plural.

### 7.2. O NOME DO PRINCÍPIO EM OUTRAS NORMAS INTERNACIONAIS RATIFICADAS PELO BRASIL: O COMPROMETIMENTO DA PERSPECTIVA SISTEMÁTICA

Esta falta de coerência na nomenclatura do interesse superior é algo que perpassa outros instrumentos normativos internacionais de direitos fundamentais de crianças, o que reforça a necessidade de adequação, agora para se permitir uma interpretação sistemática do aludido princípio.

Como se verá, em todos os demais tratados, o princípio passa a ser denominado “interesse superior”, tal como nas demais versões latinas.

#### 7.2.1. Convenção de Haia sobre adoção internacional

Art. 16. d) verificar, baseando-se especialmente nos relatórios relativos à criança e aos futuros pais adotivos, se a colocação prevista atende ao **interesse superior** da criança.<sup>41</sup>

Inglês: *whether the envisaged placement is in the best interests of the child*<sup>41</sup>  
Francês: *que le placement envisagé est dans l'intérêt supérieur de l'enfant*<sup>42</sup>  
Espanhol: *la colocación prevista obedece al interés superior del niño*.<sup>43</sup>

#### 7.2.2. Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência

Art. 7.2. Em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o **superior interesse** da criança receberá consideração primordial.<sup>44</sup>

Inglês: *In all actions concerning children with disabilities, the best interests of the child shall be a primary consideration*.<sup>45</sup>  
Francês: *Dans toutes les décisions qui concernent les enfants handicapés, l'intérêt supérieur de l'enfant doit être une considération primordiale*.<sup>46</sup>  
Espanhol: *una consideración primordial será la protección del interés superior del niño*.<sup>47</sup>

Neste caso, verifica-se igualmente o mesmo erro do art. 3º da Convenção sobre os Direitos da Criança, suprimindo o artigo indefinido, o que demanda igualmente correção.

#### 7.2.3. Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil.

Art. 8.3. Os Estados Partes assegurarão que, no tratamento dispensado pelo sistema judicial penal às crianças vítimas dos delitos descritos no presente Protocolo, a consideração primordial seja o **interesse superior** da criança.<sup>48</sup>

Inglês: *the best interest of the child shall be a primary consideration*.<sup>49</sup>  
Francês: *l'intérêt supérieur de l'enfant soit la considération première*.<sup>50</sup>  
Espanhol: *la consideración primordial a que se atienda sea el interés superior del niño*.<sup>51</sup>

Como se vê, o ordenamento brasileiro tem três traduções para o mesmo princípio: melhores interesses, interesse maior e interesse superior, o que causa desnecessária confusão e compromete uma interpretação sistemática.



IBDCRIA/ABMP

## Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

### 8. IMPACTO DO ERRO NA RECEPÇÃO BRASILEIRA DO PRINCÍPIO DO INTERESSE SUPERIOR

Verifica-se dos julgados brasileiros não haver harmonia na nomenclatura do princípio, ora como interesse superior;<sup>52</sup> ora como melhor interesse;<sup>53</sup> ora como interesse maior;<sup>54</sup> muitas vezes pelo mesmo Tribunal, inclusive o E. STF.

Verifica-se, também, ser frequente a invocação do princípio do interesse superior como algo absoluto, e não como elemento de ponderação.

Veja-se, como exemplo, julgado do E. STF em que se nega, em nome do interesse superior da criança, o direito de adolescentes a gozar o mesmo direito atribuído a adultos quando acusados da prática de crime, qual seja, o de só se iniciar a execução da medida com o trânsito em julgado. E isto ainda que o art. 35, I, da lei do SINASE prescreva como um direito o de não receber tratamento mais gravoso que o do adulto. Nos termos do V. Acórdão, “o postulado da proteção integral, alusivo à tutela da infância e juventude, preconiza a observância do melhor interesse da criança e do adolescente na aplicação da legislação pertinente”,<sup>55</sup> indicando, portanto, um caráter absoluto, quando o artigo 3º da Convenção reclama ponderação.

Em pesquisa jurisprudencial sobre a aplicação da Convenção no Brasil, Parente e Scacchetti revelaram uma incidência relativamente baixa da norma internacional, com maior ênfase no campo do direito de família e de direitos sociais do que no âmbito protetivo ou infracional, tendo o princípio do interesse superior relativo destaque dentre os demais dispositivos.<sup>56</sup>

Todavia, sua indeterminação, associada à deficiente tradução, alçando-o a um caráter absoluto não previsto pela Convenção, acabam por desvirtuá-lo. O mau uso do princípio entre nós faz com que o renomado jurista brasileiro, João Batista Costa Saraiva, o designe como “cavalo de Troia” do neomenorismo,<sup>57</sup> vale dizer, um princípio que destrona toda a evolução normativa e doutrinária, ideológica e conceitual, que tanto a Convenção sobre os Direitos da Criança como o Estatuto da Criança e do Adolescente tentaram imprimir: a afirmação de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e não como objeto de intervenções.

É de se esperar, portanto, que haja uma mudança de postura, tanto da doutrina como da jurisprudência nacionais se contarmos com uma melhor tradução do texto legal, permitindo sua leitura e interpretação nuançada, tomando o princípio como um direito em processo de evolução histórica, que demanda, portanto, contextualização desta transformação e uma análise sistemática de seus campos de incidência. É com este propósito que se coloca em discussão a necessidade de alteração da tradução.

### 9. A NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DA TRADUÇÃO

O princípio deve ser corretamente traduzido como “interesse superior”. Esta é a tradição latina, é o modo como vem sendo traduzido na normativa internacional mais atual e como foi adotado na legislação ordinária, como se observa do art. 100, IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A falta de coerência impacta a interpretação histórica e sistemática do princípio. Deve ser feita revisão de toda a tradução da normativa internacional para que haja coerência dos termos, a começar pela Declaração dos Direitos da Criança, de 1959.

Sugere-se que a Declaração dos Direitos da Criança tenha seu princípio segundo traduzido nos moldes adotados por Portugal, que segue a versão autêntica espanhola:

A criança gozará de uma proteção especial e beneficiará de oportunidades e serviços dispensados pela lei e outros meios, para que possa desenvolver-se física, intelectual, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade. Ao promulgar leis com este fim, a consideração fundamental a que se atenderá será o interesse superior da criança.<sup>58</sup>

Sugere-se revisão da tradução do artigo 3º da Convenção para que passe a ser traduzido assim:

Em todas as decisões relativas a crianças, adotadas por instituições públicas ou privadas de proteção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, o interesse superior da criança deve ser uma consideração primordial.

Como se viu na comparação entre as línguas oficiais, há divergência de termos entre as versões inglesa, francesa e espanhola. Se na primeira o artigo se refere às ações, a segunda às decisões e a terceira às medidas. Como aponta Freeman, o termo ações não foi definido e causa dificuldade interpretativa quanto à inclusão ou não de omissões.<sup>59</sup> Ademais, como se aplica fundamentalmente a instituições e particularmente a cortes, o próprio Freeman alude ao termo decisões, mais que a ações, em sua análise do artigo. Embora Zermatten aponte a divergência, não a comenta nem justifica.<sup>60</sup> Optamos, assim, por decisões, porque elas se referem tanto a ações como a omissões, decisões precedem ações, demandam fundamentação – e o princípio envolve, como visto, fundamentação – e regem-nas, assim como as medidas delas decorrentes.

Sugere-se, também, que o art. 7º da Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência que a tradução passe a ser:

Em todas as decisões relativas à criança com deficiência, o interesse superior deve ser uma consideração primordial.

### 10. RECOMENDAÇÕES PARA O FUTURO

É de todo recomendável que na tradução de normativa internacional de direitos fundamentais proceda-se análise comparativa das versões oficiais e se busque padronização em relação a outros instrumentos normativos já traduzidos.

Seria igualmente importante que essas traduções fossem abertas a sugestões públicas de aprimoramento, seja por especialistas, seja pelos órgãos de aplicação, que poderiam contribuir com leituras mais nuançadas, destacando aspectos relevantes, mas que podem passar despercebidos por tradutores não afeitos à matéria.

Um trabalho acurado de tradução da normativa de direitos fundamentais, em debate público, pode e deve ser considerado como uma, dentre outras ações, para o cumprimento do art. 42 da Convenção, pelo qual o Brasil, como os demais Estados-Partes signatários, se comprometeu a dar aos adultos e às crianças amplo conhecimento dos princípios e disposições da Convenção, mediante a utilização de meios apropriados e eficazes.

Promover um debate público sobre os termos e limites que regem a aplicação dos direitos de crianças e adolescentes no país é condição fundamental para a educação pautada em direitos humanos, a conscientização e o aprimoramento das estruturas e práticas sociais. É com este espírito que se espera seja tomada esta contribuição.



IBDCRIA/ABMP

## Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

### Notas

1. Orientaciones generales respecto de la forma y el contenido de los informes que han de presentar los Estados Partes con arreglo al apartado b) del párrafo 1 del artículo 44 de la Convención, aprobadas por el Comité en su 34ª sesión – 13º período de sesiones – celebrada el 11 de octubre de 1996. Cf. UNICEF. Manual de aplicación de la Convención sobre los derechos del niño. Nueva York/Ginebra, Unicef, 2001, p. 627 et seq.
2. ALEXY, Robert. *Theorie der Grundrechte*. Frankfurt: Suhrkamp, 1996, p. 71 ess.
3. CILLERO BRUNOL, Miguel. El interés superior del niño en el marco de la Convención Internacional sobre los derechos del niño. In: UNICEF. *Justicia y derechos del niño*. Número 9. Santiago, Unicef, 2008, p. 125 ess.
4. PEREIRA, Tânia da Silva. O melhor interesse da criança. In: PEREIRA, Tânia da Silva (org). *O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar*. Rio de Janeiro, Renovar, 2000, p. 1 ess.; MELO, Eduardo Rezende. Artigo 100. In: CURY, Munir (coord.). *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. Comentários jurídicos e sociais*. 10ª ed., São Paulo, Malheiros, p. 425 ess.
5. Veja-se exemplificativamente, o entendimento esposado no HC 157306, pela Primeira Turma do E. STF, sendo Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 25/09/2018 (<https://jurisprudencia.stfj.us.br/pages/search/sjur399098/false>)
6. PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 8ª edição, São Paulo, Saraiva, 2007, p. 88 ess.
7. TAVARES, André Ramos. *Reforma do Judiciário no Brasil Pós-88. (Des)estruturando a justiça*. São Paulo, Saraiva, 2005, p. 47-48
8. Veja-se, exemplificativamente, ADI 6327/MC-Ref / DF - DISRITO FEDERAL REFERENDONA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 03/04/2020. Publicação: 19/06/2020. Órgão julgador: Tribunal Pleno (<https://jurisprudencia.stfj.us.br/pages/search/sjur426824/false>)
9. UNITED NATIONS. *Legislative history of the Convention on the Rights of the Child*. New York & Geneva, 2007, 2 volumes.
10. As línguas oficiais das Nações Unidas foram definidas pela Resolução 2, em 01 de fevereiro de 1946, pela Assembleia Geral, com modificações posteriores. (<https://ask.un.org/faq/14463>)
11. A redação do artigo 3º na versão portuguesa reza: Todas as decisões relativas a crianças, adotadas por instituições públicas ou privadas de proteção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primordialmente em conta o interesse superior da criança ([https://www.unicef.pt/media/2766/unicef\\_convenc-a-o\\_dos\\_direitos\\_da\\_crianca.pdf](https://www.unicef.pt/media/2766/unicef_convenc-a-o_dos_direitos_da_crianca.pdf))
12. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm)
13. <https://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CRC.aspx>
14. <https://www.ohchr.org/FR/ProfessionalInterest/Pages/CRC.aspx>
15. <https://www.ohchr.org/SP/ProfessionalInterest/Pages/CRC.aspx>
16. FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito. Técnica, decisão, dominação*. São Paulo, Atlas, 1990, p. 206-266
17. ALSTON, Philip. The best interests principle: towards a reconciliation of culture and human rights. In: ALSTON, Philip. *The best interests of the child. Reconciling culture and human rights*. Florence, UNICEF/Clarendon Press, 1994, p. 13.
18. ALEXY, ob. cit., p. 144 ess.
19. DIMOULIS, Dimitri & MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. 5ª edição, SP, Atlas, 2014, p. 219
20. ZERMATTEN, Jean. *L'intérêt supérieur de l'enfant*. Sion, Institut des Droits de l'enfant, 2005, p. 16
21. NAÇÕES UNIDAS. Comitê de Direitos da Criança. Comentário Geral nº 14 sobre o direito da criança a que seu interesse superior seja uma consideração primordial. ([https://tbinternet.ohchr.org/\\_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRC%2fC%2fGC%2f14&Lang=en](https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRC%2fC%2fGC%2f14&Lang=en))
22. GOLDSTEIN, Joseph; FREUD, Anna & SOLNIT, Albert. No interesse da criança? São Paulo, Martins Fontes, 1987, p. 23 ess.
23. MNOOKIN, Robert. Child-custody adjudication: judicial functions in the face of indeterminacy. 39 *Law and Contemporary Problems* 226-293 (Summer 1975) <https://scholarship.law.duke.edu/lcp/vol39/iss3/8>
24. PARKER, Stephen. The best interests of the child – principles and problems. In: ALSTON. *Ob. cit.*, p. 29

25. FREEMAN, Michael. *A Commentary on the United Nations Convention on the Rights of the Child*. Article 3. The Best interests of the child. Leiden, Martinus Nijhoff Publishers, 2007, p. 61
26. ALSTON. *Ob. cit.*, p. 13
27. NAÇÕES UNIDAS. Comitê de Direitos da Criança. Comentário Geral nº 14 sobre o direito da criança a que seu interesse superior seja uma consideração primordial. ([https://tbinternet.ohchr.org/\\_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRC%2fC%2fGC%2f14&Lang=en](https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRC%2fC%2fGC%2f14&Lang=en))
28. FREEMAN. *Ob. cit.*, p. 62. Caso Re A.
29. Exemplificativamente confira-se ZERMATTEN, ob. Cit. ; e PILOTTI, Francisco. *Globalización y Convención sobre los Derechos del Niño: el contexto del texto*. Santiago, CEPAL, 2001, p. 61
30. HOUAÏSS, Antonio e outros. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. Houaiss/Objetiva, p. 1551.
31. <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdlm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DedDirCrian.html#:~:text=Desde%20o%20nascimento%2C%20toda%20crian%C3%A7a,nome%20e%20a%20uma%20nacionalidade.&text=A%20crian%C3%A7a%20g%20ozar%C3%A1%20os%20benef%C3%ADcios,cuidados%20pr%C3%A9%20e%20p%C3%B3s%20natais>
32. <http://www.cirp.org/library/ethics/UN-declaration/>
33. <https://www.humanium.org/fr/normes/declaration-1959/texte-integral-declaration-droits-enfant-1959/>
34. <https://www.oas.org/dil/esp/Declaraci%C3%B3n%20de%20los%20Derechos%20del%20Ni%C3%B1o%20Republica%20Dominicana.pdf>
35. Para toda a análise, utilizar-se-á como referência a obra: UNITED NATIONS. *Legislative history of the Convention on the Rights of the Child*. New York & Geneva, 2007, volume 1, p. 335 e ss. Como o inglês era a língua de trabalho, todas as alusões das versões discutidas nos trabalhos preparatórios serão feitas aos termos em inglês. Importante consignar que a delegação brasileira participou ativamente desse debate.
36. UNITED NATIONS. *Legislative history of the Convention on the rights of the child*, p. 338-339
37. *Idem*, p. 345-346
38. [https://www.unicef.pt/media/2766/unicef\\_convenc-a-o\\_dos\\_direitos\\_da\\_crianca.pdf](https://www.unicef.pt/media/2766/unicef_convenc-a-o_dos_direitos_da_crianca.pdf)
39. Vê-se, aqui, a diferença de tratamento em relação ao artigo 3º, com a adoção corretamente do artigo definido. Como aponta o Comitê, com relação à adoção, neste caso o interesse superior deve ser o fator determinante da tomada de decisão.
40. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3087.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm)
41. <https://www.hoch.net/en/instruments/conventions/full-text/?cid=69>
42. <https://www.hoch.net/fr/instruments/conventions/full-text/?cid=69>
43. <https://www.hoch.net/es/instruments/conventions/full-text/?cid=69>
44. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm)
45. <https://www.un.org/development/desa/disabilities/convention-on-the-rights-of-persons-with-disabilities/article-7-children-with-disabilities.html>
46. [www.ohchr.org/fr/professionalinterest/pages/conventionrightspersonswithdisabilities.aspx](http://www.ohchr.org/fr/professionalinterest/pages/conventionrightspersonswithdisabilities.aspx)
47. <https://www.un.org/esa/socdev/enable/documents/tacconvs.pdf>
48. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5007.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5007.htm)
49. <https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/opscrcr.aspx>
50. <https://www.ohchr.org/FR/ProfessionalInterest/Pages/OPSCRCR.aspx>
51. <https://www.ohchr.org/sp/professionalinterest/pages/opscrcr.aspx>
52. <https://jurisprudencia.stfj.us.br/pages/search/sjur352981/false>
53. <https://jurisprudencia.stfj.us.br/pages/search/sjur424969/false>
54. TJRJ, processo 0039573-45.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 29/10/2020 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL.
55. <https://jurisprudencia.stfj.us.br/pages/search/sjur424969/false>
56. PARENTE, Débora Rafaini e SCACCHETTI, Juliana Gasparini. Impressões objetivas e subjetivas de uma primeira experiência com a pesquisa: investigando a aplicação da Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) pelos Tribunais de Justiça brasileiros. IBDCRIA-ABMP. *Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente*. Outubro 2019, p. 28 e ss



IBDCRIA/ABMP

## Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

([https://www.academia.edu/42079180/BOLETIM\\_DE\\_DIREITOS\\_DA\\_CRIAN%C3%87A\\_E\\_DO\\_ADOLESCENTE\\_n\\_2](https://www.academia.edu/42079180/BOLETIM_DE_DIREITOS_DA_CRIAN%C3%87A_E_DO_ADOLESCENTE_n_2))

57. SARAIVA, João Batista Costa. Compêndio de direito penal juvenil. Adolescente e ato infracional. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 44.

58.

[https://www.dge.mec.pt/sites/default/files/ECidadania/Docs\\_referencia/declaracao\\_universal\\_direitos\\_crianca.pdf](https://www.dge.mec.pt/sites/default/files/ECidadania/Docs_referencia/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf)

59. FREEMAN. Ob. cit., p. 45

60. Ob. cit., p. 11-12.

### Eduardo Rezende Melo

Doutor em Direito pela USP. Mestre em filosofia –PUC/SP.

Mestre em estudos avançados de direitos da infância – Universidade de Friburgo/Suíça. Graduado em direito (USP) e em filosofia (PUC-SP).

Coordenador da área pedagógica da Infância e da Juventude e da Justiça Restaurativa na Escola Paulista da Magistratura. Ex-presidente da ABMP e

membro do IBDCRIA-ABMP. Juiz de direito em SP.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3281366731113070>

## A possibilidade da prisão civil por dívida alimentícia: uma análise acerca da eficácia da norma a fim de satisfazer a obrigação alimentar nos processos tramitados no Núcleo de Estudos e Defesa dos Direitos da Infância e Juventude – NEDDIJ Comarca de Marechal Cândido Rondon/PR (2018)

*Francieli Pinheiro*

*Heloísa Antunes Mecabô*

*Patric Barbosa de Abreu*

### 1. Introdução

O presente artigo busca analisar a eficácia da norma que prevê a prisão civil por débito alimentar. De antemão, assevera-se que não se pretende adentrar no debate e problematização acerca – de uma possível ou não – (in)constitucionalidade de referido instituto, logo, o presente trabalho pretende demonstrar se a prisão civil (ou iminência dela) por dívida alimentícia alcança seu objetivo principal qual seja o adimplemento do débito alimentar.

Nesse sentido, com foco em todos os processos de cumprimento de sentença – rito prisão – art. 528, CPC, tramitados no Núcleo de Estudos e Defesa dos Direitos da Infância e Juventude (NEDDIJ) no ano de 2018, foi analisado, no período de 28 de março de 2020 à 02 de maio de 2020, o trâmite processual das ações, em especial se a dívida foi adimplida a fim de satisfazer a obrigação alimentícia. Cabe ressaltar que todos esses processos tramitaram na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná.

O NEDDIJ foi criado pelo Governo Estadual e instaurado na Universidade Estadual do Oeste do Paraná em 10 de julho de 2006, por meio da parceria entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e as Instituições Estaduais de Ensino Superior com o objetivo de consolidar uma rede de atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente que se encontram em situação de risco, tendo seus direitos violados ou ameaçados de serem violados, assim como, àquele a quem se atribua a prática de atos infracionais.<sup>1</sup>

Ver-se-á no decorrer do trabalho o que é a prisão civil, qual a origem do direito de receber alimentos, quais os procedimentos que compõem uma Ação de Cumprimento de Sentença que tramita no rito da prisão e quais os resultados práticos dos processos desta classe que foram ajuizados em 2018 pelo NEDDIJ. A partir disso, será possível que se tenha uma resposta ao tema principal, qual seja: o instituto da prisão civil constitui meio eficaz de satisfação da dívida alimentícia?

### 2. Do conceito da prisão civil e da constituição do título executivo

A prisão civil por dívida alimentícia é a única com expressa previsão constitucional, em vigor à luz do art. 5º, LXVII, ante a edição da Súmula Vinculante n. 25, pelo STF, que torna ilícita a prisão civil do depositário infiel.

Na lição de Álvaro Villaça Azevedo (2012, p. 35) a prisão civil por dívida é “o ato de constrangimento pessoal, autorizado por lei, mediante segregação celular do devedor, para forçar o cumprimento de um determinado dever ou de determinada obrigação”. Assim, prossegue Azevedo, ela se reveste de uma sanção de caráter civil, verdadeiro instrumento coercitivo para constranger o devedor de alimentos.

Conforme a Súmula n. 309 do STJ, “o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo”.

Para Yussef Said Cahali (2013, p. 735), a prisão civil é um modo de execução com fins econômicos, em que “se prende o executado não para puni-lo, como se criminoso fosse, mas para forçá-lo indiretamente a pagar, supondo-se que tenha meios de cumprir a obrigação e queira evitar sua prisão”.

Acerca do título executivo, este é previsto como um ato jurídico que dispõe o direito do infante de receber um valor fixo e mensal de pensão alimentícia, o referido título obriga o dever alimentício e é objeto de grande importância para a compreensão deste trabalho de pesquisa.

Nas palavras de Alexandre Freitas Câmara (2016) acerca do título executivo, este é nada mais que a representação do direito de alguém em cobrar algo de outrem.

### 3. A possibilidade de prisão civil por verba alimentícia – a Lei alimentos e do cumprimento de sentença



IBDCRIA/ABMP

## Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

A Lei de Alimentos – Lei nº 5.478/68 –, presente na legislação do país, é o dispositivo que rege a prestação alimentícia em que, aquele que não possui a guarda de seu(s) filho(s), possui obrigação em relação àquele que detém. O conceito de alimentos, segundo Yussef Said Cahali é:

“a palavra alimentos, adotada no direito para designar o conteúdo de uma pretensão ou de uma obrigação, vem a significar tudo o que é necessário para satisfazer aos reclamos da vida; são as prestações com as quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si; mais amplamente, é a contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigí-la de outrem, como necessário à sua manutenção” (CAHALI, 2002, p. 16).

Além de pontuar as formas com que o magistrado deve fixar a pensão alimentícia, essa lei ainda determina quais os procedimentos a serem seguidos em caso de o sujeito não prestar esse valor da pensão da forma com que o juiz determinou. As crianças e adolescentes são pessoas vulneráveis e que necessitam do amparo do legislador para que seus direitos sejam mantidos e seu melhor interesse preservado.

Com a determinação do dever de verba alimentar, se obtém o título executivo, documento que como já foi exposto, possibilita o ajuizamento de ação para cobrar o referido valor, por meio do rito da prisão. O art. 528, § 3º, do Código de Processo Civil prevê:

“Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

(...) § 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. (CPC, 2015)”

Cabe ressaltar que o débito alimentício pode ainda ser cobrado pelo rito da penhora, elencado pelo art. 528 em seu § 8º, CPC, procedimento que não é relevante para esta pesquisa.

Encaminhando-se ao tópico principal, tem-se que única hipótese de prisão civil estabelecida no ordenamento jurídico brasileiro é a acarretada por dívida alimentar. Para Fernanda Tartuce, “a prisão civil por dívida alimentar, do ponto de vista teórico, sempre foi vista no Brasil como sanção justa e apta a atender aos interesses do alimentado com vistas a garantir a tão desejada efetividade processual” (2019, p. 305).

É válido ressaltar que a sanção da qual tratamos nesta pesquisa só é aplicada para a cobrança dos valores referentes aos três últimos meses de atraso da pensão alimentícia, da data de ajuizamento da ação e seguidas das parcelas que vencerem ao longo do processo, isto porque considera-se que essa é a quantia imprescindível para que, de urgência, o representante do infante possa sanar as necessidades deste. É também o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça o qual editou Súmula de número 309 que estabelece que “o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo”.

Ressalta-se aqui a importância que a prestação alimentícia tem na vida do infante baseando-se em preceitos constitucionais (art. 227, CF/88) além de pensamentos doutrinários, que consideram a prestação de pensão algo ético, como afirma Miguel Reale (2003) quando disserta que “é em função dos princípios de socialidade e eticidade que se passou a regular, com novo espírito, a questão de alimentos no seio das entidades familiares”.

### 4. A eficácia da prisão civil a fim de satisfazer o débito alimentar

Com foco na Ação de Cumprimento de Sentença pelo rito da prisão (art. 528, CPC), já exposta acima, demonstrar-se-á neste momento, de forma sucinta o procedimento processual.

Inicialmente, após ajuizada a ação, verificados os pressupostos processuais admissíveis para ajuizamento da ação, o juiz determina a citação do executado, que passa a ficar informado de que possui três dias para pagar o valor relativo às prestações alimentares que se venceram no trimestre que antecedeu a apresentação do pedido, devidamente atualizadas, bem como as demais parcelas que se vencerem no curso do processo, até a data do efetivo pagamento; provar que o fez e/ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de protesto do pronunciamento judicial e decretação da prisão civil em regime fechado.

Recebida a citação e passados os três dias, em caso de persistência do inadimplemento ou de ausência de justificativa plausível, a parte exequente é intimada para demonstrar ou não interesse no prosseguimento do feito.

Com a manifestação de constância do inadimplemento, a parte autora pugna ainda para que o rito, exposto pelo Código de Processo Civil em seu artigo 528 e seguintes, dê prosseguimento e solicita expedição do mandado de prisão em face da parte executada.

Os autos são encaminhados para pronunciamento do Juiz que decreta a prisão da parte devedora de alimentos com a expedição do referido mandado de prisão. Cabe ressaltar neste ponto que juiz competente deve estabelecer o período de prisão que precisa ser entre 01 (um) e 03 (três) meses, como apresenta o art. 528, § 3º, CPC/2015, já apresentado acima.

A liberdade do executado só é concedida com o pagamento integral do débito ou com o cumprimento dos dias determinado no mandado de prisão. Nas ações tramitadas no NEDDIJ, eventualmente firmou-se acordo entre as partes e seus procuradores e, diante disso, ou a prisão não é efetivada ou, se o executado encontra-se preso, expede-se alvará de soltura e o processo fica suspenso até que se finalize o acordo entabulado. Ainda, segundo o art. 924 do Código de Processo Civil:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

I - a petição inicial for indeferida;

II - a obrigação for satisfeita;

III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

IV - o exequente renunciar ao crédito;

V - ocorrer a prescrição intercorrente”

Com a manifestação da parte autora informando o adimplemento da dívida, o Magistrado é responsável pela expedição do alvará de soltura em favor do executado(a) e pela conseguinte extinção do feito, por meio de sentença, como declaram os dispositivos dos artigos 528, § 6º e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Se, vencidos os 90 (noventa) dias de prisão ou o prazo estipulado pelo juiz e ainda for existente o débito, o magistrado decreta a soltura do executado e, caso a parte exequente queira, determina a conversão dos autos para o rito da penhora, passando o valor cobrado a ser executado por meio deste rito (art. 528, § 8º, CPC).

Importante registrar que o cumprimento da prisão não elide a dívida, ou seja, conforme § 1º do artigo 19 da Lei de Alimentos “o cumprimento integral da pena de prisão não eximirá o devedor do pagamento das prestações alimentícias, vincendas ou vencidas e não pagas.”



IBDCRIA/ABMP

## Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

Posto isto, pergunta-se: após a decretação da prisão civil e seu devido cumprimento, qual a porcentagem de casos em que o débito é completamente adimplido? É sobre este questionamento que se constrói o item que segue:

### 5. Método

Para que a pesquisa fosse efetuada, utilizou-se de dados disponíveis na plataforma Projudi, por meio da qual foi possível que se obtivessem as informações. Salienta-se que o presente estudo foi elaborado pelos advogados e bolsistas habilitados em cada ação abordada.

A análise do questionamento supracitado se dará por meio de estudos e abordagens da situação de todos os processos que tiveram seu trâmite iniciado pelo NEDDIJ no ano de 2018 pertencentes à classe processual cumprimento de sentença pelo rito da prisão civil. Os autos a serem aqui demonstrados totalizam a quantidade de 26 (vinte e seis) processos.

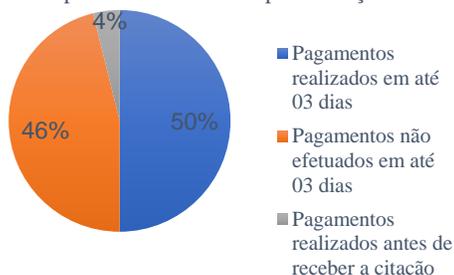
Quanto ao público autor destes processos, deve-se esclarecer que o NEDDIJ presta atendimento gratuito e destinado à comunidade economicamente hipossuficiente. Dentre os requisitos para o atendimento, se encontra a renda familiar do representante do exequente, que não deve passar de 02 (dois) salários mínimos. Além disso, a competência para o atendimento se estende apenas à Comarca de Marechal Cândido Rondon-PR que abrange seis municípios, quais sejam: Marechal Cândido Rondon, Entre Rios do Oeste, Mercedes, Nova Santa Rosa, Pato Bragado e Quatro Pontes. Logo, o exequente precisa estar residindo em algum desses municípios.

### 6. Resultados e discussões

Quanto à realização da citação do executado, constatou-se que, em apenas 01 (um) processo, não foi possível localizar o paradeiro do requerido, o que inviabilizou a citação. Já os demais processos tiveram as citações cumpridas, logo, houve a ciência do executado acerca dos autos e estes continuaram a tramitar da forma com que dita o Código de Processo Civil em seu artigo 528.

Acerca do pagamento do débito alimentar logo após o recebimento da carta de citação, tem-se que em 15 (quinze) destes processos o genitor adimpliu suas dívidas como o esperado e o processo se findou ainda nesta etapa. Nos outros 10 (dez) processos, os valores atrasados não foram imediatamente quitados, sendo que foi necessário expedir mandado de prisão em face do executado.

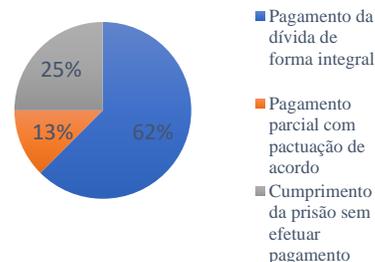
Gráfico 01 - Adimplimento do débito após a citação



Considerando que, em 46% (quarenta e seis por cento) dos casos, os genitores não efetuaram o pagamento mesmo recebendo intimação judicial, necessitou-se expedir mandado de prisão a fim de que a dívida fosse adimplida.

Quanto às expedições de mandados de prisão, observou-se que 10 (dez) processos chegaram nesta fase, logo, dos totais 26 processos, 10 mandados de prisão foram expedidos. Dentre eles, 08 (oito) foram cumpridos, em 01 (um) deles o genitor ainda não foi encontrado para ser preso e no outro 01 (um) o executado efetuou o pagamento antes de a prisão ser efetuada. Nesse sentido:

Gráfico 02 - Adimplimento do débito após prisão civil efetuada

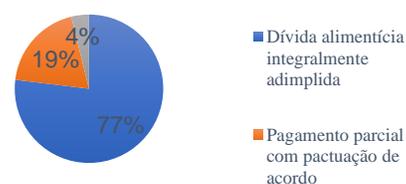


Foi possível constatar que, dentre os 08 (oito) genitores que foram presos, 05 (cinco) pagaram o débito de forma integral imediatamente após sua prisão, 01 (um) firmou acordo com a parte exequente enquanto estava preso para que a quantia fosse paga em parcelas, e assim obteve liberdade, e em outros 02 (dois) processos os executados saíram sem pagar a dívida pois o prazo da prisão transcorreu sem o devido adimplimento da dívida. Nesse último caso tem-se que o rito foi alterado para expropriação de bens (art.528, §8º, CPC).

Na presente pesquisa percebeu-se que dos 26 (vinte e seis) processos de cumprimento de sentença que tramitaram pelo rito da prisão e se iniciaram em 2018, 20 (vinte) alcançaram o objeto pleiteado, ou seja, por meio do rito prisional ou com a iminência de ser preso, quase 80% dos pedidos das petições iniciais foram atingidos, logo, a dívida foi adimplida.

Dos 06 (seis) processos restantes, 05 (cinco) ainda não tiveram o débito satisfeito, sendo que destes cinco, 02 (dois) cumpriram prisão civil e após esgotado o prazo saíram da prisão sem pagar a dívida, 01 (um) ainda não foi localizado para receber citação e outro 01 (um) possui mandado de prisão em aberto a ser cumprido. Por fim, 01 (um) deles teve o débito parcialmente satisfeito em virtude de ter pactuado acordo de parcelamento de dívida o qual ainda está vigente. A fim de melhor visualização, observe-se o gráfico a seguir:

Gráfico 03 - Adimplimento do débito nas Ações de Cumprimento de Sentença pelo rito da prisão civil nos processos tramitados no Núcleo de Estudos e Defesa dos Direitos da Infância e Juventude - NEDDIJ (2018).





IBDCRIA/ABMP

## Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

Nesse sentido, encaminha-se à discussão sobre a eficácia da norma que autoriza a prisão do devedor de alimentos.

Como já elencado acima, o direito de receber pensão alimentícia é indeclinável e indispensável na vida do infante ou adolescente. É fundamental que o genitor(a), o qual não detém a guarda de seu filho, preste esse auxílio financeiro para o crescimento e desenvolvimento pleno do seu descendente.

Nesta seara discute-se a utilidade do artigo 528 do Código de Processo Civil, dispositivo que estabelece as regras e as peculiaridades do procedimento da prisão civil por débito alimentar.

Por um lado, muito se ouve a fala popular de que o rito prisional aqui estudado não é eficaz e além de ser um processo que demanda, por vezes, muito tempo, em várias situações não se é alcançado o adimplemento correto do débito.

Por outro viés, se tem que a mencionada previsão legislativa é a forma existente para essa cobrança e, para a realidade dos 26 (vinte e seis) processos aqui analisados, em 21 (vinte e um) demandas obteve-se êxito, ou seja, só não resta positiva quando a parte executada não é localizada ou comprovadamente não possui condições de satisfazer a dívida.

Por fim, necessário frisar que não se almeja o cumprimento dos mandados de prisões, muito pelo contrário, almeja-se que a verba alimentícia seja adimplida antes de o executado se ver privado de sua liberdade. Vê-se isso pois que, em 60% dos casos, o executado pagou os valores em atraso logo que recebeu a carta de citação, na qual constava que, caso o débito cobrado não fosse adimplido, seria expedido mandado de prisão, ou seja, a eminência da prisão civil obrigou o genitor a cumprir com seu dever.

Isto porque, entre todas as técnicas destinadas à execução da obrigação alimentar, a prisão civil é a mais drástica e a mais agressiva. Nesse sentido, o que se almeja de fato é que seja consagrado o direito de a criança receber alimentos de seu genitor não detentor de sua guarda, conforme previsão constitucional, e que a prisão seja efetuada somente em últimos casos.

Por fim, importante mencionar que, das prisões efetuadas, em nenhuma delas o executado possuía emprego formal, o que caso existisse, possibilitaria solicitação de medida diversa da prisão, como por exemplo, pedido de desconto em folha de pagamento. Em 100% dos casos, tratava-se de executados que trabalham no mercado informal, geralmente com sistema de diárias, sem o devido registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

Registra-se também que, de todos os casos em que fora decretada a prisão civil, em nenhum deles o executado demonstrou a impossibilidade de pagamento, ou apresentou Impugnação e, diante da sua inércia, não restou outra alternativa ao juiz, se não decretar a prisão. Por fim, recordamos que das 08 (oito) prisões efetuadas, em 06 (seis) casos o executado adimpliu o débito, enquanto 02 (dois) cumpriu a pena sem quitar a dívida alimentícia.

### 7. Considerações finais

Como já elencado, a pensão alimentícia nada mais é do que um direito que a criança ou adolescente possui de receber mensalmente um valor fixo daquele que não detém sua guarda. Esse valor é indispensável e serve para auxílio em seus gastos mensais e necessários, visto que são sujeitos que se encontram em fase de desenvolvimento, logo, a prestação alimentar vem como um amparo na vida destes.

Existem várias situações em que o responsável pela prestação da obrigação alimentícia não a cumpre, deixando a parte vulnerável sem este amparo

financeiro que é de seu direito. A partir disso, a parte que possui a guarda da criança, tem a opção de cobrar estes valores inadimplidos, e por conseguinte tornar-se representante do exequente (guardião representa infante) na ação de cumprimento de sentença pelo rito da prisão ou da penhora.

Sendo a única possibilidade de prisão civil no Brasil, a privação de liberdade motivada pela inadimplência de valor destinado à pensão alimentícia resulta do processo de cumprimento de sentença pelo rito da prisão.

Conclui-se com todas essas análises que a prisão civil é ferramenta importante e válida no âmbito jurídico para que o direito de receber alimentos, quando prejudicado, seja assegurado. Este meio de cobrança vem auxiliando, e oferecendo segurança aos filhos que dependem da assistência da pensão alimentícia e tem este direito violado.

Notou-se que em alguns dos casos analisados não bastou a advertência e a iminência de possível prisão civil. Por vezes, necessitou apelar para o cumprimento do mandado de prisão a fim de satisfazer o débito. Nestas situações foi expedido o mandado de prisão e em várias delas a prisão foi efetuada com a conseguinte satisfação do débito.

O que se pretende demonstrar é que o art. 528 do CPC traz consigo uma regra importante e que possui eficácia. A grande maioria dos processos iniciados no ano de 2018 no NEDDIJ, ou seja, em 80% das ações, foi obtido sucesso, ou seja, a pressão sobre uma possível prisão civil, foi eficaz a fim de que o genitor pagasse a pensão devida ao seu filho. Resumidamente, das 26 ações ajuizadas em 21 foi possível receber a verba alimentícia em atraso.

Ressalta-se ainda que o NEDDIJ- Núcleo de Estudos e Defesa do Direitos da Infância e Juventude- configura um órgão que possui o objetivo de garantir o direito dos infantes e adolescentes, uma vez que ajuiza ações em nome deles quando necessário. É válido ainda lembrar que o NEDDIJ atende à parcela economicamente hipossuficiente da população da Comarca de Marechal Cândido Rondon/PR.

Compreende-se, por fim, que a prisão civil por atraso nas pensões alimentícias, ou a mera ameaça judicial de que esta possa acontecer, é imprescindível para que o débito alimentar seja satisfeito e o direito das crianças e adolescentes seja mantido, preservando o melhor interesse destes.

### Notas

1. O Projeto vem sendo renovado anualmente sendo que o Termo de Convênio n 03/2019 é o vigente. Pertence ao Programa Universidade Sem Fronteiras – USF e Subprograma Inclusão de Direitos Sociais, vinculado ao Unidade Gestora do Fundo Paraná – UFG.
2. Quais sejam: legitimidade e interesse de agir, como demonstra o artigo 17 do Código de Processo Civil.

### REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, Álvaro Villaça. Prisão civil por dívida. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.
- \_\_\_\_\_. Lei n. 5.478, de 25 de julho de 1968.
- \_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
- \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Súmula n° 25.
- \_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Paraná. Agravo de Instrumento n° 1575911-0. Relatora: Dalla Vecchia. DJ: 15 de fevereiro de 2017. BRASIL NO INÍCIO? Nas normas deles não tem ex de jurisprudência
- \_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento n° 70077571412. Relator: Rui Portanova. DJ: 19 de julho de 2018.
- CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2016.



IBDCRIA/ABMP

## Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

OEA. Convenção Americana de Direitos Humanos. (Pacto De San José Da Costa Rica). 22.11.1969.

REALE, Miguel. A função Social da Família no Código Civil. 10.10.2003.

TARTUCE, Fernanda. Processo Civil no direito de família: teoria e prática. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

### Francieli Pinheiro

Advogada do Núcleo de Estudos e Defesa dos Direitos da Infância e Juventude – NEDDJ.

Graduada em Direito pela Universidade Estadual do Paraná – UNIOESTE.

E-mail: franpinheiroadv@gmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3521044934272538>

### Heloísa Antunes Mecabô

Bolsista do Núcleo de Estudos e Defesa dos Direitos da Infância e Juventude – NEDDJ.

Graduanda em Direito na Universidade Estadual do Paraná – UNIOESTE.

E-mail: heloisamecabo@hotmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3067924206751480>

### Patric Barbosa de Abreu

Advogado do Núcleo de Estudos e Defesa dos Direitos da Infância e Juventude – NEDDJ.

Graduado em Direito pela Universidade Estadual do Paraná – UNIOESTE.

E-mail: patric.p2@hotmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7925942904855302>

## O estupro infantil no brasil: uma questão de saúde pública

*Marcella Fernandes Martins*

### Introdução

A proteção integral da criança, direito positivado no Estatuto da Criança e do Adolescente, apresenta uma série de desafios para que seja efetivada em sua plenitude. Neste aspecto, é inegável que o abuso de crianças se trata de uma temática alarmante no mundo todo.

No Brasil, o estupro se faz presente no cotidiano de muitas crianças, tratando-se de um ciclo repassado por gerações, o qual é demarcado pelo silenciamento da vítima e pela justificação da ação do esturpador.

Neste seguimento, o presente artigo busca analisar como é construída a cultura do estupro infantil no nosso país e verificar de que forma a responsabilização penal majoritária das mães de vítimas de abuso sexual acaba reproduzindo os estereótipos de gênero.

No entanto, a utilização da expressão “cultura do estupro” não é generalizada. Para pesquisadoras como Rita Laura Segato, por exemplo, concordar com o termo serviria apenas para amenizar o problema, uma vez que “o que a gente chama de cultura é uma coisa estabilizada, inocentada, simplesmente um costume.” Logo, segundo a pesquisadora “estupro não é cultura, é significado de uma falência do Estado e também da própria sociedade. Trata-se de um processo histórico desequilibrado e genocida” (Agência Patrícia Galvão, 2017).

Ainda acerca da cultura, merece destaque a abordagem da autora Clarissa Pinkola Estes sobre o tema. Segundo ela (1999, p. 53), o componente cultural “tem o mesmo peso das causas familiares na angústia dos seres humanos, visto que a cultura é a família da família” e, portanto, caso a cultura de determinado lugar adote comportamentos que justificam ou até mesmo estimulam a prática da violência sexual, todos os indivíduos inseridos naquele local serão afetados.

Para melhor compreensão dos fatos explicitados, buscou-se analisar quantitativamente quem são as principais vítimas de estupro no Brasil e quem são os autores desse abuso sexual. Ademais, foram feitas pesquisas teóricas de obras literárias, artigos científicos, monografias publicadas, dentre outros, buscando alarmar o leitor a respeito da enorme quantidade de casos de estupro

infantil ocorridos no nosso país, bem como apontar a importância da educação como forma de prevenção e combate dessa angustiante realidade.

### 1. A Criança como Sujeito de Direitos

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) considera-se criança a pessoa com até doze anos de idade incompletos. Sobre o crescimento das crianças, deve ser levado em conta que os primeiros anos de idade são decisivos para o desenvolvimento delas e tal atributo depende mais do meio externo do que das próprias crianças (Dallari & Korczak, 1986). Isso se relaciona com a capacidade do mundo exterior influenciar no crescimento das crianças e na formação de seus valores, devido ao contato destas com determinadas crenças, costumes, hábitos e valores.

A partir do século XX, as crianças foram reconhecidas como ser humano com características específicas e direito próprio. A aprovação dos dispositivos da Carta Magna em favor da infância, fundados na Declaração dos Direitos Humanos e na Declaração dos Direitos da Criança, careceu da lenta conscientização da sociedade referente à necessidade de atribuir direitos à criança e ao adolescente.

Após a vigência do ECA, o sistema de justiça Infância-Juvenil necessitou de uma reestruturação que atendesse ao novo ordenamento e protegesse os interesses da criança. A implantação da Constituição de 1988, então, somada à promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, legitimaram princípios tais como o da “proteção integral” e o do “melhor interesse” da criança, por estas estarem em fase de desenvolvimento físico, psicológico e moral.

No que tange à evolução legislativa quanto ao delito de estupro cometido contra crianças e adolescentes, merecem destaque duas legislações. Tratam-se das leis de nº 12.015/09 e 13.718/18.

Antes de vigorar a Lei nº 12.015, o crime de estupro tinha a mesma definição tanto no Código Penal Comum quanto no Código Penal Militar, qual seja “constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça”.

Após, com a edição da supramencionada lei, a nova redação do artigo 213 ampliou a abrangência do crime de estupro e absorveu o crime de atentado



IBDCRIA/ABMP

## Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

violento ao pudor, prevendo em sua redação que o estupro consiste em “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso” (Brasil, 2009).

Logo, com a vigência da Lei nº 12.015/09, o estupro passou a ter como sujeito ativo e passivo qualquer pessoa, independentemente do sexo, tendo em vista a substituição da palavra “mulher” por “alguém”. Além disso, a Lei 12.015/2009 inseriu o artigo 217-A no Código Penal Brasileiro, passando a punir o denominado estupro de vulnerável.

Além do mais, desde 1990, com a sanção da Lei dos Crimes Hediondos (Brasil, 1990), tanto o estupro quanto o antigo “atentado violento ao pudor” foram inseridos no rol dos delitos considerados hediondos, demonstrando a preocupação do legislador com a seriedade do tema.

A Lei 13.718/18, por sua vez, introduziu modificações na seara dos Crimes Contra a Dignidade Sexual, criando o crime de “Importunação Sexual” e também o crime de “Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia”. Outrossim, a referida lei alterou a ação penal dos crimes previstos nos Capítulos I e II do Título VI, do Código Penal, afastando a regra da ação penal pública condicionada e adotando em geral a ação penal pública incondicionada.

Por fim, a Lei 13.718/18 alterou e acrescentou novas causas de aumento de pena para os crimes contra a dignidade sexual e, especialmente, para os crimes de estupro e estupro de vulnerável (Cabette, 2018).

### 2. O Estupro e seus Impactos

A violência sexual é fenômeno de conceituação multicausal e está ligada a aspectos sociais, culturais, religiosos e econômicos. Por apresentar significativa dimensão epidemiológica, a violência sexual e doméstica contra crianças é considerada um grave problema de saúde pública (Governo Federal, 2010).

No Brasil, o dia 18 de maio é considerado o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, tendo sido instituído pela Lei Federal 9.970/00. A data é uma conquista que demarca a luta pelos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes no território brasileiro e foi escolhida em virtude do crime cometido contra Araceli, uma menina de apenas 08 anos de idade que fora abusada sexualmente e brutalmente assassinada em 18 de maio de 1973 (Calixto, 2019).

O estupro, analisado como fenômeno estrutural presente nas relações sociais, precisa ser redefinido junto à figura do esturpador. Com isso, pretende-se destacar que o autor do estupro é, na maioria das vezes, uma pessoa mentalmente saudável e frequentemente ligada à vida pessoal da vítima, não possuindo cor, tampouco classe socioeconômica pré-definidos (Coulouris, 2004).

No Brasil, ainda é muito incipiente a disponibilização de dados para mensurar o tamanho real dos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes (Childhood Brasil, 2019). Pesquisas revelam que as pessoas que denunciam o estupro cometido por conhecidos têm menores chances de serem acreditadas do que aquelas que reportam estupro cometido por estranhos. Além do mais, a imagem da vítima sexualmente atraente e provocativa é irreal, pois o estupro é tanto cometido contra crianças de 06 meses como contra idosas de 93 anos (Herman, 1984, apud Campos et al. 2017, p. 985).

Por este ângulo, segundo Nota Técnica apresentada no IPEA, estimou-se que no mínimo 527 mil pessoas são estupradas por ano no Brasil e que, destes casos, apenas 10% chegam ao conhecimento da polícia. As crianças e adolescentes

representam 70% das vítimas e em mais de 93% dos casos os agressores foram do sexo masculino (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2014).

Em 32,2% dos casos, os agressores são amigos ou conhecidos da vítima e em 24,1% são pais ou padrastos. Além disso, a violência contra crianças pode se repetir em 48,3% dos casos quando a pessoa autora da agressão é conhecida das vítimas. Já quando o autor é desconhecido, é rara a repetição (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2014).

Neste aspecto, importante destacar que as violações sexuais contra crianças e adolescentes podem ser provocadas pela forma como a sociedade está organizada. Portanto, uma sociedade que não se responsabiliza pelo combate às injustiças sociais também contribui para a naturalização da violência e a culpabilização da vítima (Calixto, 2019).

Frisa-se que se trata de um ciclo repassado por gerações e, por isso, às vezes a reprodução de comportamentos que naturalizam a violência sexual é imperceptível. A sociedade, no entanto, ao exigir uma postura das vítimas do abuso sexual ou até mesmo de seus responsáveis, como é o caso do abuso sexual contra crianças, acaba por justificar a configuração do estupro e fazer com que este se tome aceitável.

Verifica-se, com isso, uma inversão dos papéis entre o agressor e a pessoa agredida, o que inegavelmente é uma das causas da enorme subnotificação dos casos de estupro no nosso país.

Por este aspecto, no Brasil, a chamada cultura do estupro está vinculada, inclusive, ao nosso passado colonial e escravocrata. Assim, segundo artigo publicado na Revista Direito GV, de São Paulo/SP, o sexismo e o racismo fundamentam a cultura do estupro no Brasil (Campos, et al. 2017).

Desse modo, a naturalização de comportamentos que estimulam essa forma de microviolência (violência invisível que sofremos no cotidiano), tais qual o descrédito na palavra da vítima e a adoção de discursos e comportamentos machistas, sexistas e patriarcais no geral, acaba por instaurar a denominada cultura do estupro.

### 3. Os Papéis de Gênero e a Culpabilização da Mãe nos Casos de Abuso Sexual Contra Crianças

Foi realizada uma pesquisa pelo Datafolha a respeito da responsabilização da mulher por atos de violência sexual, acendendo o debate em torno do assunto no país (Arquivo Geral, 2016).

Segundo pesquisa levantada no Seminário Internacional Fazendo Gênero (Albuquerque & Osório, 2017), raramente se ouve falar de um caso em que o pai foi responsabilizado em razão de crime praticado contra o seu filho. Já com relação às mães, identifica-se uma tendência de culpabilização que vai além do senso comum da sociedade e ingressa na esfera jurídica, responsabilizando-as criminalmente pelo abuso sexual dos filhos.

Então, no que tange aos crimes omissivos impróprios, percebe-se que é a mulher quem assume o papel de principal garantidora em relação aos filhos menores. Esse fato parte, inevitavelmente, de uma avaliação do que se espera das mulheres e de seu papel de mãe.

Os papéis de gênero não são criados no campo jurídico, mas são por ele atualizados e ressignificados, a partir da estrutura social preexistente, criando e recriando estereótipos. A exemplo disso, em uma decisões criminais analisadas por Laura Albuquerque e Fernanda Osório no Seminário Internacional Fazendo Gênero (2017, p. 07) observou-se que o voto divergente de um dos



IBDCRIA/ABMP

## Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

Desembargadores trouxe à tona algumas concepções morais e notadamente patriarcais, a saber:

“Com efeito, como mãe da ofendida, sua garante, era de se esperar que ela se pusesse de anteparo à barbárie, ao irracional, fosse o ombro consolador, o norte moral da situação.

A culpa da ré, data vênua, afigura-se ainda maior do que a do padrasto, pois não foi ela movida pelo instinto irracional, incontido, de satisfação sexual, mas, diversamente, trouxe aos fatos elemento cerebral, pensado, racional de maldade, silenciando consciente e coniventemente com a sanha sexual irrefreada do réu [...]” (Trecho do acórdão da apelação n. 70063826663, TJRS)

Sendo assim, no caso do estupro cometido contra crianças, embora não sejam elas culpabilizadas pela violação sofrida, recorrentemente a culpa recai a suas genitoras.

Verifica-se então que a misoginia, outro componente cultural presente nas nossas relações sociais, impacta diretamente na culpabilização das mães pelo estupro cometido contra seus filhos.

Tais discursos evidenciam que os valores morais e sociais possuem o condão de adentrar-se em diversos espaços, inclusive nas instâncias institucionais.

Por esta perspectiva de gênero, destaca-se que desde muito cedo as meninas aprendem a temer os homens, que não devem sair à noite, a evitar andar sozinhas, ou seja, são ensinadas a prevenir o estupro como se fosse sua responsabilidade (Brownmiller, 1993, apud Nielsson & Wermuth, 2018, p. 191). Esses ensinamentos começam na infância, nos próprios contos infantis. Como exemplo, na história de Chapeuzinho Vermelho, esta deveria temer o Lobo, e é por ele devorada. Diante do fato “ela mesma torna-se a culpada, pois desobedeceu a mãe ao fazer o percurso alternativo” (Ibid).

Observando as consequências do estupro para as crianças, percebe-se essa forma de abuso sexual reúne os abusos físico e psicológico, sendo que a criança partilha um sentimento de culpa e responsabilidade pela prática abusiva, ao passo que vigora na sociedade um manto conservador que, além de resistir em aceitar a existência de uma cultura de estupro, compactua direta e indiretamente para a ocorrência dessa violência sexual.

Para Valeska Zanello, professora de Psicologia Clínica da Universidade de Brasília, a mudança desse conceito na sociedade brasileira se dará, de fato, por meio da educação. Segundo ela, as leis são importantes, mas muito pouco efetivas, sendo insuficientes para uma mudança na cultura, visto que “a cultura punitiva é muito pouco eficaz, porque, em geral, ela vai punir só aquela pontinha do iceberg” (Arquivo Geral, 2016).

No mesmo sentido, Débora Figueiredo (2014, p. 142) discorre que devem ser alterados os discursos e os comportamentos reproduzidos, de forma a perceber que o discurso não apenas reflete e representa a sociedade. Esta, a sociedade, também é modificada e construída pelos discursos.

### Considerações finais

Por todas as informações levantadas tem-se que o principal objetivo da presente discussão é alcançar o máximo de pessoas possíveis, a fim de alarmá-las a respeito dessa relevante questão de saúde pública, qual seja, o estupro infantil.

O reconhecimento da existência de uma cultura do estupro, no Brasil, é indispensável para que, a partir de então, sejam procuradas maneiras de combater a perpetuação dessa microviolência.

Para que a criança seja efetivamente protegida é necessário examinar, inicialmente, os discursos e comportamentos reproduzidos e incorporados à

sociedade e que estimulam as práticas reiteradas de violência sexual contra crianças.

Caso contrário, tem-se por consequência o reforço aos papéis de gênero, que de nada solucionam a questão tratada, pelo contrário, apenas faz recair sobre as genitoras a obrigação de cuidado para com os filhos menores, desviando o foco do fator cultural, o qual é determinante na perpetuação do estupro infantil.

Dentro desta perspectiva, é preciso que integrantes ou não do sistema de justiça revejam como estão sendo tratados os casos de abuso sexual infantil. Isso, pois, apesar de termos uma ampla legislação voltada à punição dos autores do estupro, é preciso trabalhar a educação formal e não formal nessa mudança de paradigmas da sociedade, a fim de prevenir e combater efetivamente o perpetuamento do estupro de crianças no Brasil.

### Notas

1. Abuso sexual: Toda forma de relação ou jogo sexual envolvendo uma criança ou adolescente, com o objetivo de satisfação própria e/ou de outros. Pode acontecer por meio de ameaça física e/ou verbal, ou por sedução. Na maioria dos casos, é cometido por uma pessoa conhecida da criança ou adolescente, em geral, um familiar. O abuso sexual pode acontecer com ou sem contato físico, não se limitando a relações sexuais com penetração. (Childhood Brasil, 2020).

2. Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - redução, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1.º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

[...]

§ 5.º As penas previstas no caput e nos §§ 1.º, 3.º e 4.º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)” (BRASIL, 1984).

3. Misoginia é o ódio, desprezo ou preconceito contra mulheres ou meninas. A misoginia pode se manifestar de várias maneiras, incluindo o patriarcado, ideias de privilégio masculino, a depreciação das mulheres, violência contra as mulheres e objetificação sexual.

### REFERÊNCIAS

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. As iniciativas culturais e sociais que combatem a cultura do estupro em Brasília e no Brasil. 2017, p. 5. Disponível em: <<https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/iniciativas-culturais-e-sociais-que-combatem-cultura-estupro-em-brasilia-e-no-brasil/>> Acesso em 01 de agosto de 2020.

ARQUIVO GERAL. ONU Mulheres Brasil diz que pesquisa sobre estupro reflete a sociedade. Jornal de Brasília. 2016, p. 2-3, 6. Disponível em: <<https://jornaldebrasilia.com.br/brasil/onu-mulheres-brasil-diz-que-pesquisa-sobre-estupro-reflete-a-sociedade/>> Acesso em 30 de junho de 2020.

ALBUQUERQUE, Laura Gigante & OSÓRIO, Fernanda Corrêa. A responsabilização de mães em casos de violência sexual contra menores de idade: o instituto da omissão imprópria e a culpabilização da mulher na sociedade patriarcal brasileira. Florianópolis, 2017, p. . Disponível em: <[http://www.en.www2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499088914\\_ARQUIVO\\_ArtigoFazendoGenero.pdf](http://www.en.www2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499088914_ARQUIVO_ArtigoFazendoGenero.pdf)> Acesso em 30 de junho de 2020.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de jul. de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, Brasília/DF, 1990. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)> Acesso em 02 de agosto de 2020.

\_\_\_\_\_. Lei n. 13.718, de 24 de set. de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de



IBDCRIA/ABMP

## Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Brasília/DF, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm)> Acesso em 02 de agosto de 2020.

\_\_\_\_\_. Lei n. 12.015, de 07 de ago. de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1o da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5o da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1o de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Brasília/DF, 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm)>. Acesso em 01 de agosto de 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 7.209, de 11 de jul. de 1984. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. Brasília/DF, 1984. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm)> Acesso em 02 de agosto de 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.072, de 25 de jul. de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília/DF, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm)> Acesso em 02 de agosto de 2020.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Primeiras impressões sobre o crime de importunação sexual e alterações da Lei 13.718/18. 2018, p. 1. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/70388/primeiras-impressoes-sobre-o-crime-de-importunacao-sexual-e-alteracoes-da-lei-13-718-18>> Acesso em 01 de agosto de 2020.

CALIXTO, Anna Luiza. 18 de Maio: Esquecer é permitir. Lembrar é combater. 2019, p. 1-2, 4. Disponível em: <<https://www.chegadetrabalhoainfantil.org.br/colunas/18-de-maio-esquecer-e-permitir-lembrar-e-combater/>> Acesso em 30 de junho de 2020.

CAMPOS, Carmen Hein de, et al. Cultura do estupro ou cultura antiestupro? Revista Direito GV On-line version ISSN 2317-6172. Vol. 13 nº 3. São Paulo Set./Dez. 2017. Disponível em: <<file:///C:/Users/Meu-PC/Downloads/73339-152345-1-PB.pdf>> Acesso em 01/08/2020.

CHILDHOOD BRASIL. Glossário da violência sexual contra crianças e adolescentes. Conheça os principais termos e expressões relacionados à causa e seus significados. 2020, p. 2. Disponível em <<https://www.childhood.org.br/glossario-da-causa>> Acesso em 01 de agosto de 2020.

\_\_\_\_\_. A violência sexual infantil no Brasil. Entenda o cenário da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil e saiba como preveni-la. 2019,

p. 1. Disponível em <<https://www.childhood.org.br/a-violencia-sexual-infantil-no-brasil>> Acesso em 01 de agosto de 2020.

COULOURIS, Daniella Georges. A construção da verdade nos casos de estupro. São Paulo, 2004, p. 7-8. Disponível em: <[https://www3.ufpe.br/moinhojuridico/images/ppgd/6.2%20construcaoaverda-de\\_daniellacoulouris.pdf](https://www3.ufpe.br/moinhojuridico/images/ppgd/6.2%20construcaoaverda-de_daniellacoulouris.pdf)> Acesso em 29 de junho de 2020.

DALLARI, Dalmo de Abreu & KORCZAK, Janusz. O direito da criança ao respeito. 3ª edição. Sammus editorial, 1986, p. 22.

ESTES, Clarissa Pinkola. Mulheres que correm com lobos. Mitos e histórias do arquétipo da mulher selvagem. Rio de Janeiro: Rocco, 1999, p. 53.

FIGUEIREDO, Débora de Carvalho. Discurso, gênero e violência: uma análise de representações públicas do crime de estupro. Language and Law / Linguagem e Direito, v. 1, n. 1, 2014, p. 141-158.

GOVERNO FEDERAL, 2010. Aspectos jurídicos do atendimento às vítimas de violência sexual. Perguntas e respostas para profissionais de saúde. Disponível em: <[file:///C:/Users/Meu-PC/Downloads/16-aspectos-juridicos-atendimento-vitimas%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Meu-PC/Downloads/16-aspectos-juridicos-atendimento-vitimas%20(1).pdf)> Acesso em 29 de junho de 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde (versão preliminar). Brasília, 2014. Disponível em:

<[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota\\_tecnica/140327\\_notatecniciadest11.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/140327_notatecniciadest11.pdf)> Acesso em 01 de agosto de 2020.

MISOGINIA. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2020. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Misoginia&oldid=58571502>>. Acesso em: 30 de junho de 2020.

NIELSSON, Joice Graciele & WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. A “carne mais barata do mercado”: Uma análise biopolítica da “cultura do estupro” no Brasil. Revista da Faculdade de Direito da UERJ - Rio de Janeiro, n. 34, dez. 2018. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/viewFile/26835/27740>> Acesso em 02 de agosto de 2020.

### Marcella Fernandes Martins

Graduada em direito (PUC/GO).

E-mail: [marcellafernandesmartins@gmail.com](mailto:marcellafernandesmartins@gmail.com)

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2546707508191902>

## Questões sobre conceitos das medidas socioeducativas na atualidade: axiomas, conservas culturais e compreensões

Silvia Losacco

O objetivo deste artigo é desvelar as imprecisões, as ausências e as incompreensões conceituais ainda impressas nas Medidas Socioeducativas (MSE) no Brasil, mesmo transcorridos 30 anos da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (BRASIL, 1990), comumente expressas por meio de conservas culturais, termo cunhado pelo pai do Psicodrama Jacob Levi Moreno, utilizado em toda sua obra mundialmente conhecida (MORENO, 1972, 1974, 1975, 1983, 1992, 1999).

Os escritos em tela visam a superação da estagnação e da paralisia, portanto, o “descongelamento” de conservas culturais manifestadas por conceitos escritos

e falados sobre o adolescente em cumprimento de medida socioeducativa. Os avanços pedem a ruptura de comportamentos antigos e de valores que expressam preconceitos, discriminações e impedem conquistas e garantias de direitos humanos. Para mudar atitudes há a necessidade de informações. Questionar expressões e procedimentos permite desvelar princípios e condutas que antecedem o 2º Código de Menores (BRASIL, 1979) que, infelizmente, ainda perduram.

Definições sobre os termos infração, medida socioeducativa e adolescência, em suas particularidades e interseções, poderão balizar procedimentos pertinentes e apontar avanços necessários ao atributo que tem uma dimensão



IBDCRIA/ABMP

## Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

judicial. Nesse aspecto, diferenciar e desatrelar as especificações referentes ao cumprimento da responsabilização penal do acesso aos direitos fundamentais e dos serviços socioassistenciais, durante e depois do tempo da execução de uma Medida Socioeducativa, é um desafio.

Em todo o território nacional é, ainda, necessário efetivar o princípio da *atenção integral*, promovido por *ações integradas* que favorecem as *ações integradoras* socialmente. Refletir sobre concepções e práticas se faz necessário, principalmente sobre as Medidas Socioeducativas dentro de um esse sistema que pretende compor um todo articulado.

### Entendimentos ao longo da história

As regulamentações legais dizem dos valores humanos de cada época. Ao revisitar a história, desde o regime colonial até o 1º Código de Menores (BRASIL, 1927), evidencia-se a ausência de padrões legais de proteção à criança brasileira. A intersecção entre cor de pele, gênero e classe social definia, e ainda hoje define, claramente, o lugar de cada um no contexto social. O afeto relacional com os adultos era bastante raro e as crianças eram vistas como “*pequenos adultos*” que, em breve, iniciariam uma “*vida madura*”, fato que não era distinto dos parâmetros mundiais daquelas épocas. Essa primeira etapa de vida foi nomeada infância - fase entre o nascimento até o surgimento das características sexuais pela maturação neurológica quando, a partir de então, eram estabelecidos os papéis de adulto.

Etimologicamente, a palavra “*infância*” tem origem no latim “*infantia*”, do verbo “*fari*” que significa falar; onde *fan* é igual a falante e *in* constitui a negação do verbo *fari*. Portanto, *infans* – “*sem fala*” – refere-se ao indivíduo que ainda não tem o direito de falar. Etapa de vida vivida pelo “*infante*”: aquele que não tem voz e não tem voz, aquele a quem não é dada a opção de expressar seus pensamentos, suas emoções e os relatos que queira compartilhar.

Ao longo do tempo, muitas foram as conquistas pelos direitos dos sujeitos entre zero e dezoito anos. A total ausência de legalidade deu lugar, em 1854, ao decreto do ensino obrigatório às crianças (BRASIL, 1854). Importante notar e deduzir que essa determinação legal é destinada às crianças brancas, já que as crianças negras passaram a não ser escravizadas só a partir da promulgação da Lei do Ventre Livre (BRASIL, 1871). Anos depois foi promulgada a Lei Áurea (BRASIL, 1888), que extinguiu a escravidão. Outras jurisdições sucederam até que, na vigência do 2º Código de Menores (BRASIL, 1979), que tinha como princípio o paradigma do menor em situação irregular, mais de 20 mil meninos e meninas fizeram um cordão no entorno do prédio do Congresso Nacional para clamar a aprovação da uma emenda que garantisse seus direitos de forma específica na Constituição. Este ato aconteceu em 5 de outubro de 1985 e foi nominado *Ciranda da Constituição*. Este e outros movimentos sociais conquistaram a inserção dos artigos 227 e 228 na então apelidada Constituição Cidadã de 1988. Sua promulgação, tomou o Artigo 227 a base para a criação do ECA (BRASIL, 1990). Entre uma coisa e outra, a Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou, em 20 de novembro de 1989, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. Apesar do Brasil ter se baseado neste documento para redigir o ECA, somente o ratificou em 1990.

Se o tratado internacional define como criança os sujeitos entre 0 a 18 anos, o Brasil, em seu instrumento legal conforme definido nas Disposições Preliminares, considera “*criança*, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e *adolescente* aquela entre doze e dezoito anos de idade” (BRASIL, 1990: art. 2º). Em Parágrafo Único estabelece ainda, que “*nos casos*

expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade”. Mesmo definidas distintamente quanto às características na evolução neurológica e, conseqüentemente na diversidade do desempenho dos papéis sociais, explicita que “*levar-se-ão em conta [...] a condição peculiar de desenvolvimento*” (BRASIL, 1990: art. 6º), conceito que diz das características específicas de cada etapa etária, diferenciando-as quanto às suas particularidades.

### Condição específica

Enquanto marco regulatório, o ECA visa a efetivação dos direitos fundamentais por meio da proteção integral da universalidade das crianças e dos adolescentes brasileiros nas diversas situações, independente das múltiplas especificações – seja para o segmento que dos que têm seus direitos garantidos, dos que têm suprimidos alguns de seus direitos ou daqueles que vivem fatores determinantes nas suas vidas.

O contraponto mais recente ao que está impresso no ECA é a “*mentalidade menorista*”, explicitado pelo uso do conceito “*menores*” impresso no Código de Menores de 1979, mas que o antecede. Impregnada do rigor autoritário vindo da ditadura militar, teve como paradigma a denominada “*doutrina da situação irregular*” que dispunha “*sobre a assistência, proteção e vigilância*” a menores “*de até dezoito anos de idade*”, que se encontrassem “*em situação irregular*” (BRASIL, 1979).

A ruptura de um paradigma não ocorre apenas com a promulgação de uma Lei. Suas letras mortas requerem ser animadas por meio dos desvelamentos e entendimentos dos significados sobre os conceitos que definem cada expressão que, em si, trazem os princípios, os valores que regem esta Lei. Compreendê-las poderá levar aos novos comportamentos, assim como aos novos planejamentos, às novas normativas e às novas legalidades. Vale conscientizar-se do significado dos termos que são utilizados em promulgações legais, elaboração documental e uso escrito ou verbal no cotidiano – conceitos que são os eixos de uma determinada ação.

O ECA propõe um novo olhar e, conseqüentemente, novas propostas para a socialização e responsabilização, análoga à penal, para os que pertencem a faixa etária entre 12 a 18 anos. A mudança para o paradigma de direitos imprime em texto o conceito adolescente para definir essa população e estabelecer novos parâmetros.

Dentre seus capítulos, o ECA dispõe no Título III uma especificidade legal nomeada *Da Prática do Ato Infracional*, particularidade unicamente destinada aos da fase adolescente. O Título dispõe em seus capítulos os *Dispositivos Gerais*, *Dos Direitos Individuais*, *Das Garantias Processuais*, *Das Medidas Socioeducativas* (advertência, obrigação de reparação do dano, prestação de serviço à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação).

Os conteúdos do Título III são decorrentes e recorrentes do verbo *infracionar*. Afinal, o que é *infracionar*? *Infracionar* é um verbo que indica uma ação, situação, fenômeno ou mudança de estados. Equivocadamente, a resposta para o seu significado tem sido explicada por meio de outros verbos que designam “*tipos de ações*”: *pichar*, *furtar*, *roubar*, *violentar*, *tráfico*, *matar*, ao invés de trazer à luz o cerne do que é *infracionar*. Os verbos citados designam o “*como*”, o “*por meio de*” foi desencadeada a infração cometida numa relação pessoal, grupal, social, patrimonial privada ou pública.

Para o entendimento sobre “*infracionar*” vale lembrar que os comportamentos estão pautados em valores introyetados por meio do processo



IBDCRIA/ABMP

## Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

de socialização do indivíduo desde o nascer. A socialização é um sistema evolutivo caracterizado pela aquisição da diversidade de conhecimentos, de padrões de comportamento, de normas e de valores do mundo social. É desencadeada pelas diferentes aquisições e desempenhos, diretamente relacionados às oportunidades permitidas a cada classe social, nos diferentes contextos sócio-históricos. A socialização é uma zona de sobreposição entre o individual e o coletivo (LOSACCO, 2004).

Aos ensinamentos e aprendizados diversos no processo de desenvolvimento humano dá-se o nome de socioeducação: sócio + educação que significa educar na sociedade e para a sociedade! Neste processo, explícita ou implicitamente, em qualquer tipo relação, estão estabelecidas e introjetadas as regras, as normas e as leis. Simbolicamente, como se compusessem um espiral que habita dentro do ser humano, são componentes dos papéis sociais desempenhados ao longo da vida. Dentro deste espiral, está estabelecido o axioma, o eixo valorativo impresso nas regras, nas normas e nas leis e expressos pelas atitudes, ações que definem a qualidade, a intensidade e a direção da relação de cada sujeito em cada situação vivida, num determinado momento.

À quebra do valor humano, à quebra do axioma impresso em Lei, dá-se o nome de infração! Portanto, infração é a quebra de um valor humano estabelecido no processo de socioeducação.

Infracionar é um verbo, é uma ação. Infracionar não é adjetivo, como geralmente tem sido falado ou escrito, por exemplo, adolescente infrator, menor infrator. O adjetivo é uma palavra que indica a qualidade, o estado ou uma condição. Muito menos deve ser usada como um substantivo, como em o infrator. O uso do verbo infracionar como adjetivo de adolescente (adolescente infrator) ou como substantivo (o infrator) imprime ao sujeito um estigma que se alastra entre seus pares, é perpetuado por tempos indeterminados e prejudica a mudança de comportamento.

É necessário usar as expressões corretas! O “adolescente infracionou”, para aquele exato momento da prática deste ato; “adolescente a quem é (ou foi) atribuída a autoria de um ato infracional”; e, após o devido processo legal, o “adolescente em cumprimento de uma Medida Socioeducativa” – que, por sua vez, é uma parte de um processo que tem começo, meio e fim! Transcorrido o período do cumprimento da medida judicial, diz-se do “adolescente que cumpriu (no passado) uma medida socioeducativa”. Portanto, o verbo infracionar, finalizada a ação judicial, deverá ser descolado da vida cotidiana do adolescente.

A definição do verbo infracionar indica a justificação da Medida Socioeducativa. Se infracionar é uma atitude caracterizada pela quebra de um valor humano, então, as ações pertinentes à MSE deverão proporcionar, por meio de diferentes propostas, a responsabilização do ato cometido e, conseqüentemente, o redirecionamento valorativo das atitudes proporcionando e desencadeando outras qualidades que deverão gerar formas relacionais positivas.

### Prefixos, sufixos

Neste ponto do texto é importante chamar a atenção para a importância dos prefixos, sufixos e radicais verbais, porque estes elementos promovem entendimentos e, conseqüentemente, permitirão o uso adequado das expressões e da qualidade de relacionamentos. Erroneamente, o termo que tem sido muito utilizado e associado à Medida Socioeducativa é o verbo “ressocializar”, que diz de “re+socializar”. O prefixo “re” significa repetição,

trazendo junto com o verbo socializar o desconsiderar a história vivida e escrevê-la novamente.

Socioeducar, por sua vez, é educar na sociedade para a sociedade.

Socioeducacional, tendo o sufixo al, exprime a forma contínua de educar na sociedade para a sociedade, do nascimento até a morte.

Socioeducativo, tendo o sufixo “ivo”, significa repetir, rever, no sentido de repensar e de redirecionar comportamentos, conscientizando-se sobre os princípios que determinam as atitudes por meio dos valores individuais, dos valores do(s) grupo(s) e da sociedade.

Portanto, as diversas atividades, projetos e programas, pautados em planos, normativas e leis, deverão desencadear procedimentos que carregam o “cunho pedagógico da medida socioeducativa”, proposta tão difundida pelo educador Antônio Carlos Gomes da Costa.

A infração é cometida por quem? De qual sujeito estamos falando? O que o diferencia? A partir das caracterizações específicas deste sujeito as propostas poderão ser adequadas aos que pertencem a este segmento etário, podendo, assim, ter mais sucesso.

A “condição peculiar de desenvolvimento” compreende a universalidade da população criança e adolescente no que tange a abrangência dos direitos. Mas, também, às características de cada sujeito (idade, possibilidade, territorialidade, vínculos, etc.) em situação específica, seja no campo da garantia dos direitos, protetivo ou socioeducativo.

Condição é o estado, é a circunstância em que algo ou alguém se encontra num determinado momento. É uma característica específica circunscrita por atributos que dizem daquele contexto. Portanto, o momento é a particularidade do cumprimento em Medida Socioeducativa, é a condição de estar cumprindo (no gerúndio) esta determinação judicial.

Peculiar é um adjetivo que indica o estado, a circunstância. São características inerentes de um episódio específico. A elucidação da peculiaridade “infracionar” enquanto acontecimento singular desfaz o conceito errôneo de “adolescente infrator” que, se assim fosse, indicaria a ininterrupção deste tipo de ação, colando no sujeito este adjetivo, um rótulo que perduraria de várias formas por toda a sua vida.

“Condição peculiar” e “fase peculiar” são dois conceitos que têm sido utilizados como sinônimos nos diversos diálogos sobre este tema. Elucidar o que é “fase” esclarece denominações que, na maioria das vezes, têm sido equivocadas.

Fase é o período distinto do anterior e do posterior, com duração delimitada. Caracteriza-se por ser um intervalo de tempo com começo, meio e fim e que tem as suas particularidades vividas só naquele determinado período. A divisão pode ser demarcada por fatos, circunstâncias ou fenômenos específicos. Na sua grande maioria, são visíveis e, por vezes, mensuráveis. Diz do cumprimento específico destinado a cada ação judicial. O mais mencionado são os seis meses até os três anos para a execução da medida judicial de responsabilização. Portanto, é imprescindível nomear com precisão: “adolescente em cumprimento de medida”, fase iniciada na execução pelo juiz, com fim determinado também pelo juiz. Antes diz-se da “apuração do ato infracional”; ao caso no passado executado em medida, diz-se “adolescente que cumpriu – no passado – uma medida socioeducativa, como anteriormente foi mencionado.

Desenvolvimento diz sobre a ação de progredir, de aumentar ou de acrescentar alguma coisa; observado pelas dimensões, tamanhos, habilidades, etc. Diz de um processo em que há modificação constante e progressiva, alterando um estado ou uma condição.



IBDCRIA/ABMP

## Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

Adolescência é a etapa de transição entre a vida de criança (dos 0 aos 12 anos incompletos) e a vida adulta (depois dos 18 anos). A palavra adolescência vem do latim *adolescere*, que significa crescer. É necessário não confundir transição, que significa passagem de um lugar a outro, com transitoriedade, circunstância breve e passageira (LOSACCO, 1991).

Em geral, a adolescência inicia-se com as mudanças corporais definidas pela maturação neurológica, período denominado puberdade e termina com a inserção social, profissional e econômica na sociedade adulta. Não há uma idade única e universal para a criança, de ambos os sexos, iniciar as características exclusivas da puberdade. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), a maioria inicia este novo desenvolvimento entre 10 e 14 anos de idade (PAPALIA e FELDMAN, 2013).

A puberdade é um acontecimento filogeneticamente predeterminado; instala-se “sem pedir licença”, basta estar vivo para que, em alguma ocasião, seja desencadeada fisicamente. Essa maturação, independente do querer de cada um, promove mudanças significativas de ordem corporal e, ao mesmo tempo e paulatinamente, de apreensões cognitivas e, conseqüentemente, de comportamentos e relacionamentos característicos dessa passagem. Essa evolução é o momento que se instala a maturidade sexual e a capacidade de reprodução. Este desenvolvimento acontece na universalidade e na totalidade da população, independentemente da cultura, da classe socioeconômica, da etnia, da crença/religiosidade, do sexo (feminino ou masculino) ou da orientação sexual. As mudanças físicas notáveis trazem conseqüências psicológicas e mudanças sociais. As alterações não ocorrem todas ao mesmo tempo (LOSACCO, 1991).

Enquanto a criança incorpora sem questionar os valores sociais por intermédio das imitações dos modelos que lhes são demonstrados, o adolescente, pela capacidade de abstração advinda da maturação neurológica, adquire amplitude e questiona os princípios sociais. Coloca-os em xeque, procura não os adquirir pura e simplesmente. Busca e procura seus próprios valores e, conseqüentemente, o seu lugar no mundo. De forma diversa da criança, o adolescente apresenta comportamentos e relacionamentos que, em maior ou menor intensidade e nem sempre ao mesmo tempo, têm como características a onipotência (ilusão de poder fazer tudo o que quiser), o imediatismo, tomam-se representantes da anomia (ausência de lei), definem suas próprias leis, negam obediência a um sistema cultural e social; praticam a transgressão como método de conquistas; desconsideram as formas legítimas de conquistar objetivos, são criativos e priorizam as atividades em grupo (ABERASTURY e KNOBEL, 1981).

Cada adolescente é uma pessoa com características universais (puberdade), características particulares (nível socioeconômico, locais de nascimento, de crescimento, situações políticas vigentes e alcances de direitos, etc.) e características singulares (formação familiar, qualidade de relacionamentos, quantidade de relacionamentos, desempenho de diferentes papéis sociais, diferentes habilidades, etc.). À soma e à intersecção de atributos específicos dessa “condição de desenvolvimento” caracteriza a sua “peculiaridade”.

### Medidas Socioeducativas hoje

Os processos de descentralização e de municipalização, advindos da Constituição de 1988, promoveram a construção de Unidades de Internação nas várias regiões dos estados e a responsabilização dos municípios na execução das Medidas Socioeducativas em Meio Aberto, fatos que permitiram, ainda em

curso, a redução da super lotação das Unidades de Internação, a diminuição da distância entre a instituição de internação e a família e os atendimentos das Medidas de Meio Aberto nas cidades de residência dos adolescentes. Dentre os avanços foram impostas as responsabilidades dos municípios e dos estados quanto a elaboração e a execução do Plano de Medida Socioeducativa, a partir da normativa nacional, estimulando o planejamento, a gestão técnico-financeira, a execução da MSE, a fiscalização e as devidas reconstruções. Dentre as conquistas, foi promulgada a Lei 12.594 (BRASIL, 2012), conhecida como Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

Os procedimentos mencionados, por si, diminuiram as violências cruéis vividas pelos adolescentes nos Centros de Internação, o desenvolvimento do trabalho em rede e a parceria entre judiciário e executivo. Mesmo com os progressos conquistados, ainda há uma grande confusão entre a execução dos direitos e dos serviços socioassistenciais com o cumprimento de uma Medida Socioeducativa. Não há nenhuma dúvida de que em qualquer local, em qualquer circunstância, é exigido o cumprimento dos direitos fundamentais. Escola regular, atendimento de saúde, promoção da cultura e do lazer, formação para o trabalho têm sido ações nas melhores instituições de privação de liberdade. No meio aberto têm sido disponibilizado o processo psicoterapêutico, a indicação para a participação em oficinas e a preparação para o trabalho. Mas essas ações não dizem, em si, do que caracteriza e deve ser desencadeado por uma Medida Socioeducativa.

As Medidas Socioeducativas, em Meio Aberto ou em Meio Fechado, devem promover ações que despertem a reflexão e a avaliação dos fatos vividos pelo adolescente que retratam o rompimento valorativo na relação pessoal ou patrimonial. Deverão, também e principalmente, propiciar mecanismos para a obrigatória responsabilização do adolescente pelo ato infracional cometido, assim como o redirecionamento positivo que deverá ser cunhado nas suas relações. Emprestando o conceito, é desencadear junto com o adolescente a “prestação de serviço à comunidade” para “reconstruir o desserviço” advindo de um ato infracional que rompeu um axioma.

### Considerações finais

Cada adolescente requer um olhar e um saber individual. Estas propostas exigem firmeza no estabelecimento das regras instituídas, flexibilidade necessária para contemplar o todo; persistência e constância na operacionalização das ações; vigor nos trabalhos desenvolvidos; agilidade para perceber o que é próprio de cada adolescente; perspicácia para perceber as particularidades de determinado fato vivido pelo adolescente ou pelo grupo; maleabilidade para enxergar as diversas possibilidades de respostas para uma mesma questão; aptidão para encaminhar novas propostas na superação de um mesmo fato vivenciado por diferentes sujeitos.

Inclusa em cada uma das ações de direitos, a proposta específica de redirecionamento valorativo, particular de cada tipo de medida socioeducativa, deve ser pensada para o adolescente e junto com o adolescente.

É fundamental lembrar que a adolescência é uma fase de transição da vida de criança para a vida adulta. Entrar no mundo adulto é uma tarefa que deverá acontecer gradativamente. A aceitação, ou não, das instabilidades desta fase evolutiva e a forma pela qual os adolescentes são acolhidos determinarão a qualidade do novo cunho de inter-relações. Nesta trajetória todos são parceiros dos adolescentes!



IBDCRIA/ABMP

## Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

### REFERÊNCIAS

- ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de filosofia. Trad. Alfredo Bosi. São Paulo: Mestre Jou, 2003.
- ABERASTURY, Arminda e KNOBEL, Maurício. Adolescência Normal. Porto Alegre: Artes Médicas, 1981.
- BRASIL. Decreto Nº 1.331-A de 1854. Aprova o Regulamento para a reforma do ensino primário e secundário do Município da Corte.
- BRASIL. Lei do Ventre Livre. Lei Nº 2.040, de 28 de setembro de 1871.
- BRASIL. Lei Áurea. Lei Nº 3.353 de 13 de maio de 1888.
- BRASIL. Código de Menores de 1927. Decreto nº 17.943 - A, de 12 de outubro de 1927.
- BRASIL. Código de Menores de 1979. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.
- BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.
- BRASIL, Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.
- COSTA, Antonio Carlos Gomes da. A presença da pedagogia: Teoria e prática da ação educativa. São Paulo: Global: Instituto Ayrton Senna, 1999.
- LOSACCO, Silvia. A Peça Didática de Brecht: uma contribuição ao trabalho sociométrico com adolescentes. Dissertação de Mestrado, Departamento de Artes Cênicas da Escola de Comunicação e Arte da USP, 1991.
- LOSACCO, Silvia. Métruns e Medidas. Caminhos para o enfrentamento das questões da infração do adolescente. Tese de Doutorado, Programa de Serviço Social. PUC-SP, 2004.
- MORENO, Jacob Levi. Psicodrama. Buenos Aires: Hormé, 1972.
- \_\_\_\_\_. Psicoterapia de grupo e Psicodrama. São Paulo: Mestre Jou, 1974.
- \_\_\_\_\_. Psicodrama. Trad. Álvaro Cabral. São Paulo: Cultrix, 1975.
- \_\_\_\_\_. Fundamentos do Psicodrama. Trad. Maria Sílvia Mourão Neto. São Paulo: Summus, 1983.
- \_\_\_\_\_. Fundamentos do Psicodrama. Tradução: Maria Sílvia Mourão Neto. São Paulo: Summus, 1983.
- \_\_\_\_\_. Quem sobreviverá? Fundamentos da sociometria, psicoterapia de grupo e sociodrama. Goiânia: Dimensão, 1992. Vol 1-3.
- \_\_\_\_\_. Psicoterapia de grupo e Psicodrama. Campinas: Editora Livro Pleno, 1999.
- ONU. Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989.
- PAPALIA, Diane E. & FELDMAN, Ruth Duskin, Desenvolvimento Humano. Porto Alegre: AMGH, 2013.

**Silvia Losacco**

Psicóloga, Mestre em Artes Cênicas (USP)

Doutora em Serviço Social (PUC-SP)

Instituto Motivação - Diretora

E-mail: [silvia@institutomotivacao.com.br](mailto:silvia@institutomotivacao.com.br)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5757629570191824>

## ESPAÇO DO ESTUDANTE

### Direito à educação, rede de proteção e intersetorialidade

*Cláudia Burgos da Silva e Eduarda Ávila Flor*

#### Introdução

Crianças e adolescentes, conforme preconizado pela Doutrina da Proteção Integral, são sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento, os quais devem ser prioridade absoluta no atendimento das políticas públicas. No Brasil, essa Doutrina tem como marco legal o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990, que por sua vez, se configurou em uma conjuntura de democratização e organização da sociedade, firmando direitos políticos-sociais anteriormente inexistentes. Desta forma, o ECA não só rompe com um caráter de desproteção, mas chama a responsabilidade do Estado, sociedade e família para garantir os direitos fundamentais da população infantojuvenil.

Deste modo, o Artigo 4º do documento expressa que:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990).

Tendo isso em vista, a composição do escopo deste trabalho volta-se ao direito à educação. Como mencionado, a educação compõe o rol de direitos fundamentais sobre a responsabilidade do Estado que ofertará o ensino

obrigatório e gratuito a crianças e adolescentes, zelando não só pelo acesso, mas também pela frequência, permanência e sucesso escolar.

No entanto, apesar dos avanços dessa política pública, a efetivação do direito à educação encontra desafios heterogêneos que excedem a política setorial da educação. Esses determinantes são reflexos das refrações da questão social, expressas por fenômenos como a infrequência e a evasão escolar. No estado de Santa Catarina, nos anos de 2016 e 2017, a taxa de evasão dos estudantes no Ensino Fundamental foi de 1,5% e do Ensino Médio 9,7%, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) (BRASIL, 2017).

Em vista ao cenário apresentado, o presente artigo tem como objetivo refletir acerca de iniciativas de prevenção e enfrentamento da infrequência e da evasão escolar, a partir das experiências do Programa de Combate à Evasão Escolar - Aviso por Infrequência de Aluno (APOIA) e do Programa Núcleo Intersetorial de Suporte ao APOIA (NISA). Ambos os programas são promovidos Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MPSC). Para tanto, aborda-se no primeiro momento conceitos acerca da infrequência e da evasão escolar e as iniciativas desenvolvidas em Santa Catarina para atender essa demanda, como a iniciativa do Programa APOIA. Em seguida, trata-se da importância da atuação intersetorial das políticas sociais frente a fenômenos que tangenciam o



IBDCRIA/ABMP

## Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

direito à educação do segmento. Por fim, apresenta-se a metodologia do Programa NISA, o qual se propõe a fomentar e fortalecer espaços intersetoriais e interdisciplinares de planejamento de atuações conjuntas sobre temáticas presentes na rede de atendimento aos direitos da população infantojuvenil.

### Infrequência e evasão escolar: o Programa APOIA em destaque

Apesar das diversas conquistas e transformações para o direito à educação de todos/as, o que se tem visto hoje é um número significativo de crianças e adolescentes evadidos/as ou infrequentes nas unidades escolares. Os fatores violadores são diversos, como a falta de vagas nas escolas, falta de recursos e de transporte escolar, a necessidade de complementar a renda familiar, o *bullying* e o assédio, os trabalhos ilegais (tráfico de drogas e trabalho infantojuvenil), a violência, a pobreza, a distorção de idade-série, a metodologia escolar, a flexibilidade do ensino, entre outros.

Nesse sentido, cabe destacar que a infrequência é considerada quando o aluno/a matriculado/a em uma unidade escolar falta por cinco dias consecutivos ou por sete dias alternados no intervalo de trinta dias e não justifica essa ausência, segundo o que se legitima no Decreto nº 1.044/69. Esse documento, sancionado pela Presidência da República em 1969, dispõe sobre o tratamento excepcional para alunos com afecções. Em seu artigo 1º explicita que, “[...] são considerados merecedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênicas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados [...]” (BRASIL, 1969).

O abandono ocorre quando o/a aluno/a se desliga da unidade educacional, entretanto, retorna no próximo ano letivo. Já Pazinato (2009, p. 5) expressa que “a evasão escolar é a interrupção no ciclo de estudo causando prejuízos sob diferentes aspectos: o econômico, o social e o humano, em qualquer que seja o nível de educação. É um problema que incomoda qualquer nação”. Assim, o termo evasão escolar é considerado quando há não só o abandono e reprovação do ano letivo, mas também a pendência da matrícula para o próximo ano, ou seja, a completa “desistência” dos indivíduos.

No ano de 2018, segundo informações do Sistema online APOIA, houve 25.318 registros por infrequência escolar, oriundos de 1.007 Unidades de Ensino da rede estadual de todo o estado de Santa Catarina. Com isso, o APOIA surge, no âmbito do Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), como um Programa que objetiva fortalecer o direito à educação. Criado em 2001 pela instituição, o APOIA busca atuar em parceria com as famílias, os Conselhos Tutelares e as Unidades de Ensino (UE), com a finalidade de combater a infrequência e evasão escolar, visando o regresso dos/as alunos/as evadidos/as nas escolas; além de buscar melhorias na qualidade das políticas públicas da educação para crianças e adolescentes (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, 2013).

Contudo, antes de adentrar na funcionalidade da rede do Programa APOIA é necessário compreender os limites postos pelo mesmo, já que as instâncias ao qual ele se constitui ainda não engloba o princípio proposto pela ação intersetorial, mas sim, de uma rede regional embrionária para a identificação inicial de demandas singulares.

### Fluxos e Processos do Programa APOIA

O fluxo do Programa APOIA se expressa em três momentos singulares. Em primeira instância, o/a professor/a que identifica no período de um mês a ausência não justificada por lei do/a aluno/a, deverá comunicar a direção por meio de um formulário físico. Aqui cabe destacar que em cada unidade escolar foi intitulado um responsável pelo programa. Esses representantes, juntamente com o/a professor/a e responsáveis pelo/a aluno/a buscará identificar os motivos que estão levando à infrequência, com o intuito de solucionar o problema, como explícito no ponto 1.3.2 do Termo de Cooperação Técnica nº 024/2013 do processo nº 2013/012615:

A Equipe responsável pelo Programa APOIA no ambiente escolar, por meio dos diversos órgãos escolares, fará chamar os pais ou responsáveis pelo aluno (a) evadido (a) infrequente e, sempre que possível, com a presença do professor regente, procurará em conjunto esclarecer as causas intra e /ou extra escolares da infrequência escolar ou do abandono, para tomar iniciativas e providências em relação às mesmas, e mostrando-lhes seus deveres para com a educação da criança ou adolescente (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, 2013, p.2).

Entretanto, quando se percebe que, apesar dos esforços da escola e da família, prossegue a infrequência, o/a responsável pelo Programa APOIA na unidade escolar deverá registrá-lo no Sistema APOIA. Esse sistema oferece campos onde deverão ser colocadas informações pertinentes aos encaminhamentos e apontamentos identificados durante o atendimento com a família e educando. Porventura, caso o/a aluno/a não retorne e/ou se esgotem as alternativas, o Conselho Tutelar é acionado.

O Conselho Tutelar é a segunda instância que realizada a intervenção. Composta por cinco conselheiros/as, a entidade é um “órgão autônomo, permanente, não jurisdicional encarregado pela sociedade a zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente” (BRASIL, 1990). Isso significa que é uma instituição constituída pela sociedade para a população de 0 a 18 anos e não se situa nas estruturas dos três poderes, entretanto, se vincula indiretamente a eles. Essa instância tem a função de zelar pelo direito de seu público-alvo e deve funcionar todos os dias no período de 24 horas.

Nessa perspectiva, é importante destacar que o Conselho Tutelar não deve ser visto com o papel de “polícia de crianças e adolescentes”, mas como um órgão que visa a prevenção, orientação e articulação em rede para que o direito à educação se concretize.

Tendo isso em vista, cabe ao Conselho Tutelar realizar um novo contato com o/a responsável legal, para sanar as questões vinculadas à evasão. Nesse contato, o/a conselheiro/a orienta aos responsáveis de seus compromissos legais e em casos mais complexos, um diagnóstico da situação será realizado, para os devidos encaminhamentos à rede de proteção. O Termo de Cooperação Técnica nº 024/2013 do processo nº 2013/012615 preconiza em seu ponto 1.5 que a instância do Conselho terá no máximo duas semanas para realizar sua avaliação, encaminhamentos e registros no sistema online, podendo ter seu prazo estendidos em casos que o Conselho Tutelar identificar a necessidade.

Esgotada as alternativas e ainda constando a ausência do aluno/a em sala de aula, a Promotoria da Infância e Juventude é acionada. Essa instância é então a última esfera antes judicialização do caso. Nesse órgão, é realizada uma conversa com o/a responsável e o/a evadido/a. Esses atendimentos buscam identificar os motivos da evasão e/ou infrequência escolar, reforçando a necessidade do regresso da criança e/ou adolescente à unidade de ensino e encaminhando para os serviços da rede de proteção quando identificado uma demanda.



IBDCRIA/ABMP

## Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

O atendimento se fundamenta na prática de uma entrevista para a captação de informações e inserção dos dados no sistema, assim como, a elaboração de um termo de atendimento relatando as singularidades do caso e seus desdobramentos. O atendimento também buscará alertar os responsáveis pelo/a criança/adolescente de suas responsabilidades e das consequências do abandono intelectual. O prazo prescrito para essa audiência é de duas semanas.

### Intersetorialidade das políticas sociais

O Programa APOIA se operacionaliza por meio de uma rede de proteção social, e conforme pontuam Pierini e Santos (2016), é um instrumento no qual seus resultados dependem de quem a utiliza. Ou seja, para que o programa atinja seus objetivos, necessita dos diversos membros envolvidos na realidade das crianças e adolescentes, e o acesso a diferentes políticas sociais, bem como os encaminhamentos e acompanhamentos adequados. Assim, ao refletir sobre a atuação do Programa APOIA, destaca-se a importância do trabalho intersetorial entre a rede de proteção para o desenvolvimento de intervenções que atendam as reais necessidades da população.

O trabalho intersetorial, implicado nos textos legais, ganha relevância ao visar à eficácia das políticas públicas. Apreender a importância dessa ação afirma o reconhecimento dos diversos determinantes que perpassam a vida dos sujeitos, buscando não apenas intervir de forma focalizada e fragmentada, mas no conjunto da vida das crianças, adolescentes e suas famílias. Junqueira, Inojosa e Komatsu (1997) expressam que

As estruturas setorializadas tendem a tratar o cidadão e os problemas de forma fragmentada, com serviços executados solitariamente, embora as ações se dirijam à mesma criança, à mesma família, ao mesmo trabalhador e ocorram no mesmo espaço territorial e meio ambiente. Conduzem a uma atuação desarticulada e obstaculizam mesmo os projetos de gestões democráticas e inovadoras. O planejamento tenta articular as ações e serviços, mas a execução desarticula e perde de vista a integralidade do indivíduo e a interrelação dos problemas (JUNQUEIRA; INOJOSA; KOMATSU, 1997, p. 21).

Desta forma, o conceito de articulação, expresso tanto no artigo 86 do ECA, quanto na Resolução nº 113/2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA, 2006), deve representar a chave essencial para a compreensão dos textos legais. Importante destacar que a intersetorialidade vai além de um trabalho em conjunto, pois representa atividades a serem realizadas simultaneamente articuladas, implicando tanto na interação e integração das instâncias, quanto na conexão entre as políticas, programas, serviços e atividades. Cavalcanti, Batista e Silva (2013) trazem que

A intersetorialidade é a articulação entre as políticas públicas por meio do desenvolvimento de ações conjuntas destinadas à proteção social, inclusão e enfrentamento das expressões da questão social. Supõe a implementação de ações integradas que visam à superação da fragmentação da atenção às necessidades sociais da população. Para tanto, envolve a articulação de diferentes setores sociais em torno de objetivos comuns, e deve ser o princípio norteador da construção das redes municipais (CAVALCANTI; BATISTA; SILVA, 2013, p. 1-2).

Para Inojosa (2001, p. 103) a intersetorialidade busca romper como a fragmentação setorial, expressando-se como uma “[...] articulação de saberes e experiências para a solução sinérgica de problemas complexos”. Com isso, é necessário não apenas o reconhecimento de fluxos de direitos setoriais, mas do compartilhamento dessas informações de forma sinérgica para a garantia à educação e construção da cidadania de crianças e adolescentes.

Nessa perspectiva, cabe frisar que um dos grandes desafios do ECA é justamente a conquista e a efetivação de políticas públicas integradas, numa atuação intersetorial, compreendendo que

[...] a plena realização dos direitos só é possível com a realização de todos os direitos. A cidadania só é possível quando os cidadãos e as cidadãs podem acessar todas as políticas promotoras de direitos, tais como saúde, educação, assistência social, segurança pública, moradia de qualidade (MANHAS; MORONI, 2009, p. 92).

Considerando, portanto, que os fenômenos da infrequência e evasão escolar são atravessados pelas condições objetivas de vida das crianças e adolescentes, cabe destacar, em relação ao Programa APOIA, que apesar de sua importância no retorno à escola, é necessário que as políticas públicas atuem articuladamente para promover a proteção integral ao segmento (PIERINI; SANTOS, 2016).

### Intersetorialidade e o Programa NISA

Em face ao apresentado no item anterior, cabe destacar inicialmente que a política de atendimento aos direitos das crianças e dos adolescentes, traduzida no Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGD), constitui-se na articulação de instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, por meio de mecanismos de promoção, defesa e controle dos direitos. O SGD visa romper com ações setorializadas e fragmentadas, de forma a promover ações intersetoriais das diferentes políticas sociais que fazem parte da rede de proteção aos direitos do público-alvo (BAPTISTA, 2012).

Nesse sentido, compreende-se por intersetorialidade

[...] a articulação de setores institucionais, ao planejamento das políticas, programas e projetos em torno de finalidades comuns, envolvendo tanto a participação de profissionais quanto de usuários, visando enfrentar práticas hierarquizadas e burocráticas na garantia integral dos direitos. Envolve tanto uma atuação integrada no âmbito da gestão das políticas públicas, contemplando a complexidade dos serviços e projetos, como da construção de espaços de trocas de saberes e experiências profissionais (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, 2020, p. 12).

Com base na compreensão de romper com ações setorializadas, que em 2010, como iniciativa do Ministério Público de Santa Catarina, surge a proposta do Núcleo Intersetorial de Suporte ao APOIA (NISA) na região do oeste catarinense e posteriormente, em 2015 é difundido para outros municípios. O NISA tem como propósito fomentar espaços intersetoriais e interdisciplinares para estudos e planejamento de atuações conjuntas entre a rede de atendimento aos direitos da criança e do adolescente nos municípios do estado de Santa Catarina (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, 2018).

Esse núcleo busca ampliar as possibilidades de intervenções da rede de atendimento e fortalecer o trabalho intersetorial, a partir do trabalho sinérgico entre diferentes políticas sociais que atendem crianças e adolescentes, resultando no suporte à rede de proteção que compõem o Programa APOIA. Com isso, possui enquanto direção social a efetivação dos direitos do segmento, na perspectiva da Doutrina da Proteção Integral e com base no ECA, sendo considerado, portanto, uma metodologia de trabalho, um espaço de mobilização e articulação em rede (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, 2018).

A adesão ao Programa NISA ocorre por intermédio do interesse da Comarca de referência e da rede de atendimento local à gestão estadual do programa, que procede com o processo de implementação e posterior



IBDCRIA/ABMP

## Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

acompanhamento dos grupos. Atualmente o NISA está implantado em 32 municípios de Santa Catarina. Quanto à configuração dos NISAs nos municípios, este é organizado em Coordenações-Gerais, que possuem a função de organizar o coletivo de profissionais no município; e por Grupos de Trabalho, os quais possuem como objetivo debater e elaborar estratégias de atuação conjunta acerca de demandas presentes na realidade municipal que se relacionam com os direitos da população infantojuvenil. Estes espaços de articulação municipais são constituídos por profissionais do Conselho Tutelar, das políticas de Assistência Social, Saúde e Educação, dos Conselhos Municipais de Direito, do Poder Judiciário, do Ministério Público, de Instituições de Ensino Superior, dentre outros (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, 2020).

Além dos NISAs municipais, o Programa ainda conta com um Grupo Gestor, constituído pela equipe de referência do MPSC, por instituições de ensino superior e por representantes do Acordo de Cooperação Técnica nº 039/2019/MP. O Grupo Gestor do NISA visa a “[...] socialização de projetos exitosos por meio do Portal do Promotor; elaboração de notas técnicas para nortear intervenções coletivas; criação de material de suporte teórico; fomento de pesquisas e produção de conhecimento [...]” (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, 2018, p. 9). Assim, tem a atribuição de assegurar que as ações desenvolvidas pelos grupos nos municípios estejam alinhadas com a direção social do Programa.

Vale ressaltar que o NISA, através de sua direção social, busca construir junto aos profissionais e às políticas do SGD estratégias coletivas para o enfrentamento de questões que atingem direta ou indiretamente crianças, adolescentes e suas famílias, tanto no que tange aos fenômenos da infrequência e evasão escolar, como o direito à educação. Nesse aspecto, encontra como desafios o rompimento com ações autoritárias, culpabilizadoras e fragmentadas, assim como a adesão por partes de setores que não priorizam as ações intersetoriais.

### Considerações Finais

No atendimento aos direitos de crianças e adolescentes, sob a perspectiva da Doutrina da Proteção Integral, coloca-se a necessidade da discussão da articulação dos serviços da rede de proteção social, numa atuação intersetorial, entendendo que a garantia dos direitos da criança e do adolescente não se concretiza sob uma ótica individualizante. Cabe ressaltar que a competência e eficiência do Estado são colocadas em xeque-mate diante do paralelismo de ações repetitivas nas políticas fragmentadas, e que por muitas vezes, senão todas, culpabiliza a família ou responsável legal pela evasão de crianças e adolescentes, reafirmando a violência e desproteção do Estado, com os que dele necessitam.

Na execução da política educacional, reconhecer as múltiplas refrações da questão social, que transcorre a um sujeito, e articular ações para o atendimento dessas necessidades básicas, é um elemento chave para sua proteção integral. Os desafios postos nesse arranjo visam ir além do simples acesso escolar, mas também reafirmam o compromisso com a frequência permanência e sucesso desses indivíduos. Para isso, é necessária a proposição de ações coletivas, o que objetiva o Programa NISA, do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Portanto, versar sobre a proteção integral da criança e adolescente implica considerar a intersetorialidade das políticas sociais como estratégia na gestão das políticas para superar práticas fragmentadas, visando enfrentar as problemáticas

sociais com maior resolutividade, requisitando assim a construção de metodologias que efetivem os direitos garantidos nas normativas legais, bem como possibilitem espaços de comunicação e articulação da rede de atendimento.

### REFERÊNCIAS

BAPTISTA, Myrian Veras. Algumas reflexões sobre o sistema de garantia de direitos. *Serviço Social e Sociedade*, São Paulo, n. 109, p. 179-199, jan./mar. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ssoc/n109/a10n109.pdf>. Acesso em: 12 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 12 set. 2020.

BRASIL. Decreto nº 1044, de 21 de outubro de 1969. Dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1044.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1044.htm). Acesso em: 16 out. 2020.

BRASIL. Ministério da Educação. Instituto Nacional de Estudos Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). Indicadores educacionais - Taxas de transição 2016/2017. 2017. Disponível em: <http://portal.inep.gov.br/indicadores-educacionais>. Acesso em: 12 set. 2020.

CAVALCANTE, Patrícia Barreto; BAPTISTA, Kátia Gerlânia Soares; SILVA, Leandro Roque. A estratégia da intersetorialidade como mecanismo de articulação nas ações de saúde e assistência social no município de Cajazeiras-PB. *Anais do Seminário Internacional sobre Políticas Públicas, Intersetorialidade e Famílias*. Porto Alegre, PUC/RS, v. 1, 2013. Disponível em: <https://editora.pucrs.br/anais/sipinf/edicoes/1/9.pdf>. Acesso em: 13 set. 2020.

CONANDA. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Resolução nº 113/2006. Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Conanda. DF, 2006.

INOJOSA, Rose Marie. Sinergia em políticas e serviços públicos: desenvolvimento social com intersetorialidade. *Cadernos FUNDAP*. nº 22. 2001. p.102-110. Disponível em: [https://www.pucsp.br/prosaude/downloads/bibliografia/sinergia\\_politicas\\_servicos\\_publicospdf](https://www.pucsp.br/prosaude/downloads/bibliografia/sinergia_politicas_servicos_publicospdf). Acesso em: 11 set. 2020.

JUNQUEIRA, Luciano Antônio Prates; INOJOSA, Rosa Marie; KOMATSU, Sueli. Descentralização e intersetorialidade na gestão pública municipal no Brasil: a experiência de Fortaleza. In: XI Concurso de ensayos del cad “el tránsito de la cultura burocrática al modelo de la gerencia pública: perspectivas, posibilidades y limitaciones”. Caracas, 1997. Disponível em: <https://editora.pucrs.br/anais/sipinf/edicoes/1/9.pdf>. Acesso em: 12 set. 2020.

MANHAS, Cleomar; MORONI, José Antônio. Intersetorialidade de políticas sociais como grande Desafio aos 20 anos do ECA. In: Intersetorialidade de políticas públicas: Desafio aos 20 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Brasília: INESC, 2009. 92 p.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude. Plano de Projeto: Núcleo Intersetorial de Suporte ao APOIA (NISA). Florianópolis: MPSC, 2018. 12 p. Disponível em: [https://eadmpsc.mp.br/pluginfile.php/109402/mod\\_resource/content/1/Projeto%20N%C3%BAdeo%20Intersetorial%20de%20Suporte%20ao%20APOIA%20%28NISA%29.pdf](https://eadmpsc.mp.br/pluginfile.php/109402/mod_resource/content/1/Projeto%20N%C3%BAdeo%20Intersetorial%20de%20Suporte%20ao%20APOIA%20%28NISA%29.pdf). Acesso: 12/09/20.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude. Relatório de Acompanhamento dos Grupos do Núcleo Intersetorial de Suporte ao APOIA (NISA) 2019. Florianópolis: MPSC, 2020. 17 p. Disponível em: <https://www.mpsc.mp.br/noticias/relatorio-de-acompanhamento-dos-nisas-em-2019-aponta-fortalecimento-da-rede-de-apoio-a-crianca-e-ao-adolescente>. Acesso em: 12 set. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Termo de Cooperação Técnico nº 024/2013 do processo nº 2013/01261516 de nov de 2016. Florianópolis, SC, Disponível em: [https://static.fcamnet.br/uploads/1670/arquivos/1273676\\_TCT\\_FECAM\\_UNDIME\\_2013.pdf](https://static.fcamnet.br/uploads/1670/arquivos/1273676_TCT_FECAM_UNDIME_2013.pdf). Acesso em: 13 set. 2020.

PAZINATTO, Dionéia Conforto Costa. Permanência e Sucesso Escolar no Ensino Médio Noturno. In: O Professor PDE e os desafios da escola pública paraense. Paraná, v. 1, p. 1-25, 2009. Disponível em: [http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/cadernos/pdebusca/producoes\\_pde/2009\\_fatipar\\_pedagogo\\_artigo\\_dioneia\\_conforto\\_costa\\_pazinatto.pdf](http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/cadernos/pdebusca/producoes_pde/2009_fatipar_pedagogo_artigo_dioneia_conforto_costa_pazinatto.pdf). Acesso em: 14 set. 2020.

PIERINI, Alexandre José; SANTOS, Sônia Maria Cardoso. O combate à infrequência escolar de crianças e adolescentes a participação da Rede de Proteção Social no Programa AFOIA. *Revista*



IBDCRIA/ABMP

## Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

Brasileira Multidisciplinar, São Paulo, v. 19, n. 1, p.1-11, 2016. Disponível em <https://revistarebam.com/index.php/revistauniara/article/view/369>. Acesso em: 13 out. 2020.

### Cláudia Burgos da Silva

Graduanda do Curso de Serviço Social pela Universidade Federal de Santa Catarina. Estagiária em Serviço Social no Ministério Público de Santa Catarina. Bolsista do Programa Educação Tutorial- PET. E-mail: [claudia.burgos.sso@gmail.com](mailto:claudia.burgos.sso@gmail.com) Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3881827199539504>

### Eduarda Ávila Flor

Graduanda do Curso de Serviço Social pela Universidade Federal de Santa Catarina. Estagiária em Serviço Social no Ministério Público de Santa Catarina. Bolsista do Programa Educação Tutorial- PET. E-mail: [eduardaavilaflor@gmail.com](mailto:eduardaavilaflor@gmail.com) Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3711030155494416>

## JURISPRUDÊNCIA

### Conflito de competência

Para este boletim do IBDCRIA, o Núcleo de Pesquisa em Jurisprudência, formado por diversos pesquisadores e pesquisadoras e sob coordenação de Nathércia Magnani e Giancarlo Vay, voltou seus esforços para levantar decisões de segunda instância e dos tribunais superiores que versassem sobre conflitos de competência envolvendo Varas da Infância e Juventude (ou similares, uma vez que, a depender da localidade, podem receber nomes diversos para tratar da mesma matéria).<sup>1</sup>

As decisões foram encontradas por meio de busca feita durante os meses de novembro e dezembro de 2020 diretamente nas abas destinadas ao armazenamento e localização de jurisprudência nos sites dos diversos Tribunais de Justiça pesquisados. Em ordem alfabética foram eles: Acre, Alagoas, Distrito Federal, Espírito Santo, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo.<sup>2</sup> No SIJ e no STF, a metodologia empregada foi exatamente a mesma.

Apenas um parâmetro de pesquisa foi empregado, qual seja, “conflito de competência + criança” (a princípio com recomendação universal do uso das aspas, que, ao final, acabou sendo seguida apenas por alguns pesquisadores).

O total de decisões achadas em cada estado foi tabulado em uma planilha do programa Excel. Por sua vez, as principais ementas foram coladas e organizadas em um arquivo de texto. Além disso, todos os pesquisadores foram estimulados a anotar impressões objetivas e subjetivas em um “caderno de campo” e, posteriormente, redigir um pequeno relatório sobre sua experiência imersiva.

Os principais obstáculos encontrados no percurso metodológico pelos pesquisadores e pesquisadoras estão diretamente ligados ao manejo dos sites: instabilidade dos endereços eletrônicos<sup>3</sup>, dificuldade de acessos a alguns acórdãos<sup>4</sup>, indisponibilidade de ementas, grande quantidade de resultados gerados pelos parâmetros pesquisados<sup>5</sup> e, também, duplicação de alguns documentos.

Os conflitos a que a pesquisa teve acesso eram majoritariamente conflitos negativos de competência – frequentemente com varas criminais, com varas de família, com varas cíveis ou com varas da Fazenda Pública.

Alguns achados de pesquisa interessantes anotados pelos pesquisadores e pesquisadoras merecem destaque e serão debatidos nas linhas a seguir.

No Tribunal de Justiça de São Paulo, por exemplo, há entendimento consolidado sobre a competência absoluta das varas de infância e juventude para lides envolvendo Conselhos Tutelares, bem como para casos em que tenha havido ofensa aos direitos fundamentais de crianças ou adolescentes.<sup>6</sup>

No Tribunal de Justiça de Pernambuco é entendimento pacificado que o estupro de vulnerável é facilitado em razão da vulnerabilidade imposta pela idade, independentemente do gênero da criança ou adolescente. Com isso, exatamente nesse sentido diversos conflitos de competência entre varas da infância versus as de violência doméstica acabam sendo resolvidos. Também nesse tribunal, percebeu-se que o conflito de competência é muitas vezes chamado pelo termo “conflito de jurisdição”, tido como sinônimo.

No Tribunal de Justiça de Minas Gerais, frequentemente o princípio do melhor interesse da criança foi utilizado como razão para decidir os conflitos negativos de competência em prol das varas especializadas em infância e juventude, com boas argumentações por parte dos desembargadores.

Nos tribunais superiores, foram pesquisadas tanto decisões colegiadas, quanto decisões monocráticas. A pesquisa de decisões colegiadas no Supremo Tribunal Federal rendeu apenas um acórdão que interessava aos objetivos da pesquisa e no qual se discutia um conflito entre vara da infância e juventude ou da Justiça do Trabalho para dirimir um caso em que inexistia controvérsia acerca da relação de trabalho (e, portanto, decidiu-se pela competência da Justiça Comum). Abaixo, as ementas que mais chamaram a atenção, por diferentes razões, dos coordenadores da pesquisa estão listadas. Esperamos que seja de grande utilidade para o seu conhecimento e prática!

#### Notas

1. Um achado de pesquisa nesse sentido foi, por exemplo: Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões (comarca de Recanto das Emas, TJDF).
2. Na divisão, atentou-se para que ao menos um estado representante de cada região do país fosse pesquisado.
3. O site do Tribunal de Justiça do Piauí, por exemplo, travou algumas vezes durante a utilização pela pesquisadora do IBDCRIA. Já o site do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, por exemplo, gerou uma quantidade muito pequena de resultados, aquém do esperado. Em sentido oposto, o site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e o site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por



IBDCRIA/ABMP

## Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

exemplo, receberam elogios pela praticidade no uso e pela eficiência nos sistemas de busca.

4. O Amapá, por exemplo, tinha sido um dos estados do norte selecionados inicialmente para pesquisa. Mas, a pedido de uma das pesquisadoras, acabou sendo trocado por outro estado por demandar a inserção de alguns dados que dificultaram um acesso mais célere aos acórdãos.

### Vara da infância e criminal

1) [...] 1. As atribuições concedidas ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre pelo Art. 96, I, letra "d", da Constituição Federal, Art. 94, IV, da Constituição do Estado do Acre e Art. 145, do Estatuto da Criança e do Adolescente, de propor e criar novas varas judiciárias, não lhes dá autorização para revogarem, ampliarem ou modificarem a competência taxativa do Art. 148, do Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. In casu, o Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por meio da Resolução nº 134/2009, ampliou o rol de competência da Segunda Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Rio Branco, incluindo a competência para processar e julgar feitos criminais praticados por acusados maiores de idade contra vítimas crianças ou adolescentes, violando a competência prevista no numerus clausus do Art. 148 do ECA. Precedentes do STJ. 3. Preliminar reconhecida para anular a ação penal. [...] (TJAC, Ap. Crim. nº 0500623-71.2011.8.01.0081, Des. Rel. Francisco Djalma, j em 15/12/2015, p. em 17/02/2016)

2) [...] I - No específico caso dos autos, verifica-se que o acusado, supostamente, roubou o aparelho celular do menor M. G. A. B., em comunhão de designios com seu comparsa, quando estava caminhando pela rua e visualizou a vítima com o aparelho celular na mão, inexistindo, nos autos, indícios de que o crime foi cometido em razão da idade da vítima. Denota-se que se trata de delito contra o patrimônio, em que a conduta delitiva não foi pautada pela idade da ofendida, e sim por uma questão de oportunidade. Assim, constatando-se que a idade da vítima não foi uma condição primordial para a prática delitiva, não há, portanto, razão para que o julgamento ocorra na Vara Especializada. II - Conflito conhecido para declarar a competência do juízo suscitado. (TJAL, Câmara Criminal, Conflito de Competência nº 0500176-27/20198.02.0000, Des. Rel. João Luiz Azevedo Lessa, j em 17/09/2020, p. em 17/09/2020)

3) Penal e processo penal. conflito negativo de competência. vara especializada em crimes contra criança e adolescente e vara residual. porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e corrupção de menores. ação delituosa ocorrida dentro de um bar onde o réu bebia com a vítima. impossibilidade de afastar a ciência de que a vítima era adolescente à época do crime. fato que não obstou a ação delituosa. ideia de escolha aleatória que não se coaduna com as circunstâncias do caso concreto. situação de vulnerabilidade reconhecida. necessidade de conferir proteção especial à vítima em questão. conflito conhecido. competência da 1ª vara da infância e juventude da comarca de arapiraca. decisão unânime. (TJAL, Câmara Criminal, Conflito de Competência nº 0500221-02/20178.02.0000, Des. Rel. Maurílio da Silva Ferraz, j em 13/12/2017, p. em 19/12/2017)

4) [...] 1) As Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, no julgamento do Conflito de Jurisdição nº 0806921-93.20178.10.0000, fixou a seguinte tese: "no conflito entre a justiça militar e a justiça da infância e da juventude com relação aos crimes que são perpetrados por militares em serviço contra crianças e adolescentes, reconhece-se a competência da justiça militar, como inserto nos arts. 124 e 125 da Constituição Federal." 2) Tendo em vista que o fato, em tese, tratado nestes autos se insere na hipótese do que foi decidido no âmbito do Conflito de Jurisdição nº 0806921-93.20178.10.0000, deve ser reconhecida a competência da Justiça Militar para tratar do caso concreto. 3) Conflito julgado procedente para declarar competente para processamento e julgamento do feito o Juízo de Direito da Auditoria Militar do Termo Judiciário de São Luís, da Comarca da Ilha

5. Em algumas vezes, inclusive, os acórdãos gerados não diziam respeito ao tema, mas sim, por exemplo, à concessão de medicamentos ou necessidade de imposição judicial de tratamento médico-hospitalar para crianças e adolescentes (Tribunal de Justiça de Pernambuco).

6. Excepcionada somente pela competência originária dos Tribunais superiores ou da Justiça Federal.

de São Luís. (TJMA - Confjurisd 0117022020, Rel. Desembargador(a) TYRONE JOSÉ SILVA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, julgado em 01/10/2020, DJe 27/10/2020)

5) [...] I. Resta afastada a competência da Justiça Militar para processar e julgar suposto crime praticado fora das hipóteses previstas no art. 9º do Código Penal Militar, porquanto demonstrado nos autos que o investigado não se encontrava no exercício da função de policial militar no momento do delito, tampouco que estivesse fardado, ou que sequer tenha revelado sua profissão, sendo relevante a circunstância de a infração ter ocorrido em via pública. II. Por não versarem os autos acerca de crime militar, é competente para processar e julgar o feito a Justiça Comum, especificamente a 9ª Vara Criminal de São Luís, a qual detém a atribuição de julgar e processar crimes praticados contra crianças e adolescentes, conforme disposto no art. 9º, XLVIII do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão (Lei Complementar nº 14/1991). III. Conflito julgado improcedente, para declarar a competência do juízo da 9ª Vara Criminal de São Luís. (TJMA - Confjurisd 0085122020, Rel. Desembargador(a) VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, julgado em 05/11/2020, DJe 12/11/2020)

6) [...] I. Tratando-se da prática do crime de roubo circunstanciado, na forma tentada, combinado com o de corrupção de menores, não se verifica a situação de vulnerabilidade dos adolescentes envolvidos na ação criminosa, os quais praticaram ato infracional contra vítima maior de dezoito anos. II. A Lei Complementar nº 140/2011 instituiu a competência da 9ª Vara Criminal do termo judiciário de São Luís, da comarca da Ilha, para processamento e julgamento dos crimes praticados contra crianças e adolescentes, primando pela proteção especial de que eles necessitam. Afastada, pois, a competência da referida unidade jurisdicional, quando a condição de menoridade do partícipe adolescente não se mostrar fundamental para a prática delitiva principal. III. Inexistindo na espécie circunstância concreta apta a atrair a competência do Juízo especializado em detrimento do comum, devem os autos retornar ao suscitado, a quem primeiramente distribuído o feito. IV. Conflito procedente para declarar a competência do Juízo da 7ª Vara Criminal de São Luís. (TJMA - Confjurisd 0188412019, Rel. Desembargador(a) VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, julgado em 31/10/2019, DJe 08/11/2019)

7) [...] 1. O objetivo do legislador, com a criação da vara especializada, foi estabelecer níveis diferenciados de atenção e tutela às crianças e aos adolescentes, com o escopo de processar e julgar os delitos em que estes são vítimas diretas, a fim de oferecer-lhes maior proteção e assistência, dada a sua condição de vulnerabilidade. 2. A definição da competência da vara especializada para fins de colheita do depoimento especial, previsto na Lei nº 13.431/2017, se afigura mais congruente com os comandos constitucionais e infraconstitucionais que conferem prioridade absoluta e proteção integral à criança e ao adolescente. 3. Conflito conhecido, declarando-se a competência da 9ª Vara Criminal do termo judiciário de São Luís/MA (suscitante) para processar o feito. (TJMA - Confjurisd 0185992019, Rel. Desembargador(a) JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, julgado em 21/11/2019)

8) [...] 1. De acordo com o entendimento já simulado desta Corte (Súmula n. 35), no curso de infrações comuns e os cometidos contra criança e adolescente, deve o processo ser desmembrado, processando-se no foro privativa da Infância e da Juventude apenas a



IBDCRIA/ABMP

## Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

conduta que se enquadre em algum dos tipos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. Conflito procedente. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de conflito de jurisdição, acima identificados. ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em julgar procedente o conflito, nos termos do voto do relator. (TJPB - 0808679-98.2019.8.15.0000, Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho, CONFLITO DE JURISDIÇÃO, Câmara Criminal, juntado em 06/09/2019)

9) [...] I - Não verificada a suposta prática do crime com motivação de gênero, não é de se aplicar a Lei nº 11.340/2006 à espécie. II - A par do que consta da peça acusatória, trata-se de suposto crime de submissão de criança a constrangimento praticado por pai contra as filhas menores, em que ele somente se utilizou do âmbito doméstico, aproveitando-se dessa oportunidade e da vulnerabilidade das vítimas, para a prática do vexame. III - Conflito que se conhece para declarar competente o Juízo Suscitante. (TJPE - Conflito de Jurisdição 493415-80005402-24.2017.8.17.0000, Rel. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, 3ª Câmara Criminal, julgado em 07/03/2018, DJe 15/03/2018)

10) [...] Nos termos do art. 17, inciso II, da Resolução 93/2013 do órgão Especial desta Corte, compete à Vara de Crimes contra a Criança e o Adolescente o processo e julgamento das ações penais relativas às infrações penais previstas nos artigos 228 a 244-A da Lei Federal nº 8.069/90, ainda que sujeitas ao procedimento previsto na Lei Federal nº 9.099/95. Conflito negativo de competência improcedente. (TJPR - 5ª C. Criminal em Composição Integral - CC - 1460836-7 - Foz do Iguaçu - Rel.: Desembargador Jorge Wagih Massad - Unânime - J. 11.02.2016)

11) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - FORNECER SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA ADOLESCENTE - COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA - CONFLITO IMPROCEDENTE. Compete à Vara de Crimes Contra a Criança e Adolescente julgar os casos em que figura como vítima menor de idade. Conflito negativo de competência improcedente. (TJPR - 5ª C. Criminal em Composição Integral - CC - 625631-3 - Curitiba - Rel.: Desembargador Jorge Wagih Massad - Unânime - J. 27.11.2014)

12) Conflito de competência crime - fornecimento de bebida alcoólica a menor - adequação típica ao artigo 63, inciso i, do decreto lei 3.688/41 (lei de contravenções penais) ou ao artigo 243 do estatuto da criança e do adolescente - ausência de conflito de competência, porque vigente a decisão que remeteu o feito ao juizado especial criminal - conflito não conhecido. (TJPR - 3ª C. Criminal em Composição Integral - CC - 898877-6 - Castro - Rel.: Desembargador Rui Bacellar Filho - Unânime - J. 13.09.2012)

13) [...] O art. 2º da Resolução nº 943/2013-COMAG dispôs acerca da especialização da 6ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de Porto Alegre para o processamento e julgamento dos processos relativos aos crimes relacionados na Lei Estadual nº 12.913/2008, praticados contra crianças e adolescentes. Embora o art. 241-D do ECA não esteja incluído no rol, já que foi incluído no Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008, não há dúvida que a competência para processar e julgar o presente feito, que versa sobre delito sexual cometido contra adolescente, é do juízo suscitante, qual seja, o da 6ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de Porto Alegre. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE. (TJRS, 5ª Câmara Criminal, Conflito de Jurisdição nº 70084082171, Des. Rel. Cristina Pereira Gonzales, j. em 30/06/2020, p. em 11/09/2020)

14) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E CRIMINAL. 1. A análise do fato noticiado, na perspectiva criminal, é da competência do juiz criminal, pois compete a ele processar e julgar o crime de maus tratos que possa ter sido praticado pelo genitor contra o filho. Inteligência do art. 136 do Código Penal e art. 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. No entanto, esse mesmo fato deve ser examinado, também, na perspectiva de providências protetivas da criança, e essa

questão é da competência do juízo da infância e da juventude. Conflito acolhido. (TJRS, 7ª Câmara Cível, Conflito de Competência nº 70077938637, Des. Rel. Sérgio Fernando de Vasconcelos Chaves, j. em 25/07/2018, p. em 30/07/2018)

15) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE MEDIDA PREVISTA NA LEI Nº 13.431/2017 EM FAVOR DE MENOR DE IDADE. Enquanto não forem implementados os Juizados ou Varas especializadas em crimes contra crianças e adolescentes (art. 23 lei nº 13.431/2017), é do juízo criminal a competência para processar e julgar representação policial por ato praticado contra menor (Recomendação da Corregedoria Geral da Justiça veiculada no ofício circular nº 35/2018-CGJ). Precedentes. Tais casos não se amoldam às hipóteses da competência do Juizado da Infância e da Juventude (art. 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO. (TJRS, 8ª Câmara Cível, Conflito de Competência nº 70078378361, Des. Rel. Rui Portanova, j. em 04/10/2018, p. em 08/10/2018)

16) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MAUS-TRATOS E AMEAÇA. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA QUE DESLOCA A COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO COMUM. O art. 2º, §3º, da Lei 9896/93, ao dispor sobre as possíveis competências adicionais de varas especializadas no processamento de crimes que vitimam crianças e adolescentes, ainda que cite o art. 136 do CP, expressamente ressalva a competência dos juizados especiais. Tendo em vista que os fatos narrados em ocorrência policial amoldam-se, no máximo, à conduta tipificada pelo art. 136, §3º do CP, cuja pena máxima em abstrato é inferior a 02 (dois) anos, a competência de jurisdição para este delito seria dos juizados especiais criminais, se investigado isoladamente. Não obstante, verifica-se que a expedição de Mandado de Busca e Apreensão foi motivada pela notícia da existência de armas em posse do acusado, o que desloca a competência de análise do feito para a justiça comum. CONFLITO DE JURISDIÇÃO JULGADO PROCEDENTE. (TJRS, 2ª Câmara Criminal, Conflito de Jurisdição nº 70073305187, Des. Rel. Rosaura Marques Borba, j. em 11/05/2017, p. em 16/05/2017)

### Violência doméstica

1) PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Lesão corporal (art. 129, § 9º do código penal). crime supostamente praticado contra adolescente do sexo feminino no âmbito doméstico. preponderância da condição de menor sobre a violência doméstica, para fixar a competência do juízo. configuração de vulnerabilidade, como circunstância determinante do delito. conflito conhecido para declarar a competência da 1ª vara/infância, criminal e execuções penais de arapiraca/al. (TJAL, Câmara Criminal, Conflito de Competência nº 0500297-26.2017.8.02.0000, Des. Rel. José Carlos Malta Marques, j. em 25/10/2017, p. em 27/10/2017)

2) [...] I - Para definição da competência, quando a vítima ostenta a condição tanto de adolescente quanto de pessoa do sexo feminino, necessário avaliar, a partir do fato delimitado pela acusação, se o agente pretendeu se valer da circunstância de a vítima ser menor ou ser mulher para praticar o delito. II - Havendo indicativos de violência de gênero, motivada pelo inconformismo do réu como término de relacionamento amoroso, conclui-se que a idade da vítima funcionou como fator secundário, ou foi irrelevante. III - Conflito resolvido para declarar a competência do Juizado de Violência Contra a Mulher, ao qual cabe julgar crimes que, pelo motivo ou forma de execução, requerem amparo especial à vítima vulnerável em razão de gênero. (TJAL, Conflito de Competência nº 0500104-74.2018.8.02.0000, Des. Rel. Sebastião Costa Filho, j. em 03/10/2018, p. em 10/10/2018)

3) [...] ABUSO SEXUAL PAI E FILHA MENOR. CRIME PRATICADO EM ÂMBITO FAMILIAR. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. CONFLITO



IBDCRIA/ABMP

## Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

IMPROCEDENTE. 1. A proteção conferida pela Lei nº 11.340/2006 é também extensiva à criança e à adolescente mulher, sempre que verificada a violação ou ameaça de direitos em razão do gênero, no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, porquanto referida lei não faz restrição de idade à vítima. 2. CONFLITO IMPROCEDENTE. (TJMA - Confjurisd 0205382019, Rel. Desembargador(a) JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, julgado em 17/10/2019, Dje 25/10/2019)

4) [...] 1. Da análise dos presentes autos, verifica-se que o acusado Fagner de Sousa da Silva, prevalecendo-se do seu poder de convencimento, teria oferecido uma carona para a menor E. S. S. de apenas 09 (nove) anos de idade, oportunidade em que teria passado as mãos no corpo da criança. 2. Desta feita, entendo que o referido delito não fora cometido em face da vítima por sua condição de gênero, mas sim em razão de sua idade, razão pela qual a competência para processar e julgar a demanda recai sobre o Juízo competente legalmente para tratar da matéria relativa a crimes cometidos contra crianças e adolescentes. 3. Conflito conhecido e improcedente, para fixar a competência do Juízo suscitante. Unanimidade. (TJMA - Confjurisd 0182642019, Rel. Desembargador(a) JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, julgado em 05/08/2019, Dje 12/08/2019)

5) [...] Nos termos do art. 2º, II, da Resolução 869/2018, do órgão especial deste TJMG, compete à Vara de Crimes contra a Criança e o Adolescente processar e julgar os crimes e as medidas protetivas de urgência, nos termos da Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e da Lei federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017, em relação, exclusivamente, às crianças e aos adolescentes, vítimas de violência. V.V.: Considerando que as medidas protetivas de urgência são medidas cautelares que visam resguardar a eficácia da persecução penal, eventual decisão do Tribunal de Justiça no conflito de competência instaurado no processo principal de conhecimento afeta o conflito de competência instaurado no expediente apartado, isso porque o acessório segue a sorte do principal. (TJMG - Conflito de Jurisdição 1.0000.18.063670-6/000, Relator(a): Des.(a) Alberto Deodato Neto, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 14/08/2018, publicação da súmula em 23/08/2018)

6) [...] Compete à Vara Especializada em Crimes contra a Criança e o Adolescente o processamento e julgamento dos Delitos e das Medidas Protetivas de Urgência, relativas à Lei nº 11.340/06 e à Lei nº 13.431/2017, desde que se relacionem a crianças ou adolescentes, vítimas de violência (Resolução nº 869/2018, TJMG). V.V.: CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO - INJÚRIA SIMPLES - POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA - INEXISTÊNCIA DE PROPOSITURA DE AÇÃO PENAL - NÃO CONHECIMENTO - CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. Antes de se iniciar a ação penal com o oferecimento da denúncia, é impossível se delimitar a competência do julgador, o que afasta o conflito de competência ou de jurisdição. Não conhecimento do conflito de jurisdição, com renúncia dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para dirimir conflito de atribuição entre membros do Ministério Público. (TJMG - Conflito de Jurisdição 1.0000.18.067567-0/000, Relator(a): Des.(a) Edison Feital Leite, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 28/08/2018, publicação da súmula em 05/09/2018)

7) [...] O acusado cometeu os crimes de lesão corporal contra sua filha (menor de idade), no âmbito familiar, então, não há que falar em competência distinta senão aquela prevista no art. 5º e 7º, da Lei nº 11.340/06. Assim, de rigor que sejam apurados e julgados perante o juízo especializado detentor da competência para o julgamento de crimes deconrentes de violência doméstica ou familiar contra a mulher. Consoante orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, constatado que nenhum dos juízos conflitantes é competente para processar e julgar a demanda, admite-se o reconhecimento da competência de terceiro juízo, estranho ao conflito, como o ocorrido, in casu. Conflito de jurisdição procedente, para declarar a competência de terceiro juízo (Vara da Violência Doméstica). (TJMS 16009429720168120000 MS 1600942-97/2016.8.12.0000, Relator: Des.ª Maria Isabel de Matos

Rocha, Data de Julgamento: 17/10/2016, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 20/10/2016)

8) [...] Se a violência sexual não decore de eventual forma de opressão dirigida ao gênero feminino no contexto de uma relação familiar, mas sim da vulnerabilidade da vítima, não enseja a incidência da Lei n. 11.340/06. Conflito julgado improcedente para declarar competente para processamento e julgamento do feito o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Dourados. (TJ-MS - CJ: 001133753.2012.8.12.0002 MS 0011337-53.2012.8.12.0002, Relator: Des. Romero Osme Dias Lopes, Data de Julgamento: 29/04/2013, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 08/05/2013)

9) [...] 1. O feito teve origem em razão de ameaças e agressões físicas praticadas pelo adolescente A. I. B. D. S., menor de 16 anos de idade, em desfavor de sua mãe, ou seja, ato infracional praticado contra mulher. - Não se ignora que a mulher tem a seu dispor, na Lei nº 11.340/2006, medidas de proteção civis, administrativas e penais contra o agressor. Por outro lado, o adolescente, com sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, requer tratamento diferenciado, na forma do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/1990), uma vez que também é hipossuficiente, prevendo o referido diploma legal medidas a serem aplicadas aos autores de atos infracionais e aos pais ou responsáveis. - Dessa forma, nos casos de adolescentes que cometem atos infracionais em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher é cabível a aplicação das medidas de proteção previstas na Lei Maria da Penha, nos termos do seu art. 13, exclusivamente pelo Juízo da Infância e Juventude, observando-se nos casos concretos a real situação de vulnerabilidade da vítima e resguardada a proteção integral ao adolescente prevista no ECA. - Corroborando tal posicionamento, "o foro nacional de violência doméstica e familiar (FONAVID) realizado em Recife/PE, entre os dias 12 e 15 de novembro de 2018, fixou entendimento consolidado em seu enunciado de n. 40 de que a competência era juízo da infância e juventude para analisar o pedido de medidas protetivas previstas na lei n. 11.340/06, quando o autor da violência for menor de idade (adolescente)", como bem registrou o procurador de justiça, em parecer encartado no evento Num. 7862980. - Dessa forma, no caso em análise, o Juízo competente para o processamento e julgamento da medida protetiva é o da 7ª Vara da Comarca de Patos (suscitante). 2. Conflito conhecido e julgado improcedente, para declarar a competência do Juízo suscitante (7ª Vara da Comarca de Patos), com competência exclusiva para feitos da infância e da juventude, para apreciação medida protetiva requerida, em harmonia com o parecer ministerial. VISTOS, relatados e discutidos estes autos. ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, conhecer do conflito e julgá-lo improcedente, para declarar a competência do Juízo suscitante (7ª Vara da Comarca de Patos), com competência exclusiva para feitos da infância e da juventude, para apreciação da medida protetiva requerida. (TJPB - 0810993-80.2020.8.15.0000, Rel. Des. Ricardo Vital de Almeida, CONFLITO DE JURISDIÇÃO, Câmara Criminal, juntado em 04/11/2020)

10) [...] O artigo 5º, da Lei Maria da Penha, configura como violência doméstica e familiar contra a mulher toda espécie de agressão (ação ou omissão), baseada no gênero, isto é, na condição hipossuficiente da mulher, que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, importando em violação dos direitos humanos, independente da habitualidade da agressão. No caso, em se tratando de crime em tese praticado pelo pai contra a filha, a hipossuficiência da vítima decore, em primeiro lugar, da condição de ser criança - pela idade - e não em face da vulnerabilidade de gênero numa relação socioafetiva. De ressaltar que dentro do gênero feminino há a criança e a adolescente - protegidas pelo ECA -, a mulher - tutelada pela Lei Maria da Penha - e a idosa - assistida pelo Estatuto do Idoso. CONFLITO NEGATIVO JULGADO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. (TJPE - Conflito de Jurisdição 319064-90011721-47.2013.8.17.0000, Rel. Antônio de Melo e Lima, 2ª Câmara Criminal, julgado em 29/01/2014, Dje 10/02/2014)



IBDCRIA/ABMP

## Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

**11) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** – suscitante 1º juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher – lesão corporal leve praticado por padrasto contra enteada – competência da vara claramente demonstrada na resolução nº 93/2013 e de acordo com as questões do caso - conflito julgado procedente para determinar a competência da vara de infrações penais contra criança, adolescentes e idosos e infância e juventude de Curitiba. (IJPJR - 1ª C.Criminal - 0000191-92.2017.8.16.0013 - Curitiba - Rel: Juiz Benjamim Acacio de Moura e Costa - J.31.01.2020)

**12) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MAUS TRATOS PRATICADOS CONTRA CRIANÇA MULHER COM FINALIDADE DE CASTIGO E NÃO EM RAZÃO DO GÊNERO - CONDUTA NÃO ABARCADA PELA LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.** É de ser julgado procedente o presente conflito negativo de competência para declarar a competência do 4º Juizado Especial Criminal da Comarca de Londrina, a quem cabe o processo e julgamento dos crimes de menor potencial ofensivo. (IJPJR - 1ª C.Criminal em Composição Integral - CC - 956636-7 - Londrina - Rel: Desembargador Macedo Pacheco - Unânime - J.29.11.2012)

**13) CRIMES SEXUAIS CONTRA CRIANÇA EM AMBIENTES DOMÉSTICOS SÃO DE COMPETÊNCIA DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.** (STJ - REsp nº 1.652.968, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 15/12/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: ainda não publicado).

### Vara da infância e sucessões

**1) [...]** 1. Incidente instaurado em ação de inventário em que o último domicílio do autor da herança foi Cristalina-GO e o bem a inventariar situa-se na mesma localidade. 1.1. As herdeiras são domiciliadas em regiões administrativas diversas, sendo a menor residente em São Sebastião e a autora da ação, maior de idade, ajuizado a demanda em seu domicílio, Planaltina-DF, sob a alegação de facilitação da defesa de seus direitos em juízo. 2. A regra da perpetuatio jurisdictionis (artigo 43, do Código de Processo Civil) cede lugar ao princípio do melhor interesse do menor, representado pela regra especial do juízo imediato, contida no artigo 147, do Estatuto da Criança e do Adolescente. 2.1. Todavia, se os autores optaram livremente por ajuizar a ação de inventário na Circunscrição de Planaltina, domicílio da inventariante e não há demonstração de prejuízo à menor constante do polo ativo, não há se falar em remessa dos autos ao Juízo de São Sebastião. 3. A competência para conhecer e processar o inventário é relativa, não podendo ser declinada sem que a parte ré tenha alegado a incompetência do juízo. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado, da 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF. (IJDFT, 2ª Câmara Cível, Conflito de Competência nº 0701136-58.2019.8.07.0000, Des. Rel. JOÃO EGMONT, j. 27/05/2019, p. 10/06/2019)

### Vara da infância e família

**1) [...]** 1. As ações relacionadas a guarda de filhos menores ou poder familiar são de competência da Vara de Família, tendo a Vara da Infância e da Juventude competência excepcional nos casos em que ocorrer situação irregular do menor; 2. O contexto fático, consubstanciado na realização de estudo psicossocial no ambiente paterno não evidencia, em princípio, que o menor encontra-se em situação irregular. 3. Não se constatando situação irregular no atual ambiente familiar no qual o menor está inserido, não se atrai a competência do Juízo da Infância e da Juventude para o processamento da demanda em tela, não se subsumindo o disposto no art. 148, § único, "a" e "d", do Estatuto da Criança e do Adolescente. 4. Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado. (IAC, 2ª Câmara Cível, Conflito de Competência nº 0100494.05.2019.8.01.0000, Des. Rel. Roberto Barros, j. em 15/10/2019, p. em 18/10/2019)

**2) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.** Ação de regulamentação de guarda c/c alimentos. alegada incompetência da vara da infância e juventude da comarca de rio

largo. situação de risco = vulnerabilidade evidenciada. relato da menor aos conselheiros tutelares expondo abuso sexual de que foi vítima. interpretação e incidência do princípio do melhor interesse do menor - art. 3º, 98 e 148 do estatuto da criança e do adolescente - eca, e da dignidade da pessoa humana - cf, art. 1º, inciso iii. reconhecida e declarada a competência do juízo suscitante = da 1ª vara cível e da infância e juventude da comarca de rio largo. doutrina e jurisprudência. (IAC, Seção Especializada Cível, Conflito de Competência nº 0500362-89.2015.8.02.0000, Des. Rel. Paulo Barros da Silva Lima; Comarca, j. em 28/03/2016, p. em 30/03/2016)

**3) [...]** 01 - Identifica-se a situação de risco quando uma criança ou adolescente está com seus direitos fundamentais violados ou ameaçados de lesão, podendo essa situação se dar em virtude de alguma conduta positiva ou negativa da sociedade, do Estado, ou mesmo dos pais e/ou responsáveis, que indique uma vulnerabilidade, na forma dos artigos 98 e 148, parágrafo único, do ECA. 02 - Ausente essa condição, não há que se falar em competência da Vara da Infância e da Adolescência, ante a inexistência de informação de não se encontrar a menor em situação irregular, na forma do que dispõem os mencionados dispositivos legais, pois ela se encontra, ainda que de forma precária, sob a guarda de fato da sua avó, em virtude do falecimento de seu pai, um fato ordinário e corriqueiro da vida, não indicativo de patologia social alguma. CONFLITO ADMITIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 10ª VARA DE FAMÍLIA DE ARAPIRACA. DECISÃO UNÂNIME. (IAC, 1ª Câmara Cível, Conflito de Competência nº 0500471-06.2015.8.02.0000, Des. Rel. Fernando Tourinho de Omena Souza, j. em 22/02/2017, p. em 24/02/2017)

**4) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.** Ação de guarda judicial litigiosa. alegação de existência de situação de risco para os menores. incompetência. crianças que vivem com a avó paterna desde que nasceram, encontrando-se plenamente adaptadas a esse convívio. parecer social nesse sentido. ausência de elementos que apontem para a existência de situação de vulnerabilidade. hipótese que não atrai o juízo especializado. incompetência da vara da infância e juventude. competência na vara de família. conflito conhecido para determinar a competência do juízo suscitado - 2ª vara cível da comarca de rio largo. unanimidade. (IAC, 1ª Câmara Cível, Conflito de Competência nº 0500434-42.2016.8.02.0000, Des. Rel. Otávio Leão Praxedes, j. em 24/07/2019, p. em 26/07/2019)

**5)** Em julgamento de conflito negativo de competência provocado por Juízo de Vara da Infância e da Juventude em relação à Vara de Família, a Câmara declarou competente o juízo suscitado. Segundo a Relatoria, trata-se de ação de guarda e responsabilidade promovida pela mãe de uma criança com o intuito de deixá-la sob a tutela de sua madrinha de batismo, haja vista a necessidade de se mudar para outro estado em busca de trabalho. Explicou a Magistrada que o Juízo da Vara de Família, ao receber o feito, declarou-se incompetente por vislumbrar situação de desamparo da criança ante ao fato de sua madrinha não possuir relação de parentesco com o infante, hipótese suficiente para atrair a competência do juízo especializado. Com efeito, a Desembargadora esclareceu que compete à Vara da Infância e da Juventude apreciar os pedidos de guarda e tutela da criança ou adolescente somente quando caracterizada a situação de ameaça ou violação de direitos do menor, conforme preceitua o artigo 148, parágrafo único, alínea 'a', do Estatuto da Criança e do Adolescente. Todavia, a Julgadora entendeu que a situação delineada não evidencia a competência excepcional da justiça especializada, porquanto não há abandono da genitora e tampouco omissão ao dever de assistência. Ao contrário, frisou a Desembargadora, o fato de a genitora buscar emprego em outro estado denota sua preocupação e zelo com o bem-estar do filho. Enfatizou, também, que a cruel realidade traçada nos autos exige do julgador maior flexibilidade. Nesse contexto, em virtude da inexistência de situação de risco da criança, o Colegiado declarou o Juízo da Vara de Família e de Órfãos e Sucessões competente para processar e julgar o feito. (IJDFT, CCP nº 20100020108717, Relª. Desª. ANAMARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 3ª Câmara Cível, j. 13/09/2010.



IBDCRIA/ABMP

## Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

6) [...] 1-A Ação em epígrafe não se trata de mero pedido de autorização judicial para viagem de menor ao exterior, mas sim consiste em pedido de suprimento judicial de autorização paterna para a fixação de residência do menor no exterior, com ânimo definitivo. O pedido inicial, portanto, tem o condão de repercutir diretamente no regime de visitas do genitor do menor, aspecto indissociável à própria guarda, motivo pelo sobressai a competência da Vara de Família, à qual compete processar e julgar as causas referentes à guarda de filhos, nos termos do artigo 27 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal (Lei nº 11.697/2008). 2- Nos termos do art. 148, parágrafo único, alínea 'd', do Estatuto da Criança e do Adolescente, a Vara da Infância e da Juventude será competente para processar e julgar pedidos baseados em discordância paterna ou materna em relação ao exercício do poder familiar apenas nos casos de crianças e adolescentes que se encontrem nas situações de risco definidas pelo art. 98 do mesmo diploma legal, sendo idêntica disposição reproduzida pelo art. 30, § 1º, IV, da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal. 3- Não há, na espécie, direitos reconhecidos no ECA ameaçados ou violados, de forma a justificar a tramitação do Feito perante o Juízo da Criança e do Adolescente, tendo em vista que a criança não está em situação de risco fática, pois não há notícia nos autos de que sofra maus-tratos ou não frequente a escola, por exemplo, tampouco que esteja abandonada. Conflito de competência admitido e rejeitado para o fim de declarar competente o Juízo Suscitante. (TJDF, 1ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 0005463-53.2016.8.07.0013, Des. Rel. ANGELO PASSARELLI, j. em 09/11/2020, p. em 24/11/2020)

7) [...] 1. A competência para conhecimento e julgamento da Ação de Guarda de Menor será destinada à Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal, nos termos do artigo 148, parágrafo único, alínea, do Estatuto da Criança e do Adolescente, caso o menor estiver sob ameaça ou violação dos seus direitos, dispostos no artigo 98, do mesmo Estatuto. 2. A Ação de Guarda movida pelos tios do menor, em virtude de internação psiquiátrica da genitora, quando esses já possuem sua guarda fática da criança há mais de 3 (três) anos, sem qualquer espécie de vulnerabilidade, não possui qualquer excepcionalidade apta a atrair a competência do Juízo da Infância e da Adolescência. Jurisprudência desta Egrégia Câmara. 3. Conflito Negativo de Competência conhecido e declarada a competência do Juízo Suscitado. (TJDF, 2ª Câmara Cível, Conflito de Competência nº 0711881-63.2020.8.07.0000, Des. Rel. EUSTÁQUIO DE CASTRO, j. em 13/07/2020, p. em 24/07/2020)

8) [...] 1. A fixação da competência da Vara da Infância e da Juventude não ocorre, exclusivamente, pela presença de menor na relação jurídica subjacente aos pedidos iniciais. 2. Com exceção das hipóteses previstas no art. 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a competência da Vara da Infância e da Juventude depende da caracterização de situação de risco para o menor, em consonância com o art. 98 do Estatuto. 3. A criança encontra-se sob a guarda de fato da autora da petição inicial, tendo a ela sido confiado o cuidado integral da menor. Não existe nos autos algum indício de que a criança está em situação de risco, vez que está recebendo cuidados e atenção para o seu desenvolvimento pessoal, ainda que não seja dos seus pais biológicos. 4. Não há como presumir que a criança, por não ter qualquer vínculo de parentesco com a autora da ação, encontra-se, abstratamente, sob situação de risco, sem elementos de prova para tanto. 5. Conflito negativo de competência acolhido. Declarado competente o Juízo suscitado (Vara de Família, Órfãos e Sucessões). (TJDF, 1ª Câmara Cível, Conflito de Competência nº 0707268-97.2020.8.07.0000, Des. Rel. HECTOR VALVERDE, j. 29/06/2020, p. 09/07/2020)

9) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE TUTELA - ABANDONO DO PROCESSO - RISCO AO MENOR - PRIMAZIA DO INTERESSE DA CRIANÇA - COMPETÊNCIA - VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE 1. O menor encontra-se, em tese, em situação de risco, pois a família não sabe do seu paradeiro, tampouco do paradeiro da avó materna, que ajuizou ação de tutela e posteriormente abandonou o processo, permanecendo a criança, cujos pais faleceram, sem qualquer responsável legal, o que acarreta violação aos seus direitos fundamentais, atraindo, assim, a competência da Vara da Infância e Juventude para a ação de tutela (ECA 148, p. único c/c

98). 3. Conheceu-se do conflito negativo de competência, para declarar competente o Juízo Suscitante, da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal. (TJDF, 2ª Câmara Cível, Conflito de Competência nº 0012530-79.2014.8.07.0000, Des. Rel. SÉRGIO ROCHA, j. 18/08/2014, p. 21/08/2014)

10) [...] 1. Em se tratando de pedido de destituição de poder familiar com objetivo de instruir adoção por padrasto no exterior, deve-se entendê-lo como pedido incidental cuja competência para processar e julgar é do Juiz da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal, nos termos do art. 31, inciso III, da Lei de Organização Judiciária do DF (Lei nº 11.697/2008) e do art. 148, inciso III e parágrafo único, alínea 'b', do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante. (TJDF, 2ª Câmara Cível, Conflito de Competência nº 0002984-97.2014.8.07.0000, Des. Rel. CRUZ MACEDO, j. 07/04/2014, p. 15/05/2014)

11) [...] 1) - Deixando claro os requerentes que a pretensão se limita à obtenção da guarda e responsabilidade do menor, inclusive com a manutenção dos laços afetivos da criança com a mãe biológica, não há que se falar em real pretensão de adoção, que ensejaria a perda do poder familiar dos pais biológicos. 2) - Cuidando-se de pedido de guarda de menor que não se encontra em situação de risco, cabe ao juízo de família processar e julgar o pedido, nos exatos termos do artigo 27, letra 'c', da Lei 11.697/29, que cuida da Organização Judiciária do Distrito Federal. 3) - Conflito procedente, com declaração de competência do juízo suscitado. (TJDF, 2ª Câmara Cível, Conflito de Competência nº 0018488-80.2013.8.07.0000, Des. Rel. LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, j. 14/10/2013, p. 16/10/2013)

12) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR. J. D. 2ª. V. F. Ó. E. S. C. D. F. E. J. D. 1ª. V. I. E. J. D. F. I. - É competente para processar e julgar a ação de extinção do poder familiar movida pelos avós paternos contra a genitora dos menores, o J. D. 2ª. V. F. Ó. E. S. C. D. F. II - Na demanda em exame, não há ameaça ou violação dos direitos dos menores, nos termos do art. 98 do ECA, que justifique a competência do Juízo Especializado, qual seja, o J. D. 1ª. V. I. E. J. D. F. II - Conflito conhecido e declarado competente o Juízo Suscitado. (TJDF, 1ª Câmara Cível, Conflito de Competência nº 0013738-06.2011.8.07.0000, Des. Rel. VERA ANDRIGHI, j. 03/10/2011, p. 10/10/2011)

13) [...] Compete ao Juízo da Infância e Juventude processar e julgar requerimento de autorização judicial de viagem de menor, matéria e procedimento definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente. (IJM - Conflito de Competência 1.0000.19.039193-8/000, Relator(a): Des.(a) Leite Praça, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/07/2019, publicação da súmula em 01/08/2019)

14) [...] A ação de guarda de menor que se encontra em aparente situação de risco é de competência do Juízo da Infância e Juventude, conforme disposto nos artigos 148, parágrafo único, alínea 'a' e 98, II, ambos do ECA, bem como na Resolução 227/91, do egrégio Órgão Especial deste colendo Tribunal, devendo ser rejeitado o presente conflito. V.V.: - A atração de competência exercida pelas varas especializadas da infância e juventude, em relação a ações de guarda de menores, apenas se verifica quando evidenciada a situação de risco. - Tendo sido afastadas, por meio de relatórios social e psicológico judiciais, as suspeitas de ocorrência de abuso sexual do menor, não se configura a situação de risco enunciada no art. 98, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, afastando-se, por conseguinte, a competência da Vara da Infância e Juventude. (IJMG - Conflito de Competência 1.0000.15.096377-5/000, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/06/2016, publicação da súmula em 01/07/2016)

15) [...] Inexistindo nos autos as situações de risco necessárias para atribuir à Vara da Infância e Juventude a competência para julgar a ação de autorização para contrair matrimônio, outra alternativa não há, senão conhecer do conflito para decretar como competente o Juízo



IBDCRIA/ABMP

## Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

da 5ª Vara Mista da Comarca de Cabedelo. (TJPB - 0800616-21.2018.8.15.0000), Rel. Des. Maria das Graças Moraes Guedes, CC CÍVEL, 3ª Câmara Cível, juntado em 22/08/2018)

16) [...] Tratando-se de ação que objetiva a regularização da guarda proposta por pessoas estranhas ao seio familiar, se configura a situação de risco que enseja a competência do Juízo da Infância e da Juventude, à luz dos arts. 98, 148 do ECA e art. 173 da LOJE. Outrossim, restando verificado que o ajuizamento da presente ação de guarda, tem por objetivo a intenção futura de adoção do infante, é competente o Juizado da Infância e da Juventude. Competência do Juízo Suscitante. (TJPB - 0813276-13.2019.8.15.0000), Rel. Des. Leandro dos Santos, CC Cível, 1ª Câmara Cível, juntado em 05/05/2020)

17) [...] 1. A competência para resolução da lide deve ser afeta à Vara Especializada, já que, aliado ao fato de que a menor está em situação de risco, consubstanciada na guarda por pessoa não pertencente à família natural ou extensa desde seu nascimento, há indícios de intenção de adoção por via indireta. 2. Conflito acolhido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara Cível de Igarassu. Decisão unânime. (TJPE - CC Cível 442194-50006906-02.2016.8.17.0000), Rel. Jones Figueiredo Alves, 4ª Câmara Cível, julgado em 29/09/2016, DJe 25/10/2016)

18) Processo Civil. Apelação Cível. Guarda. Vara da Infância e Juventude. 1. Conforme se depreende do art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual dispõe sobre a proteção integral da criança e do adolescente, estas são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos na respectiva legislação forem ameaçados, por falta, omissão ou abuso dos pais. O grande cerne da questão diz respeito a guarda de filho menor que está numa situação de conflito, tendo seus direitos violados. Nesse sentido, constata-se que os direitos primários da criança, cuja guarda é disputada pelos genitores, estão sendo violados, ou mesmo ameaçados, por falta, omissão ou mesmo abuso, há de ser definida a competência da Vara da Infância e da Juventude para a apreciação das demandas, tendo em vista que o menor é sujeito de direito protegido pelo "Sistema de Proteção Integral", conforme o disposto no art. 148, parágrafo único, alínea "a", do Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. In casu, não há dúvida alguma acerca da competência da Vara da Infância e da Juventude processar e julgar o pedido de guarda, até porque foi alegado negligência que é uma forma de maus tratos, como bem ponderou a juíza a quo. 3. Isto posto, ante o acima consignado, conheço do recurso, mas voto pelo seu improvinimento, para manter a sentença proferida pelo juízo primevo, em todos os seus termos. O Órgão Ministerial Superior devolveu os autos sem emitir parecer de mérito visto que atua como parte no processo, dispensando portanto, a necessidade de intervenção do Parquet para atuar no feito. (TJPI | Apelação Cível Nº 2017.0001.012393-6 | Relator: Des. José James Gomes Pereira | 2ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 23/04/2019)

19) [...] 1. No caso em apreço, verifica-se que, de fato, as crianças estão sob a guarda jurídica da genitora, Patrícia de Sousa Carvalho, que reside na cidade de Teresina/PI, conforme julgamento do recurso de Apelação pela 3ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal interposto pela genitora onde foi reformada em parte a sentença monocrática proferida pelo Juiz da Comarca de Francisco Santos/PI mantendo a guarda do filho e das filhas do casal com a mãe, assegurando ao pai o direito de visita e arbitrando o quantum alimentício, fixando-o em 50% do salário-mínimo. 2. Ressalte-se que o Juiz da Infância e Juventude do domicílio dos pais ou responsável, isto é, do detentor da guarda, é que possui a competência (absoluta) para processar e julgar os feitos envolvendo interesse de menores. 3. Inteligência da Súmula 383 do C. STJ, sobre a matéria, a qual se mostra bastante esclarecedora, in verbis: "A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda." 4. Conhecido do Conflito Positivo de Competência para declarar competente o Juízo suscitante, qual seja, o Juízo de Direito da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Teresina à unanimidade. (TJPI | Conflito de competência Nº 2015.0001.011311-9 | Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho | Tribunal Pleno | Data de Julgamento: 10/11/2016)

20) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. [...] 1. A lide originária tem gênese em conflito intrafamiliar, estando, de um lado, a tia do menor e de outro a genitora, não se verificando situação de risco a que estejam expostos os interesses do infante, o que ensejaria a incidência do Estatuto da Criança e do Adolescente. Desse modo, inexistente qualquer situação de risco ou abandono do menor, resta inoportuna a aplicação do regramento inserto no estatuto de defesa dos direitos do menor, devendo a lide ser equacionada no juízo suscitante, tendo em vista que a matéria subsume-se eminentemente à esfera do direito de família. 2. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do juízo suscitante. (TJPI | Conflito de competência Nº 2011.0001.003028-2 | Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes | Tribunal Pleno | Data de Julgamento: 02/08/2012)

21) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Denominada "ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva c/c guarda oferta de alimentos e regulamentação de visitas". propositura na vara de família. declinação da competência ao juízo da infância com base no art. 148, iii do eca, ao entendimento de que a pretensão do autor, no fundo, reflete espécie de adoção. suscitação do conflito pelo juízo da infância, ao fundamento de que a pretensão posta na ação é o reconhecimento de paternidade socioafetiva. acerto. irrelevante a criança ou adolescente não ter pai biológico no assento de nascimento. analisando a causa de pedir e os respectivos pedidos, não há pretensão de adoção. conforme competência funcional de primeiro grau em nosso estado, regulada pela resolução 93/2013 do tribunal de justiça por seu órgão especial, art. 134 inc. i alínea "d", às varas de família compete conhecer e julgar "as ações de investigação de paternidade, cumuladas ou não com petição de herança, e as demais relativas à filiação", precedente desta corte. conflito conhecido e procedente. (TJPR - 12ª C. Cível - 0018156-72.2019.8.16.0188 - Curitiba - Rel.: Juiz Joscelito Giovanni Ce - J. 21.10.2020)

22) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de guarda consensual com pedido de antecipação de tutela. síntese fática. feito originalmente distribuído ao juízo da vara de infância e juventude de Comélio Procópio. declínio de competência ao juízo da vara de infância e juventude. conflito suscitado sob o fundamento de ausência de risco a menor. competência. da vara da infância e da juventude da comarca de Foz do Iguaçu. ação de guarda proposta por terceiro sem vínculo de parentesco. genitora falecida. genitor omissor. relato de agressões por parte de parentes com quem a menor residia no Paraguai. potencial situação de risco evidenciada. não caracterizada controvérsia de âmbito familiar. aplicação dos artigos 98 e 148, do estatuto da criança e do adolescente ao caso. competência do juízo da infância e da juventude, ora suscitante. conflito de competência improcedente para declarar a competência do juízo suscitante da vara da infância e da juventude da comarca de Foz do Iguaçu. (TJPR - 11ª C. Cível - 0001863-79.2020.8.16.0080 - Foz do Iguaçu - Rel.: Desembargadora Lenice Bodstein - J. 13.10.2020)

23) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Direito processual. conflito de competência entre vara de família e vara da infância e da juventude e do idoso. ação de guarda requerida por pessoa que não possui vínculo familiar com a menor. a competência da vara da infância e da juventude, para conhecer de ações de guarda, destituição de pátrio poder, tutela e outras, ocorre quando se tratar de criança e adolescente nas hipóteses do art. 98, na forma do art. 148, par. único letra "b" da lei 8.069/90. não configurada situação de risco ou abandono, a competência deve permanecer com o juízo de família, conforme regra insculpida no art. 43, inc. i, letra "d" da lei 6956/2015. improcedência do conflito para manter a competência junto a 2ª vara 2ª vara de família regional de alcântara. (TJRJ, décima oitava câmara cível, acórdão, 0015562-49.2020.8.19.0000, DES. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA, J. EM 23/09/2020, P. EM 24/09/2020)

24) [...] Cuida-se, na origem, de ação de destituição do poder familiar c/c guarda, proposta por Luciana Jesus da Silva em face de Athaide Costa de Oliveira, em relação à menor Renata



IBDCRIA/ABMP

## Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

Luciana Jesus Costa de Oliveira, filha dos litigantes, nascida em 27/02/2012, atualmente com 7 (sete) anos. Relata a genitora, na exordial, que o pai da menor seria ausente da vida da filha há mais de ano, possuía temperamento violento, proferindo ameaças à filha, e, supostamente, assistiria a filmes pornôs na presença da criança. Informa, ainda, que a menor atualmente reside com a genitora, o padrasto e uma tia. O processo foi inicialmente distribuído para o r. Juízo de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Belford Roxo, em 03/10/2016, que declinou, de ofício, de sua competência, em 04/04/2018, sob o fundamento de existirem outros processos distribuídos para o r. Juízo de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Belford Roxo (Juízo Suscitado), envolvendo as mesmas partes, de forma que os feitos deveriam ser julgados em conjunto para evitar decisões conflitantes. O processo foi redistribuído para o r. Juízo de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Belford Roxo (Juízo Suscitado), que, considerando se tratar de ação de guarda cumulada com pedido de destituição do poder familiar, declinou da competência para o r. Juízo de Direito da Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca de Belford Roxo. O r. Juízo de Direito da Vara da Infância, da Juventude e do Idoso de Belford Roxo suscitou o presente conflito, considerando que a presente hipótese não trataria de questão relacionada à adoção de criança e adolescente, tampouco se observaria situação de risco a ensejar a competência do Juízo da Infância e Juventude. De fato, em se tratando de ação de destituição do poder familiar cumulada com pedido de guarda, e, ainda, não existindo situação de risco à criança, aplicável o disposto no artigo 43, inciso I, alínea c/d, da Lei Estadual n.º 6.956/2015, que aponta como competente o Juízo de Família para processar e julgar ações de posse e guarda e de suspensão do poder familiar de filhos menores. Como observou o Ministério Público, a zmera relação conflituosa entre os genitores, tendo a criança no centro da disputa, não justifica o deslocamento de competência para a Vara da Infância, devendo a questão ser dirimida na Vara de Família. Note-se, ainda, informações prestadas pelo r. Juízo Suscitado, em index 38, reconhecendo equívoco na decisão que declinou da competência para o Juízo de Direito da Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca de Belford Roxo, vez que, em se tratando de ação de guarda e destituição do poder familiar, a competência para processamento e julgamento é das Varas de Família. Assim, possível concluir pela competência do r. Juízo de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Belford Roxo (Juízo Suscitado). (TJRJ, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CIVEL, ACÓRDÃO, 0061552-97.2019.8.19.0000, DES. ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO, J. EM 05/03/2020, P. EM 09/03/2020).

25) [...] Demanda distribuída para a Vara de Família. Declínio de competência para a Vara da Infância, da Juventude e do Idoso. O caso em questão é de reconhecimento de paternidade socioafetiva, configurando a multiparentalidade e não de destituição do Poder Familiar. Não se trata de adoção, pois é pacífica a jurisprudência que permite o reconhecimento de filiação socioafetiva sem que haja adoção, pois se tratam de dois procedimentos distintos. Não há nada nos autos que demonstre que o menor está em situação de risco, o que justificaria a remessa para a Vara da Infância e da Juventude, cuja competência está prevista no artigo 148, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Deve ser reconhecida a competência da Vara de família para processar e julgar o feito. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Duque de Caxias para processar e julgar o feito. (TJRJ, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CIVEL, ACÓRDÃO, 0059343-58.2019.8.19.0000, DES. CHERUBIN HELCI ASSCHWARTZ JÚNIOR, J. EM 15/10/2019, P. EM 18/10/2019).

26) [...] É do Juízo da Família a competência para processar e julgar pedido de alteração de BUSCA e apreensão de menor formulado por um genitor contra o outro, com base na guarda preestabelecida. A alegação de que a criança ou adolescente estava sendo submetida a maus tratos pelo guardião não desloca a competência para o Juizado da Infância e da Juventude. Precedentes. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO. (TJRS, 8ª Câmara Cível, Conflito de Competência n.º 7077344992, Des. Rel. Rui Portanova, j. em 25/04/2018, p. em 30/04/2018)

27) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação declaratória de alienação parental, com pedido indenizatório. discussão envolvendo relações familiares onde todos os envolvidos são maiores de idade e a adolescente não se encontra em situação de risco. competência do juiz da vara de família fixada para o julgamento da ação. inteligência do art. 148 do estatuto da criança e do adolescente. conflito negativo de competência julgado procedente. (TJRS 7ª Câmara Cível, Conflito de Competência n.º 70072444888, Des. Rel. Sandra Brisolará Medeiros, j. em 18-01-2017, p. em 20/01/2017)

28) [...] I - A competência para processar e julgar os feitos relativos a guarda de menor em situação de risco é do Juiz da Vara da Infância e da Juventude e não do Juiz da Vara da Família, segundo se infere das disposições insculpidas no CDOJSC, arts. 96 e 101, em sintonia com o previsto no art. 148 c/c art. 98, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente. II - Tratando-se de ação que visa a regularizar a guarda de adolescente deixado pelos pais aos cuidados de pessoa com quem não possui qualquer vínculo consanguíneo, totalmente estranha ao seu núcleo familiar, circunstância, aliás, que necessita ser mais bem investigada, configurada está a situação de risco a justificar a tramitação do processo na vara especializada em feitos afetos à Infância e Juventude. (TJSC, Conflito de competência n. 000545-37.2017.8.24.0000, da Capital, rel. Joel Figueira Júnior, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 20-07-2017).

29) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. "Autorização judicial de suprimento de vontade paterna e fixação de domicílio no exterior c/c declaratória de multiparentalidade". pedido exordial da parte objetivando o reconhecimento da multiparentalidade com a autorização de fixação de guarda do menor em favor da mãe e do pai do coração, além de moradia na Espanha. inexistência de situação de risco, abandono ou vulnerabilidade social capaz de caracterizar a competência da vara especializada da infância e da juventude. exegese dos artigos 98, e 148, parágrafo único, "a", do estatuto da criança e do adolescente. divergência de índole familiar. matéria de competência do juízo da família. conflito de competência conhecido e desprovido para declarar a competência do juízo suscitante (vara da família da comarca de Itajaí/sc). (TJSC, CC n. 0000265-66.2017.8.24.0000, de Itajaí, rel. Denise Volpato, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 20-06-2017).

30) [...] PEDIDO FORMULADO POR PADRINHOS, OS QUAIS EXERCEM A GUARDA DE FATO DESDE TENRA IDADE DA CRIANÇA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO DE PARENTESCO QUE NÃO INDUZ SITUAÇÃO CONCRETA DE RISCO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 98 E 148, PARÁGRAFO ÚNICO, B, DO ECA. COMPETÊNCIA DA VARA DA FAMÍLIA. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. A aplicação do microsistema do Estatuto da Criança e do Adolescente pressupõe a sujeição do menor a situação de risco. A norma interna corporis não deve ser analisada de forma restritiva, mas, ao contrário, deve ser interpretada em conjunto com a legislação infraconstitucional que disciplina a competência da matéria, a qual exige, para o deslocamento do feito à justiça especializada, que a criança ou adolescente esteja exposta a situação de risco. Afastada a hipótese de exposição a risco do menor, a quem se pretende o exercício da tutela, a competência para processamento e julgamento do feito é do Juízo da Família. (Conflito de Competência n. 2015.092944-5, de Itajaí, rel. Des. Rosane Portella Wolff, j. 4.2.2016). (TJSC, CC n. 1001575-27.2016.8.24.0000, de Itajaí, rel. Sebastião César Evangelista, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 18-05-2017).

31) Conflito de competência. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com pedidos de partilha de bens, alimentos, guarda e visitas. Competência absoluta da Vara da Família e Sucessões do local da residência da genitora, atual guardiã dos filhos menores. Critério de natureza absoluta. Inteligência dos artigos 53, inciso I, alínea a, do CPC, e 147, inciso I, do ECA. Súmula 383 do C. STJ. Necessidade de preservação do melhor interesse da criança e da adolescente. Conflito procedente para declarar a competência do MM. Juízo Suscitante. (TJSP, CC Cível 0051646-88.2019.8.26.0000; Relator (a): Lidia



IBDCRIA/ABMP

## Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

Conceição; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Ourinhos - 3ª Vara Cível; J. em: 30/04/2020; Data de Registro: 30/04/2020)

32) [...] Ação de guarda. Demanda ajuizada pela avó paterna em face da genitora da criança. Questão atinente ao âmbito familiar. Situação de risco não configurada. Ausência de qualquer das hipóteses do artigo 98 da lei nº 8.069/1990. Conflito procedente. Competência do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Franco da Rocha, ora suscitado. (TJSP; Conflito de Competência Infância e Juventude 0023084-69.2019.8.26.0000; Relator(a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Franco da Rocha - Vara do Juri/Exec./Inf. Juv.; J. em: 20/09/2019; Data de Registro: 20/09/2019)

33) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de guarda inicialmente distribuída à 3ª Vara Cível da comarca de Santa Bárbara D'Oeste. Redistribuição dos autos ao Juízo da Infância e Juventude em decorrência da situação inicial de abandono vivenciada pelo menor. Inteligência dos artigos 98, II, e 148, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Situação fática consolidada que não afasta a competência absoluta da justiça especializada. Análise da guarda que configura uma das formas de colocação em família substituída. Juízo especializado que se mostra competente em consonância ao princípio da proteção integral (artigo 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente). Conflito procedente. Competência do Juízo da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, ora suscitante. (TJSP; CC Cível 0016512-05.2016.8.26.0000; Relator (a): Dora Aparecida Martins; Câmara Especial; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 2ª Vara Criminal; J. em: 21/08/2017; Registro: 23/08/2017)

34) Conflito negativo de competência. Ação revisional do regime de visitas. Dedição da competência por parte do Juízo da Família e Sucessões ao Juízo da Infância e Juventude. Impossibilidade. Regra de competência dos artigos 148 c/c 98, do ECA que se restringe às hipóteses em que a criança se encontra em situação de risco. Petiz sob os cuidados da genitora. Ação ajuizada em face do genitor. Situação de risco inexistente. Competência do Juízo Suscitado. Conflito procedente. (TJSP; CC Cível 0027852-04.2020.8.26.0000; Relator (a): Lidia Conceição; Câmara Especial; Foro de Mogi Guaçu - 3ª Vara Cível; Julgamento: 26/10/2020; Registro: 26/10/2020)

35) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de adoção unilateral c/c destituição do poder familiar. Adotandos menores de idade. Demanda distribuída à Vara da Infância e Juventude. Redistribuição dos autos à Vara de Família e Sucessões. Impossibilidade. Compete a Justiça Infância-Juvenil julgar lide que envolva adoção de criança ou adolescente. Inteligência do art. 148, III, do ECA. Hipótese sujeita à competência da Vara Especializada, independentemente da existência de situação de risco. Precedentes. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. (TJSP; CC Cível 0048741-13.2019.8.26.0000; Relator: Sulaiman Miguel; Câmara Especial; Foro de Mogi das Cruzes - 1ª Vara da Família e das Sucessões; j. em: 29/01/2020; Registro: 29/01/2020)

36) COMPETÊNCIA RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPRIMENTO DE CONSENTIMENTO PARA CASAMENTO. SITUAÇÃO DE RISCO AUSENTE. MATÉRIA DE FAMÍLIA. INCOMPETÊNCIA DA COL. CÂMARA ESPECIAL. Decisão que determinou a remessa dos autos à Vara de Família e Sucessões. Inexistência de situação de risco. Competência recursal. Seção de Direito Privado I (1ª a 10ª Câmaras). Inteligência do art. 5º, inciso a Resolução 623/13 do TJSP. RECURSO NÃO CONHECIDO, COMDETERMINAÇÃO.

Conforme se depreende da inicial, a genitora da adolescente é falecida e o genitor encontra-se em lugar incerto e não sabido (fls. 4/7). A requerida, tia da autora, detém sua guarda provisória (fls. 21). A autora requer autorização judicial para contrair matrimônio, em razão do não consentimento de sua guardiã.

(TJSP; Agravo de Instrumento nº 2023976-12.2017.8.26.0000; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Santo André - Vara da Infância e Juventude; J. em: 21/02/2017)

37) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - Ação para a fixação de alimentos e regulamentação de visitas - Feito distribuído ao juízo com atribuição para as causas de família - Remessa à Vara Criminal, com competência para causas de Infância e Juventude, ao argumento de conexão com ação de guarda de menor - Impossibilidade - Ausência de identidade de elementos das ações ditas conexas - Demandas que, in casu, tampouco ostentam relação de prejudicialidade - Inexistência de conexão nos termos do art. 55 do CPC - Ausência, ademais, de indícios suficientes a presumir situação de risco - Hipótese que não se adequa às situações contempladas no artigo 98 do ECA, a habilitar a competência da justiça menorista, nos termos do artigo do artigo 148, parágrafo único, alíneas "d" e "g", da citada legislação - Impossibilidade de reunião dos feitos em razão da competência material da ação - Incidência do art. 54 do CPC - Matéria atribuída aos juízos de família e sucessões nos termos do art. 37, II, "a" do Código Judiciário - Inteligência da súmula nº 69 deste E. Tribunal de Justiça - Conflito acolhido - Competência do suscitado (2ª Vara Cível da Comarca de Leme). (TJSP; CC Cível 0026566-25.2019.8.26.0000; Relator (a): Renato Genzani Filho; Câmara Especial; Foro de Leme - Vara Criminal; J. em: 16/09/2019; Data de Registro: 16/09/2019)

38) AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação para aplicação de medidas protetivas. Remessa dos autos à Vara de Família. Guarda unilateral do genitor. Afastamento do convívio familiar materno. Insurgência do Ministério Público. Alegada evidente situação de risco a que submetido o menor. Ocorrência. Lide que não versa sobre a disputa de guarda entre os genitores. Núcleo familiar companha do pela rede protetiva. Dúvida acerca da sanidade mental da mãe. Inexistência de postura protetiva em relação ao filho, permitindo que ele permaneça afastado da escola. Negligência nos tratamentos de que o jovem necessita, mormente porque ele apresenta pensamentos suicidas. Não adesão aos encaminhamentos propostos. Genitor que, apesar de ostentar melhores condições para assumir a guarda do filho, se mostraria omissivo. Incidência dos arts. 98, II, e 148, par. único, ambos do ECA. Situação fática que não afasta a competência da justiça especializada. Princípio da proteção integral que deve ser observado. Inteligência do art. 1º do ECA. Competência da Vara da Infância e Juventude. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra a decisão de fls. 90/91 dos autos de origem, que, na ação para aplicação de medidas protetivas, dentre elas o afastamento do convívio familiar materno e colocação do adolescente J.B.B. na guarda unilateral do genitor, determinou a remessa do processo a uma das Varas da Família local, sob o argumento de que a disputa de guarda entre genitores não seria matéria inserida no âmbito da competência da Vara Especializada.

(TJSP; Agravo de Instrumento nº 2076351-82.2020.8.26.0000; Relator (a): Sulaiman Miguel; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Santo André - Vara da Infância e Juventude; J. em: 06/07/2020)

### Vara da infância e fazenda pública

1) [...] 1. A mera condição de criança ou adolescente de uma das partes da demanda não é o bastante para fixar a competência do Juízo Especializado da Infância e da Juventude. 2. Com efeito, a competência do Juízo especializado justifica-se pelo relevante interesse social e pela importância do bem jurídico a ser tutelado, nos termos do art. 208, VII do ECA, bem como por se tratar de questão afeta a direitos individuais, difusos ou coletivos do infante, nos termos dos arts. 148, inciso IV, e 209, do Estatuto da Criança e do Adolescente. 3. Se a demanda não retrata nenhum direito inerente à condição própria de criança, inexistente razão jurídica para que o Juízo especializado tenha competência para o julgamento do processo. 4. Conflito julgado procedente para declarar a competência do Juízo Fazendário. [...].



IBDCRIA/ABMP

## Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

(TJAC, 2ª Câmara Cível, Conflito de Competência nº 0100408-34.2019.8.01.0000, Des. Rel. Regina Ferrari, j. 01/10/2019, p. 07/10/2019)

**2) CÍVEL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** Concessão de pensão por morte, presença de menor impúbere no polo ativo, circunstância que, por si só, não atrai a competência da vara da infância e da juventude. Necessidade da presença de risco ao menor ou lesão (ou ameaça) aos seus direitos. interpretação conjunta dos arts. 98 e 148 do estatuto da criança e do adolescente. Precedentes deste tribunal. art. 8º da lei 9.099/95. vedação para que incapazes sejam partes em processos dos juizados especiais cíveis. aplicação subsidiária aos juizados especiais da fazenda pública. art. 27 da lei 12.153/2009. competência da vara da fazenda pública reconhecida de ofício. conflito julgado prejudicado. (TJPR - 6ª C. Cível em Composição Integral - CC - 1699044-8 - Curitiba - Rel. Desembargadora Lilian Romero - Unânime - J. 05.12.2017)

**3) CONFLITO DE COMPETÊNCIA.** Ação de cobrança proposta em face do estado do Paraná. remuneração de policial militar. autor que falece no curso da demanda. habilitação da esposa e do filho menor. criança que não se encontra em situação de risco. discussão de direitos exclusivamente patrimoniais. arts. 98 e 148 da estatuto da criança e do adolescente. competência da vara da fazenda pública e não do da vara da infância e juventude. conflito de competência julgado procedente. (TJPR - 3ª C. Cível em Composição Integral - CC - 1489561-7 - Curitiba - Rel.: Desembargador Eduardo Sarrão - Unânime - J. 04.10.2016)

**4) Conflito negativo de competência.** Ação de cobrança de pensão por morte pleiteada por criança, representada por sua genitora, em face da São Paulo Previdência (SPPREV). Demanda de cunho patrimonial que, embora permeie a tutela do direito da criança, remete a responsabilidade civil da autarquia estadual. Hipótese não elencada pelo rol taxativo do artigo 148 do ECA. Competência do Juízo suscitante, da Vara da Fazenda Pública de Praia Grande. Conflito procedente. (TJSP; CC Cível 0050285-36.2019.8.26.0000; Relatora: Lídia Conceição; Câmara Especial; Foro de Praia Grande - Vara da Fazenda Pública; j. em: 30/04/2020; Registro: 30/04/2020)

**5) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.** Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público Estadual, em face do Município de Diadema, visando providenciar o auto de vistoria do corpo de bombeiros de unidade escolar específica. Declinação da competência, após prolação de sentença de mérito, em razão da inexistência de situação de vulnerabilidade. Inteligência dos artigos 98, II, e 148, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Questão que não envolve crianças em situação de vulnerabilidade. Incompetência absoluta que pode ser reconhecida a qualquer tempo. Manutenção, contudo, dos efeitos da decisão de mérito, até que outra seja proferida por Juízo competente. Inteligência do artigo 64, § 4º, do CPC. Conflito julgado procedente, com observação. Competência do Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Diadema, ora suscitante. (TJSP; CC Cível 0089553-93.2019.8.26.0000; Relatora: Dora Aparecida Martins; Câmara Especial; Foro de Diadema - Vara da Fazenda Pública; J. em: 18/11/2019; Data de Registro: 18/11/2019)

**6) [..]** - Em se tratando de ação de natureza previdenciária, ainda que figure em um dos polos da relação processual menor, a competência para processar e julgar será sempre da Justiça Federal, nos termos do art. 209 do Estatuto da Criança e do Adolescente. II - Inexistindo, no local de domicílio do menor, vara federal, prevalecerá a regra da competência federal delegada das causas previdenciárias à Justiça Estadual, insculpida no § 3º do art. 109 da Constituição Federal de 1988. III - Conflito de competência conhecido para declarar competente para a causa o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Formiga/MG. (STJ, 1ª S., CC 161373 / MG, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, j. 14/08/2019, public. 19/08/2019)

### Vara da infância e Juizado Especial

**1) [..]** Deflui dos autos tratar-se apenas de pretensão de ressarcimento cível, não estando enquadrada em nenhum dos casos previstos no estatuto menorista. A Lei n. 12.153/2009 não impõe óbice à participação do incapaz como autor perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, prevalecendo, assim, como critérios fixadores da competência absoluta o valor de alçada e o interesse público. Conflito de competência procedente para fixar a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. (TJAC, 1ª Câmara Cível, Conflito de Competência nº 0100355-24.2017.8.01.0000, Des. Rel. Laudivon Nogueira, j. em 10/04/2018, p. em 17/04/2018)

**2) [..]** 1. Nos termos do art. 27 da Lei nº 12.153/09, a Lei nº 9.099/95 aplica-se subsidiariamente aos processos dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, de modo que, de acordo com o art. 8º da Lei nº 9.099/1995, os incapazes não poderão ser parte nas demandas propostas perante os Juizados Especiais. 2. À luz do princípio da proteção integral da criança (art. 227 da CF/88 e art. 3º da Lei nº 8.069/90), os princípios regentes dos Juizados Especiais, quais sejam, informalidade, simplicidade e oralidade, devem ser mitigados em observância aos seus direitos. 3. Conflito negativo de competência acolhido e declarado competente o Juízo suscitado da 7ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal. (TJDF, 1ª Câmara Cível, Conflito de Competência nº 0705105-81.2019.8.07.0000, Des. Rel. SEBASTIÃO COELHO, j. 08/07/2019, p. 14/08/2019)

**3) [..]** Ainda que inexistia óbice para que os Juizados Especiais procedam ao julgamento de Ação Civil Pública que visa o fornecimento de tratamento médico em favor de cidadão enfermo, é de competência da Vara de infância e juventude o processamento das ações em que se tenha por objeto a tutela do direito à saúde de criança e adolescente, nos termos do artigo 148, IV, do ECA, conforme já decidiu o Colendo STJ. (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.17.043373-4/000, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/09/2017, publicação da súmula em 15/09/2017)

**4) [..]** Conforme recente decisão do STJ, é possível que incapaz figure no polo ativo de ação junto ao Juizado Especial da Fazenda Pública. Contudo, em se tratando de demanda que também objetiva a garantia do direito à educação da menor, a competência é da Justiça da Infância e Juventude, conforme dispõe o art. 148 do ECA, visto que estão ali elencadas as ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente. JULGARAM IMPROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA. UNÂNIME (TJRS, 7ª Câmara Cível, Conflito de Competência nº 70078507530, Des. Rel. Alexandre Kreutz, j. em 26/09/2018, p. em 27/08/2018)

### Maioridade civil no curso do processo

**1) [..]** 3. O art. 43 do CPC preleciona que "determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta". 4. É irrelevante para efeitos de estabelecimento da competência, a maioridade superveniente do adolescente, conforme preceitua o art. 43 do CPC. 5. Conflito improcedente. (TJAC, 2ª Câmara Cível, CC nº 0100496-87.2019.8.01.0000, Des. Rel. Roberto Barros, j. em 15/10/2019, p. em 18/10/2019)

**2) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.** ação de destituição do poder familiar. declinação de competência para processamento do feito em razão da maioridade do acolhido. impossibilidade. competência absoluta dos juizados da infância e da juventude. conflito procedente, reconhecendo-se a competência do juízo suscitado. (TJPR - 12ª C. Cível - 0001006-94.2020.8.16.0139 - Prudentópolis - Rel.: Des. Priscilla Placha Sá - J. 22.07.2020)

**3) [..]** Outrossim, como cediço, a competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem competência absoluta (inteligência do art. 43 do CPC), de modo que o alcance da



IBDCRIA/ABMP

## Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

maioridade civil, por si só, não tem o condão de alterar a competência absoluta e inaugural da Vara da Infância e Juventude. Com efeito, aplicando-se o princípio da perpetuatio jurisdictionis, tem-se que a regra é a da estabilização da competência, a qual, por sua vez, objetiva proteger as partes, evitando a modificação do juízo competente toda vez que houver alteração superveniente no estado de fato ou de direito. Logo, como alhures mencionado, determina-se a competência no momento em que a ação é ajuizada, sendo irrelevantes as modificações posteriores. No caso concreto, a maioridade superveniente alcançada pela parte é irrelevante, em razão do princípio da perpetuação da jurisdição acima destacado. Assim, se fixada a competência no Juízo da Vara da Infância e da Juventude no momento em que distribuída a exordial, não se pode alterá-la no curso do processo, independentemente das alterações sobrevindas. Procedência do conflito. (IJRJ, 3ª Câmara Cível, Acórdão, 0015725-29/2020.8.19.0000, Des. Renata Machado Cotta, j. em 17/08/2020, p. em 25/08/2020)

4) [...] 1. Tratando-se de ação judicial fundada em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, a competência do Juizado da Infância e Juventude é absoluta, nos termos do art. 148, IV, combinado com o art. 209, ambos do ECA. 2. A competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta, consoante art. 43 do CPC. 3. No caso, a maioridade civil alcançada pelo favorecido na ação civil pública proposta pelo Ministério Público não tem o condão de modificar a competência do juízo em que a demanda foi inicialmente proposta, de modo que deve permanecer tramitando no Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Canoas. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (IJS, 8ª Câmara Cível, Conflito de competência nº 70082565557, Des. Rel. Ricardo Moreira Lins Pastl, j. em 16/12/2019, p. em 18/12/2019)

5) [...] A maioridade adquirida no curso da lide configura uma modificação de fato que, nos termos do disposto no art. 43 do NCPC (análogo ao art. 87 do CPC/73), não influi na competência já fixada quando do registro ou da distribuição da petição inicial (IJS, CC nº 1002157-27/2016.8.24.0000, rel. Des. Rui Fortes, j. em 21.06.2017), ainda que a demanda tenha, por equívoco, sido ajuizada originariamente em unidade diversa." (IJS, Conflito de competência n. 000219-77/2017.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Luiz Antônio Zanini Fomerolli, Quarta Câmara de Direito Público, j. 10-08-2017). (IJS, Conflito de competência n. 0002200-44/2017.8.24.0000, da Capital, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 06-02-2018).

6) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Mandado de Segurança. Fornecimento de medicamentos e insumos. Remédio constitucional proposto perante a 9ª Vara de Fazenda Pública. Sentença prolatada e anulada pelo TJSP. Incompetência absoluta. Impetrante criança quando do ajuizamento do mandamus. Feito encaminhado à Vara da Infância e Juventude. Ordem de remessa à Vara de origem. Maioridade do autor no curso processual. Impossibilidade. Irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito. Perpetuatio jurisdictionis. Inteligência do art. 43 do CPC. Competência firmada no momento da propositura da ação. Precedentes. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. (IJS, CC Cível 0025707-43/2018.8.26.0000; Relator: Sulaiman Miguel; Câmara Especial; Foro Central - Fazenda Pública/ Acidentados - 9ª Vara de Fazenda Pública; Julgamento: 06/08/2018; Registro: 07/08/2018)

### Apuração de ato infracional

1) [...] 1. As regras de competência da legislação penal não se aplicam nos processos de apuração de atos infracionais cometidos por crianças e adolescentes. Precedentes do STJ. 2. No caso dos autos, em que se apura ato infracional cometido em país estrangeiro (Bolívia) supostamente cometido em continuidade à infração anterior perpetrada no Brasil, a competência deve ser do Juízo que apura o primeiro ato, até por conta da produção das provas, a ser facilitada pela proximidade com o local onde se deu o fato. 3. Além disso, tal

desiderato é o que mais se coaduna com as diretrizes do art. 147, § 1º, do ECA e com a proteção especial das crianças e dos adolescentes prevista no art. 227, § 3º, IV, da CRFB). 4. Conflito julgado procedente [...] (IJS, 2ª Câmara Cível, Conflito de Competência nº 0100486-28/2019.8.01.0000, Des. Rel. Regina Ferrari, j. em 08/10/2019, p. em 14/10/2019)

2) Conflito negativo de competência - Pedido de quebra de sigilo telefônico de aparelho celular utilizado, em tese, por menor de idade, para a prática do delito de tráfico de drogas - competência que se define pela vara da infância e da juventude para apreciar o pleito - juízo criminal que não tem competência para apurar ato infracional - conflito julgado improcedente, para o fim de fixar a competência do juízo suscitante. (IJS, 5ª C. Criminal - 0001929-71.2020.8.16.0026 - Campo Largo - Rel.: Desembargador Marcus Vinícius de Lacerda Costa - J. 25.05.2020)

3) [...] 1. É da competência do juízo do lugar da ação ou omissão processar e julgar o ato infracional equiparado a crime, observadas as regras de conexão, continência e prevenção (art. 147, § 1º, do ECA), que assim permanece ainda que haja alteração de residência do menor infrator. 2. Em consagração ao princípio do fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo (art. 35, inciso IX, da Lei n. 12.594/2012), o art. 147, § 2º, do ECA prevê a delegação da execução de medidas socioeducativas do Juízo do local de residência do representado, ao qual, em regra - embora não necessariamente - deve ser reconhecida a competência para tais providências. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Família e Sucessões de Pinhais - PR, o suscitado. (STJ, 3ª S, CC 156.903/SP, rel. Min. RIBEIRODANTAS, j. 11/04/2018, p. 17/04/2018)

4) [...] Em atendimento ao princípio do fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo, previsto expressamente no art. 35, inciso IX, da Lei n.º 12.594/2012, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em regra, é cabível a delegação de competência prevista no art. 147, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de se garantir que a execução - ressalte-se, apenas a execução - de medidas socioeducativas seja realizada perante o Juízo do local da residência dos pais ou responsável do menor infrator. 2. Hipótese que, entretanto, se distingue dos precedentes julgados por esta Corte e mencionados pelo Ministério Público Federal, nos quais não houve aplicação de medidas socioeducativas cumuladas com remissão, não tendo, por conseguinte, sido debatida a questão específica acerca de eventual não localização do Adolescente para o cumprimento de medida aplicada. 3. Nos termos do art. 128 do ECA, a remissão imprópria não constitui benefício definitivo, pois sujeita-se a revisão judicial a qualquer tempo, podendo "a autoridade judiciária, ao decidir a revisão [...] ]" cancelar a medida aplicada, com retorno à situação processual anterior" (MIRABETE apud NUCCI, Guilherme de Souza. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 452). 4. Ao contrário do que ocorre com a execução de medidas socioeducativas definitivas, relativamente às quais o Juízo competente para a execução, mesmo que no exercício de competência delegada (art. 147, § 2º, do ECA), pode, preenchidos os requisitos, determinar a regressão do adolescente para medida mais gravosa, o descumprimento de eventual condição de remissão imprópria implica a necessidade de se avaliar a conveniência, ou não, de dar prosseguimento à apuração do ato infracional. 5. Sendo assim, em caso de remissão imprópria, ainda que o único endereço presente nos autos indique que o infrator reside em outra Comarca, a delegação a que se refere o art. 147, § 2º, do ECA não prevalece sobre a competência do Juízo do local dos fatos quando o adolescente nem sequer é localizado para dar início à execução da medida, revelando estar em local incerto e não sabido. 6. Realizada a delegação de que trata o art. 147, § 2º, do ECA, caso o reeducando não seja localizado para o cumprimento de medida socioeducativa de liberdade assistida aplicada cumulativamente à remissão, cabe ao Juízo delegatário, frustradas as diligências de praxe no intuito de localizar o infrator, devolver os autos ao Juízo do local da



IBDCRIA/ABMP

## Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

prática do ato infracional, para que este, único competente para processar e julgar o ato infracional (art. 147, § 1º, do ECA), delibere sobre eventual revogação do benefício, com subsequente prosseguimento da ação infracional, respeitando a opção do legislador de "apurar a infração onde se concentram as provas, para que se facilite a sua colheita" (NUCCI, Guilherme de Souza. Ob. cit., p. 500). 7. Entendimento contrário resultaria na absurda hipótese de autorizar que o Juízo delegatário, ao qual competiria, caso localizado o reeducando, apenas iniciar e acompanhar execução de medida já aplicada, viesse a processar e julgar o ato infracional, se entendesse, após manifestação do Ministério Público, pela revogação da remissão aplicada pelo Juízo do local da infração. 8. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Distrito Federal, ora Suscitado. (STJ, 3ª S., CC 160215 / GO, rel. Min. LAURITA VAZ, j. 26/09/2018, public. 09/10/2018)

5) [...] 3. O art. 148, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que "a Justiça da Infância e da Juventude é competente para conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis". 4. "Ainda que a conduta praticada determine a competência da justiça federal, por caracterizar ofensa aos interesses da União, sendo o autor dos fatos inimputável não há que se falar em crime, mas, sim, ato infracional, afastando a aplicação do art. 109, IV da Constituição Federal" (CC 86408/MA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ de 17/09/2007). 5. Hipótese em que foi instaurado inquérito policial para apurar ato infracional análogo ao crime de roubo circunstanciado, supostamente praticado por menores infratores em desfavor da Agência dos CORREIOS e dos clientes que se encontravam no local, o que afasta a competência da Justiça Federal. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude de Poço Fundo - MG, o suscitado. (STJ, 3ª S., CC 145166 / MG, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 14/12/2016, public. 01/02/2017)

### Execução de MSE

1) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Execução de medida socioeducativa em meio aberto. apuração de ato infracional que tramitou na comarca de Palotina. declinação da competência ao juízo da infância e da juventude de nova aurora, por ser o local da residência dos pais do adolescente. adolescente que, durante a semana, permanece em Palotina, por estudar naquela comarca - devolução dos autos à comarca de Palotina, por esse motivo. situação, todavia, que não atrai a competência do juízo de Palotina para fiscalizar, processar e julgar a execução da medida socioeducativa - eca, art. 147, § 2º. execução que deverá tramitar preferencialmente na comarca da residência dos genitores do adolescente. jovem, ademais, que declarou preferir cumprir a medida socioeducativa na comarca onde residem seus pais. competência do juízo suscitado reconhecida. conflito procedente. (TJPR - 2ª C.Criminal - 0003229-30.2018.8.16.0126 - Palotina - Rel: Juiz Mauro Bley Pereira Junior - J. 23.07.2020)

2) [...] 1. Situação em que ao menor - adolescente de 17 anos - foi aplicada, na Justiça do Distrito Federal, pela prática de atos infracionais análogos aos delitos tipificados no art. 155, caput, art. 157, § 1º, e 147, caput, todos do Código Penal, a medida de semiliberdade por prazo indeterminado não superior a 3 (três) anos que começou a ser cumprida na Unidade de Semiliberdade do Recanto das Emas/DF. No entanto, após a concessão do primeiro pernoite, o reeducando não retornou, tendo sido informado, posteriormente, por sua mãe, que ela lhe comprara passagem de ônibus para retornar a Cuiabá/MT (local de domicílio de seus pais) e que ela se comprometia a apresentá-lo ao Tribunal de Justiça do Mato Grosso para dar seguimento ao cumprimento da medida socioeducativa. 2. Esta Corte vem entendendo que "a execução de medidas socioeducativas destinadas aos menores infratores parte de princípios e busca objetivos diversos daqueles que orientam a execução penal dos cidadãos plenamente imputáveis. Desse modo, não é sem razão - até mesmo pela crescente

tendência de emprestar força normativa aos princípios no ordenamento jurídico - que a citada Lei n. 12.594/12 enumera, dentre aqueles que informam a execução das medidas socioeducativas do adolescente infrator, o princípio do 'fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo' (art. 35, inciso IX)." (HC 394956/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 27/06/2017, DJe 1º/08/2017). 3. Nessa linha de raciocínio, a interpretação sistemática do direito previsto no art. 49, inciso II, com o princípio insculpido no art. 35, inciso IX, ambos da Lei n. 12.594/12, leva à conclusão de que, mesmo não existindo estabelecimento apto ao cumprimento da medida de internação no domicílio do menor infrator de sua família, impõe-se sua inclusão em programa de meio aberto na comarca de moradia de seus familiares. Nesse sentido: HC 285538/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 2/4/2014; HC 316873/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, DJe de 12/8/2015. 4. Embora a aplicação do disposto no art. 49, II, da Lei n. 12.594/2012, esteja condicionada a que os atos infracionais não tenham sido cometidos mediante violência ou grave ameaça (o que ocorreu na hipótese dos autos), o caso concreto revela situação excepcional na qual o melhor interesse do adolescente infrator reside em cumprir a medida socioeducativa que lhe foi imposta, no local do domicílio de seus pais, em Cuiabá/MT. Diretriz não absoluta, mas preferencial, no sentido de que o cumprimento da medida socioeducativa deve ocorrer, em regra, no local de domicílio dos pais do menor infrator. 5. Na hipótese em exame, a narrativa do histórico do educando em Brasília, desde 2015, demonstra que a distância de sua família, com a qual ainda mantém vínculos e que pode influenciá-lo positivamente, e o fato de estar em situação de rua desde agosto/2016, não favorecem a recuperação pretendida por meio das medidas socioeducativas. Evidência disso é que o reeducando já passou por vários abrigos e não conta com exemplos positivos de comportamento nesta cidade. Assim sendo, a excepcionalidade se justifica na medida em que o exame de sua conduta como um todo, embora denote a persistência nas ilicitudes, não revela uma personalidade agressiva voltada para a prática de delitos violentos. 6. Toma-se irrelevante o fato de que o Estado do Mato Grosso não dispõe de nenhuma unidade de custódia de semiliberdade, se existe permissivo legal para que o menor seja incluído em programa de meio aberto, máxime quando existe pedido da Defensoria Pública nesse sentido, com o qual concorda o Ministério Público. 7. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Especializada da Infância e da Juventude de Cuiabá/MT, o suscitado, para conduzir a presente execução de medida socioeducativa. (STJ, 3ª S., CC 153854 / DF, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 25/10/2017, public. 31/10/2017)

### Unidade de internação de adolescentes

1) [...] cuida-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, na qual objetiva o autor (Ministério Público) a condenação dos réus (agentes do DEGASE) à reparação por danos morais, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, em razão de, supostamente, terem eles praticado atos de espantamento contra menores internados no Educandário Santo Expedito, quando estes se encontravam em cumprimento de medidas socioeducativas. Sob esse prisma, como afirmado na exordial da ação, esta se escora na violência física, psíquica e moral supostamente sofrida pelos menores sob a tutela do Estado, tendo o autor lastreado sua pretensão condenatória nos preceitos legais insculpidos nos artigos 17, 18 e 94 do ECA. Neste diapasão, como por todos cediço, o artigo 148, IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente, determina a competência do juízo da infância e juventude para conhecer ações civis públicas fundadas em interesses individuais, difusos e coletivos afetos à criança e ao adolescente. Por sua vez, o artigo 209 do ECA assim dispõe sobre a competência absoluta da justiça especializada em infância e juventude em tais casos. Já o Código de Organização Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, por seu turno, estabelece que: "Art. 51. Compete aos juízes de direito em matéria da infância e juventude: I - Processar, julgar e praticar todos os atos concernentes aos direitos de crianças e adolescentes, nas situações previstas nas respectivas legislações". Ademais,



IBDCRIA/ABMP

## Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

sedimentando o entendimento aqui esmiuçado, foi posteriormente acrescido ao art. 18 do ECA alhures mencionado norma de proteção contra a prática de castigos físicos e contra o emprego de tratamento cruel ou degradante. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Fluminense. Assim, há que se reconhecer a competência do juízo da Vara de Execuções de Medidas Socioeducativas da Comarca da Capital para o conhecimento, processamento e julgamento da ação civil pública de flagra. Procedência do conflito. (TJRJ, 3ª Câmara Cível, acórdão, 0007644-91.2020.8.19.0000, Des. Renata Machado Cotta, j. 21/09/2020, p.29/09/2020)

2) [...] Conforme determinam os artigos 148, inciso IV, e 209 do ECA, a Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para julgar ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, sendo ressalvadas apenas a competência da Justiça Federal e originária dos Tribunais Superiores. Tendo em vista que a hipótese envolve Ação Civil Pública ajuizada visando a apurar irregularidades nas instalações de instituição de aplicação de medidas socioeducativas a menores infratores, imperioso se faz o acolhimento do conflito de competência para que a demanda seja processada e julgada perante a Vara da Infância e Juventude da comarca. (TJMG- Conflito de Competência 1.0000.19.131012-7/000, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/02/2020, publicação da súmula em 28/02/2020)

3) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação civil pública ajuizada em razão de maus tratos cometidos em menores infratores, por funcionários da Fundação Casa de Ribeirão Preto. Direito social de jaez constitucional e administrativa, porém relacionada diretamente aos preceitos contidos no Estatuto da Criança e do Adolescente. Prestação de serviço público deve ser compatível à proteção integral do menor, a indicar a competência do Juízo da Infância e Juventude. Previsão contida em lei especial. Art. 148, incisos IV e V, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Conflito julgado procedente para declarar como competente a Câmara Especial, à qual os autos devem ser remetidos para julgamento do recurso interposto. (TJSP; CC Cível 0046563-91.2019.8.26.0000; Relator: Péricles Piza; Órgão Especial; Foro de Ribeirão Preto – Vara da Infância e Juventude e do Idoso; J. em: 05/02/2020; Data de Registro: 05/03/2020)

### Perpetuatio jurisdictionis x juiz imediato

1) [...] O princípio da perpetuação da jurisdição não é absoluto. Em caso de demanda que verse sobre interesse de menor, tal princípio é mitigado pela regra do art. 147 do Estatuto Menorista; 2. Por se tratar de processo submetido às regras protetivas do ECA, a exigência da norma deve levar em conta as peculiaridades da lide, sem perder de vista o princípio do melhor interesse do menor; 3. Na espécie, verifica-se que os menores D. G. de S. e M. W. G. P. estão sob a guarda da tia e da avó, respectivamente, desde o ano de 2015. Observa-se, também, que a suspensão do pátrio poder da genitora desses menores resultou de fortes indicativos de comportamentos prejudiciais aos menores. 4. Diante das peculiaridades do caso concreto, entende-se que processamento do pedido de destituição do poder familiar no domicílio de seus guardiões, responsáveis, melhor atende aos interesses interesse dos menores D. G. de S. e M. W. G. P., momento porque é lá que exercem, com regularidade, o direito à convivência familiar e comunitária; 5. Conflito improcedente. (TJAC, Conflito de Competência nº 0100090-22.2017.8.01.0000, Des. Rel. Roberto Barros, j. em 07/11/2017, p. em 09/11/2017)

2) PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de destituição de poder familiar. ação originada na comarca de Acrelândia (juízo suscitado). alteração de domicílio de uma das seis crianças tuteladas. guardião da filha adolescente da requerida residente na comarca de senador Guiomard. guarda provisória dos demais infantes concedida à avó materna residente na comarca de Acrelândia. desmembramento da ação em relação à adolescente e envio dos autos à comarca de senador Guiomard (juízo suscitante). princípio da perpetuatio jurisdictionis x juiz imediato. prevalência do artigo 43 do código de processo civil em consideração às especificidades do caso concreto.

competência do juízo da comarca de Acrelândia. conflito negativo de competência procedente. (TJAC, Conflito de Competência nº 0100105-88.2017.8.01.0000, Des. Júnior Alberto, j. 09/06/2017, p. 09/06/2017)

3) 1. A mitigação da perpetuação da jurisdição (art. 43, CPC) pelo art. 147, ECA visa à garantia de tutela jurisdicional mais eficaz e segura ao menor, promovendo, em consequência, maior acessibilidade à Justiça. 1.1. No caso, alterar, mais uma vez, a competência, acentuando o caráter itinerante do processo, pode não só atasar a solução da ação de guarda, mas também comprometer a eficiência da resposta jurisdicional na pacificação desse conflito. 2. Considerando que, no juízo suscitado, produziu-se prova oral, houve atuação do Conselho Tutelar, parecer técnico da situação da criança, decisão de guarda provisória à genitora, decisão de reversão dessa guarda em favor da avó paterna, preservar a competência do juízo suscitado, nesse caso, prestigiará a segurança jurídica e o princípio do juiz natural, assegurando à criança, sobretudo, prestação jurisdicional eficiente, célere e efetiva, atendendo ao melhor interesse da infante. 3. Declarado competente o Juízo Suscitado. (TJDFT, 1ª Câmara Cível, Conflito de competência nº 0719233-72.2020.8.07.0000, Des. Rel. MARIA IVATÔNIA, j. em 05/10/2020, p. em 27/10/2020)

4) [...] 1. A mudança do domicílio das crianças numa ação de destituição do poder familiar não gera obrigatoriamente a remoção do processo para a comarca de nova residência. Deve-se pesar os elementos fáticos a fim de evitar prejuízo ao transcurso processual, bem como garantir o melhor interesse da criança. 2. "Esse princípio do best interest of the child ou o melhor interesse da criança é peremptório em atribuir ao Estado a obrigação de colocar a criança e o adolescente acima de todos os interesses, como prioridade absoluta com mandamento constitucional constante do art. 227, uma construção embasada nesse princípio como dever social, moral e ético, compartilhado com a família e a sociedade e com todos os habitantes do território nacional sob sua jurisdição, como um dever de todos". 3. Deve ser mantida a competência na comarca originária, e relativizada a competência territorial em razão do interesse do menor, sendo julgado improcedente o conflito negativo de competência. 4. Conflito não conhecido, mantendo-se como competente o juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Custódia. (TJPE - CC Cível 409760-50013673-90.2015.8.17.0000, Rel. Sílvia Neves Baptista Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, julgado em 14/09/2016, DJe 22/09/2016)

5) [...] 1. Ação de alimentos. 2. Mudança de domicílio do alimentando no curso do processo. 3. Declínio de competência e suscitação de conflito negativo. 4. Entendimento jurisprudencial pacífico quanto à relativização da regra da perpetuatio jurisdictionis, nas ações em que se discutem direitos titularizados por crianças ou adolescentes, com base no princípio do juiz imediato, extraído do artigo 147, I e II, do ECA. 5. Prevalência dos princípios do superior interesse e da proteção integral, com assento no artigo 227 da Constituição da República. 6. Precedentes do STJ e desta Corte Estadual. 6. Conflito julgado improcedente. Mantida a competência do MM Juízo suscitante. (TJRJ, 15ª Câmara Cível, acórdão, 0053033-02.2020.8.19.0000, DES. GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS, J. EM 20/10/2020, P. EM 23/10/2020)

6) Direito Processual Civil. Conflito de competência. Demanda cujo objeto é a anulação de sentença homologatória de transação celebrada em processo de alimentos devidos a menor de idade. Juízo em que tramitou o processo original que declinou da competência para juízo localizado no lugar em que a criança agora tem domicílio, tendo este, por sua vez, suscitado o conflito negativo de competência. Prevalência das regras de fixação de competência absoluta pelo lugar em que reside a criança sobre as regras gerais de fixação de competência, inclusive as de competência absoluta, previstas no CPC. Precedente do STJ. Improcedência do conflito. (TJRJ, 2ª Câmara Cível, acórdão, 0049044-85.2020.8.19.0000, DES. Alexandre Antonio Franco Freitas Camara, j. em 28/09/2020, p. em 30/09/2020)



IBDCRIA/ABMP

## Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

7) [...] Nos termos do art. 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente, em processos que tramitam perante a Justiça da Infância e da Juventude, a competência territorial será determinada, em primeiro lugar, pelo domicílio dos pais ou responsável (inc. I), ou pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável (inc. II). No caso, proposta a ação na Comarca de Estância Velha, local do domicílio dos responsáveis pela menor, o processo deve lá tramitar, sendo irrelevante, para fins de fixação da competência, que a adolescente tenha sido encaminhada a entidade de acolhimento institucional localizada na cidade de Porto Alegre. JULGARAM PROCEDENTE O CONFLITO. UNÂNIME (TJRS, 8ª Câmara Cível, Conflito de Competência nº 70080900970, Des. Rel. Luiz Felipe Brasil Santos, j. em 12-06-2019, p. em 14/06/2019)

8) [...] 1. É irrelevante para o curso do processo o fato da menor estar residindo no âmbito de outra Comarca que não aquela onde foi proposta a medida de proteção de acolhimento institucional, pois a ação foi ajuizada na Comarca a que pertence o domicílio da genitora. 2. É competente para o processamento da medida de proteção o foro do domicílio do responsável pela criança ou no local onde esta se encontrar, na falta dos pais ou responsável. Inteligência do art. 147, inc. I e II, do ECA. 3. Embora a adolescente esteja residindo sob a guarda da mãe na Comarca de Carlos Barbosa, se a ação foi proposta na Comarca de Coronel Bicaco onde reside a genitora, é lá que deverá continuar a ser processada a medida de proteção. Conflito acolhido. (TJRS, 7ª Câmara Cível, Conflito de Competência nº 70078444858, Des. Rel. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, j. em 29/08/2018, p. em 03/09/2018)

9) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Divergência entre a vara da infância e da juventude da comarca de Blumenau e a vara da família, infância, juventude, idoso, órfãos e sucessões da comarca de Jaraguá do sul. representação para aplicação de medida de proteção e homologação de acolhimento institucional. adolescente que se encontrava sob a guarda de terceira pessoa no município de Blumenau. desistência do encargo. inexistência de familiares ou outros vínculos naquela comarca. pretendida transferência do adolescente para o foro do domicílio da genitora. possibilidade. inteligência do art. 101, §7º, do ECA. viabilidade de reintegração familiar constatada por equipe técnica. medida que resguarda o melhor interesse do menor. conflito procedente. "A imposição legal de se encaminhar a criança ou adolescente ao abrigo ou à família acolhedora mais próxima possível do local onde residem os pais (ou responsável) obedece à regra geral de que o objetivo primordial, após se consumar o acolhimento, é a reaproximação familiar. Diante disso, cuida-se de medida prática colocar o filho próximo aos pais" (NUCCI, Guilherme de Souza. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 406). (TJSC, Conflito de competência n. 0003058-07/2019.8.24.0000, de Blumenau, rel. Fernando Carioni, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 04-02-2020).

10) [...] 1. O princípio do juízo imediato estabelece que a competência para apreciar e julgar medidas, ações e procedimentos que tutelam interesses, direitos e garantias positivados no ECA é determinada pelo lugar onde a criança ou o adolescente exerce, com regularidade, seu direito à convivência familiar e comunitária" (CC n. 111.130/SC, Ministra Nancy Andrighi). 2. Ocorrendo a cisão do feito de destituição do poder familiar, com a remessa dos autos à comarca diversa, torna-se imperiosa a declinação de competência para o juízo da comarca na qual passaram a residir os infantes, por força do estabelecido no inciso II do art. 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente. (TJSC, Conflito de competência n. 0002763-67/2019.8.24.0000, de São Miguel do Oeste, rel. Luiz César Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 17-12-2019).

11) [...] "Inaplicável a regra de competência absoluta, inscrita no art. 147 do Estatuto da Criança e da Juventude, em ação de divórcio com pedido de alimentos, na qual os interesses do menor encontram-se devidamente resguardados pela representação deste em juízo por um de seus pais. A competência é, a rigor, territorial e, portanto, relativa, nos termos do art. 100 do Código de Processo Civil de 1973, de modo a impedir que o juiz a modifique sem

provocação da parte interessada" (TJSC, Conflito de competência n. 0000133-09/2017.8.24.0000, de Içara, rel. Des. Henry Petry Júnior, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 21-03-2017). (TJSC, Conflito de competência n. 0018465-87/2018.8.24.0000, de Içara, rel. Marcus Túlio Sartorato, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 30-10-2018).

12) "Compete ao Juízo da Infância e Juventude da residência dos pais e/ou responsáveis pelo menor processar e julgar medida protetiva de abrigamento (Lei n. 8.069/1990, art. 147, I)." (TJSC, Conflito de Competência n. 1000345-47/2016.8.24.0000, rel. Des. Newton Trisotto, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 30-6-2016).

13) Conflito negativo de competência. ação de guarda de menor. deslocamento da competência diante da alteração do domicílio da criança. possibilidade. princípio do juízo imediato. inteligência do art. 147, inciso i, do ECA, e da súmula nº 383 do STJ. melhor interesse da criança. competência do juiz suscitante da 1ª vara de família e sucessões da praia grande. (TJSP; CC Cível 0031469-06/2019.8.26.0000; Relator: Campos Mello (Pres. da Seção de Direito Privado); Câmara Especial; Foro de Praia Grande - 1ª Vara de Família e Sucessões; Julgamento: 16/10/2019; Registro: 16/10/2019)

14) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de alimentos. Demanda proposta em Mauá, foro de domicílio dos menores autores e do réu, seu pai. Crianças que, quase um ano e meio após o ajuizamento da ação, informam terem se mudado com sua genitora e guardiã para a Comarca de São Bernardo do Campo. Redistribuição da lide à 1ª Vara de Família e Sucessões de São Bernardo do Campo. Desacerto da medida. Fixação da competência que ocorre no momento de distribuição da demanda. Inteligência do artigo 43 do Código de Processo Civil. Inexistência de situação de risco a atrair a competência da Justiça da Infância e da Juventude e, assim, justificar a mitigação da perpetuo jurisdictionis à luz do princípio do juízo imediato (artigo 147, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente). Precedentes desta C. Câmara Especial. Conflito julgado procedente. Competência do Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Mauá, ora suscitado. (TJSP; CC Cível 0008406-15/2020.8.26.0000; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Mauá - 1ª Vara da Família e Sucessões; J. em 19/06/2020; Data de Registro: 19/06/2020)

15) AGRADO DE INSTRUMENTO. Estatuto da Criança e do Adolescente. Ação de destituição do poder familiar. Insurgência da avó materna e então guardiã contra a r. decisão interlocutória que, perspectivando a reintegração da criança à família natural, determinou a remessa e redistribuição do feito ao Juízo da Infância e Juventude da Comarca de Marília, onde domiciliados os genitores. Insignação que prospera. Competência do foro de situação da criança ou adolescente. Princípio do juiz imediato. Inteligência do artigo 147 do ECA. Súmula do C. STJ e precedentes deste E. TJSP. Criança que, de todo modo, retomou à guarda dos pais, novamente residentes em Borborema. Recurso ao qual se dá provimento para firmar a competência do Juízo da Infância e Juventude de Borborema enquanto a criança alvo da tutela jurisdicional residir em sua área de abrangência. (TJSP; AI 2079041-84/2020.8.26.0000; Relator: Issa Ahmed; Câmara Especial; Foro de Borborema - Vara Única; Julgamento: 23/10/2020; Registro: 23/10/2020)

16) [...] 1. Nos termos da Súmula 383/STJ: "A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda." 2. Na hipótese, os pais disputam a guarda do filho menor impúbere em duas ações contrapostas, nas quais ambos obtiveram a guarda judicial provisória, caracterizando-se o conflito positivo de competência entre os juízos paulista e potiguar. 3. Conflito resolvido levando-se em consideração as circunstâncias do caso, o enunciado da Súmula 383/STJ, bem como o princípio do juízo imediato, previsto no art. 147, I e II, do ECA, atrelado ao princípio do melhor interesse da criança, declarando que a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse do menor deve ser fixada no foro do domicílio do detentor presente da guarda, ou seja, o da mãe, detentora atual da



IBDCRIA/ABMP

## Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

guarda efetiva, já que ambos os genitores possuem a guarda judicial provisória da criança. 4. Embargos de declaração julgados como agravo interno desprovido. (STJ, 2ª S, EDcl no CC 171371 / SP, rel. Min. Raul Araújo, j. 12/08/2020, public. 18/08/2020)

17) [...] 1. Nos termos do art. 147 do ECA, a competência das ações envolvendo interesses de menor possui natureza absoluta, sendo primordialmente determinada pelo local do domicílio dos pais ou responsável, ou, na falta destes, pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, não se podendo olvidar que o princípio constitucional da prioridade absoluta dos interesses do menor é orientador das regras desse estatuto e, por conseguinte, dos critérios previstos nesse dispositivo legal. Neste sentido, a Súmula 383 do STJ: "A competência para processar e julgar ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda". 2. Em tal contexto, não se podem adotar, de forma automática, as regras processuais civis se elas puderem acarretar qualquer prejuízo aos interesses e direitos do menor, cuja condição peculiar de pessoa em desenvolvimento implica a sobreposição e aplicação do princípio da proteção integral, que permeia as regras do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes. 3. No caso concreto, consignou-se a prolação de liminares por juízos distintos deferindo a guarda provisória do menor aos avós maternos e à genitora, respectivamente, devendo-se aplicar a regra do art. 147, II, do ECA, qual seja a do local onde a criança se encontra atualmente, em atenção ao princípio do juízo imediato, máxime por que não há provas contundentes, no atual estágio, de que a genitora tenha se valido de subterfúgio a fim de afastar o Juízo natural. Ao revés, há indicativos da prática de violência doméstica, ainda que sem provimento judicial definitivo. 4. Dessarte, em face do princípio constitucional da prioridade absoluta dos interesses do menor, orientador dos critérios do art. 147 do ECA, mais adequada a declaração de competência do Juízo do local onde se encontra atualmente o menor. 5. Ausentes alegações que infirmem os fundamentos da decisão atacada, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida, que declarou a competência do Juízo do local onde se encontra o menor. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, 2ª S, AgInt no CC 156392 / BA, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 25/09/2019, public. 30/09/2019)

18) [...] 1. Conforme estabelece o art. 87 do CPC, a competência determina-se no momento da propositura da ação e, em se tratando de hipótese de competência relativa, não é possível de ser modificada ex officio. Esse mencionado preceito de lei instituiu, com a finalidade de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (perpetuatio jurisdictionis). 2. O princípio do juízo imediato vem estabelecido no art. 147, I e II, do ECA, segundo o qual o foro competente para apreciar e julgar as medidas, ações e procedimentos que tutelam interesses, direitos e garantias positivados no ECA, é determinado pelo lugar onde a criança ou o adolescente exerce, com regularidade, seu direito à convivência familiar e comunitária. 3. Embora seja compreendido como regra de competência territorial, o art. 147, I e II, do ECA apresenta natureza de competência absoluta, nomeadamente porque expressa norma cogente que, em certa medida, não admite promulgação. 4. A jurisprudência do STJ, ao ser chamada a graduar a aplicação subsidiária do art. 87 do CPC frente à incidência do art. 147, I e II, do ECA, manifestou-se no sentido de que deve prevalecer a regra especial em face da geral, sempre guardadas as peculiaridades de cada processo. 5. Agravo Interno não provido. (STJ, 2ª S, AgInt nos EDcl no CC 160102 / SC, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 14/05/2019, public. 16/05/2019)

### Conexão

1) [...] 1. Diferentemente do CPC/73, que albergava a Teoria Clássica da Conexão, o novo CPC/15 adota a Teoria Materialista da Conexão; 2. A moderna Teoria Materialista defende que, para se verificar se há ou não conexão entre duas ou mais ações, não basta que se analise apenas o objeto e a causa de pedir, é necessário ir além. É preciso analisar a relação jurídica de direito material que é discutida em cada demanda. Existirá conexão se a relação jurídica veiculada nas ações for a mesma ou se, mesmo não sendo idêntica, existir entre elas uma

vinculação; 3. É possível afirmar que, no caso concreto, existe conexão entre a Ação de Modificação de Guarda 0704424-81.2016.8.01.0001 e a Ação de Guarda 001.00.002430-0, haja vista que ambas as demandas possuem a mesma relação de direito material, qual seja, a regulação da situação fática do menor L.M.N de M; 4. Ainda que já tenha sido proferida sentença homologatória na Ação de Guarda 001.00.002430-0 – o que implicaria, em tese, a aplicação da segunda parte do §1º do art. 55 do CPC, não mais ocasionando a reunião dos processos conexos –, entende-se recomendável o julgamento da Ação de Modificação de Guarda 0704424-81.2016.8.01.0001 no mesmo juízo, com vistas a evitar, em última análise, situação de instabilidade ao interesse do menor, mesmo porque, nos termos do art. 35 do ECA, sempre que houver mudança nas condições de fato, caberá alteração da guarda da criança; 5. Conflito julgado improcedente. (IJCAC, 2ª Câmara Cível, Conflito de Competência nº 0100472-49.2016.8.01.0000, Des. Rel. Roberto Barros, j. em 21/10/2016, p. em 25/10/2016)

2) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ação de REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO DO FEITO, DE OFÍCIO, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO DE GUARDA PROPOSTA PELOS REQUERIDOS EM FACE DA GENITORA JUNTO À VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. QUESTÃO JÁ SUPERADA, CUJO FEITO FOI EXTINTO. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO DE RISCO OU AMEAÇA E VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DAS CRIANÇAS. APLICABILIDADE EM CONJUNTO DOS ARTIGOS 148, PARÁGRAFO ÚNICO E 98, AMBOS DO ECA. CONFLITO PROCEDENTE, RECONHECENDO-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. (IJCPR - 12ª C. Cível - 0040914-95.2018.8.16.0021 - Cascavel - Rel: Desembargadora Priscilla Pacha Sá - J. 23.06.2020)

3) Conflito Negativo de Competência. Procedimento de Alimentos c/c Guarda. Reconhecimento da competência de terceiro juízo. Precedentes do STJ. Competência territorial estabelecida pelo local de domicílio dos pais/responsável. Inteligência da súmula nº 383 do STJ. Prevalência do Princípio do Juízo Imediato (art. 147 do ECA) sobre o da Perpetuatio Jurisdictionis (art. 43 do CPC). Competência da Justiça da Infância e da Juventude para processar e julgar ações de crianças/adolescentes cujos direitos forem ameaçados ou violados. Inteligência dos arts. 98 e 148, parágrafo único do ECA. Medida de proteção em trâmite. Análise a ser realizada pelo mesmo juízo. Maior efetividade da prestação jurisdicional. Conflito de Competência conhecido para, de ofício, reconhecer a competência de terceiro juízo, qual seja, Vara da Infância e da Juventude do Foro Regional de Pinhal. 1. "A jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de declaração da competência de um terceiro juízo que não figure no conflito de competência em julgamento, quer na qualidade de suscitante, quer na qualidade de suscitado (...)." (CC 168.077/SP). 2. Em se tratando de demandas concernentes a direitos de criança ou adolescente, o Princípio do Juízo Imediato (art. 147 do ECA), devidamente atrelado ao melhor interesse do menor, se sobrepõe ao Princípio da Perpetuatio Jurisdictionis (art. 43 do CPC), conforme posicionamento já firmado pela Corte Superior. 3. "A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda." (Súmula nº 383/STJ). 4. Nos termos do artigo 98 do ECA, conjugado com o artigo 148 do mesmo diploma legal, a Justiça da Infância e da Juventude é a competente para processar e julgar procedimentos de Guarda e Alimentos quando os direitos da criança/adolescente forem ameaçados ou violados. 5. A tramitação de autos de Medida de Proteção em favor dos adolescentes demonstra que seus direitos ainda estão sob possível ameaça, o que atesta a competência da Justiça da Infância e da Juventude no caso em tela. 6. O trâmite do feito de Medida de Proteção perante a Vara da Infância e Juventude de Pinhal igualmente induz à atribuição da competência para aquele Juízo, uma vez que é razoável que as análises de procedimentos referentes ao mesmo núcleo familiar sejam realizadas pelo mesmo magistrado, destinando-se àquela família uma atenção singular, eis que o sentenciante já possui conhecimento do histórico conflituoso das



IBDCRIA/ABMP

## Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

partes e todas as particularidades que permeiam aquele grupo. (IJPB-12ª C.Cível-0018506-94.2018.8.16.0188 - Pinhais - Rel.: Desembargador Rogério Etzel - J. 11.05.2020)

### Saúde

1) [...] 2. Diante do princípio constitucional da absoluta prioridade (CF, art. 227), as regras que estabelecem a competência absoluta do Juízo da Infância e da Juventude prevalecem em face daquelas que fixam a competência dos juízos fazendários. Precedentes do TJAC e do Superior Tribunal de Justiça. 3. Tanto a Constituição Federal (art. 227) quanto o ECA (art. 4º) enunciam que os direitos fundamentais da criança e do adolescente são oponíveis em face da sociedade, da família e, principalmente, do Poder Público. Partindo-se deste pressuposto, não faz sentido algum afastar a competência das Varas da Infância para apreciar demandas que visam tutelar estes direitos justamente em face de seu principal sujeito passivo. 4. Por definição, as regras de competência absoluta não podem ser alteradas pela vontade das partes. 5. Conflito julgado improcedente. Fixada a competência da 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Rio Branco para processar e julgar a demanda na origem.

(TJAC, 1ª Câmara Cível, Conflito de Competência nº 0100601-54.2016.8.01.0000, Des. Rel. Laudivon Nogueira, j. em 07/02/2017, p. em 15/02/2017)

2) TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE RESTABELECIMENTO DE TRATAMENTO DE REEDUCAÇÃO POSTURAL GLOBAL RPG- DEMANDA ESSENCIALMENTE SOBRE DIREITO DAS OBRIGAÇÕES COMPETÊNCIA DA 1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DE LINHARES. 1.- Nas ações ajuizadas por infantes em face de operadora de planos de saúde, discute-se obrigação decorrente de relação contratual, de natureza civil e consumerista, portanto, matéria predominantemente afeta ao Direito das Obrigações. 2.- Hipótese diversa da que pressupõe a competência da Justiça da Infância e da Juventude para julgar as ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente (ECA, art. 148, IV). 3.- Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente o juízo da 1ª Vara Cível e Comercial de Linhares. [...] (IJES, 1ª Câm. Cível, Conflito de Competência 0007833-75.2020.8.08.0000, Rel. Des. FABIO CLEM DE OLIVEIRA, j. 13/10/2020, p. 23/11/2020)

3) [...] - Nos termos do art. 148, IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a vara especializada da infância e juventude é competente, dentre outras hipóteses, pelo processamento e julgamento das ações que versam sobre interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e o adolescente. - No que tange à competência jurisdicional no âmbito da justiça de primeiro grau do Estado de Minas Gerais, o artigo 62 da Lei de Organização e Divisão Judiciária (Lei Complementar nº 59/2001) determina que "Compete ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude exercer as atribuições definidas na legislação especial sobre menores bem como as de fiscalização, orientação e apuração de irregularidades de instituições, organizações governamentais e não governamentais, abrigos, instituições de atendimento e entidades congêneres que lidem com menores, garantindo-lhes medidas de proteção." - Em sede de julgamento do IRDR n. 1.000.15.035947-9/001, a 1ª Seção Cível do TJMG, firmou o entendimento de que é absoluta a competência das Varas da Infância e da Juventude para as ações que envolvam o fornecimento de medicamentos e tratamentos de saúde para menores, independentemente da existência de situação de risco, eis que a Constituição da República reconhece à criança e o adolescente como sujeitos de direitos, protegidos pelo Sistema de Proteção Integral, com prioridade absoluta. (TJMG- Conflito de Competência 1.000.17.055919-9/000, Relator(a): Des. Adriano de Mesquita Carneiro, 3ª CÂMARA CÍVEL, j. em 07/02/2019, p. em 13/02/2019)

4) Conflito negativo de competência cível. Ação ordinária de obrigação de fazer. Direito à merenda escolar. Ação que visa tutelar direito referente à vida e à saúde de criança, interesses individuais protegidos pelo estatuto da criança e do adolescente, previsão dos art. 148, IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente, jurisdição atribuída à vara especializada da infância e

da juventude, improcedência, competência do juízo suscitante. - Tratando-se de ação que visa tutelar direito à merenda escolar, e, portanto, referente à vida e à saúde da criança e do adolescente, a competência será do juízo da infância e da juventude, nos termos do art. 148, IV, do estatuto da criança e do adolescente. (0804723-40.2020.8.15.0000, Rel. Des. Frederico Martinho da Nobrega Coutinho, CC Cível, 4ª Câmara Cível, juntado em 17/06/2020)

5) [...] Nos termos dos artigos 148, IV, 208, VII e 209, todos da Lei nº 8.069/90, é competente a Justiça da Infância e da Juventude para conhecer de ações civis com fundamento em interesses individuais, difusos ou coletivos relacionados à criança e ao adolescente. - Nesse cenário, necessitando a criança de medicamento para seu adequado tratamento, resta patente a competência da Vara da Infância e da Juventude para processar e julgar a lide, máxime porque o Estatuto da Criança e do Adolescente é lei especial e prevalece sobre a regra geral de competência das Varas de Fazenda Pública. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em julgar procedente o presente conflito, para declarar competente a 7ª Vara Mista da Comarca de Patos. (IJPB-0801188-63.2019.8.15.0251, Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, CC Cível, 3ª Câmara Cível, juntado em 29/05/2020)

6) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação civil pública com pedido de antecipação de tutela. fornecimento da medicação risperidona 1ml/mg, causa envolvendo menor. competência absoluta da vara da infância e juventude. jurisprudência pacífica do superior tribunal de justiça. competência da vara da infância e juventude do foro regional de colombo da comarca da região metropolitana de curitiba. conflito de competência conhecido e provido. (IJPB - 4ª C.Cível - 0004563-73.2016.8.16.0028 - Colombo - Rel.: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - J. 08.09.2020)

7) [...] Com efeito, o artigo 209 do ECA estabelece que a competência dos Juizados da Infância e da Juventude é absoluta, além de que o artigo 148, inciso IV, do mesmo diploma legal, confirmar sua competência para conhecer de ações fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente. Nesse contexto, a competência para processar e julgar as ações que envolvem a garantia do direito à saúde de crianças e adolescentes é invariavelmente do Juizado da Infância e da Juventude. Conflito negativo de competência acolhido. (IJRS, 8ª Câmara Cível, Conflito de competência nº 70083633057, Des. Rel. José Antônio Daltoe Cezar, j. em 13/02/2020, p. em 18/02/2020)

8) [...] Em se tratando de ação que versa sobre fornecimento de insumo para tratamento de doença ajuizada por criança, inafastável a competência absoluta do Juizado da Infância e da Juventude para processamento e julgamento do feito, ante o disposto nos artigos 98, I, 148, IV, 208, VII e 209, Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, lei especial cujas disposições prevalecem sobre a regra geral do artigo 5º, Lei nº 12.153/09. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE. (IJRS, 21ª Câmara Cível, Conflito de competência nº 70083933671, Des. Rel. Armínio José Abreu Lima da Rosa, j. em 26/02/2020, p. em 28/02/2020)

9) [...] A questão a ser dirimida nesta instância cinge-se à competência para o julgamento da ação na origem, entendendo a parte autora que, após o surgimento do ECA, a Justiça da Infância e da Juventude passou a ter competência absoluta para conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, nos termos do artigo 148, IV, da Lei nº 8.069/90. Hipótese que contempla a disponibilização de tratamento de saúde a menor realizado fora do seu domicílio e o reembolso das despesas com transporte aéreo e diárias, razão pela qual escoreito o primitivo enquadramento do feito na subclasse "Direito Público não especificado", cuja competência é afeta às Câmaras integrantes do 1º, 2º e 11º Grupos Cíveis deste Tribunal de Justiça. Inteligência do artigo 19, § 1º, do RIIJRS. Precedentes. SUSCITADA DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. (IJRS, 9ª



IBDCRIA/ABMP

## Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

Câmara Cível, Ag. Inst. nº 70082657602, Des. Rel. Eduardo Kraemer, j, em 05/09/2019, p. em 05/09/2019)

11) [...] Tratando-se de demanda em que a parte [adult] objetiva a imediata internação hospitalar para a realização de parto, diante do encenamento das 40 semanas de gestação de alto risco, ajuizada, dentre outro, em face do Município de Porto Alegre e do Estado do Rio Grande do Sul, compete a Vara da Fazenda Pública o processamento e julgamento do feito. A pretensão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 98 e 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que afasta a competência do Juízo da Infância e Juventude. [...] (TJRS, 21ª Câmara Cível, Conflito de Competência nº 70077237584, Des. Rel. Iris Helena Medeiros Nogueira, j, em 04/07/2018, p. em 06/08/2018)

12) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. UNIMED. COBERTURA. SESSÕES DE FONOAUDIOLOGIA. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL. 1. Na espécie, não se está com a presente ação a questionar a tutela dos interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente (art. 148, IV, do ECA), não sendo a ação fundamentada no direito à saúde da criança (o que ocorre nas ações ajuizadas em desfavor da União, do Estado e dos Municípios, visando ao fornecimento de medicamentos ou à realização de tratamento médico), mas, isso sim, na pretensão de ver afastada a limitação do número de sessões de fonoaudiologia cobertas pelo plano de saúde contratado, que seria de 24 sessões ao ano. 2. Destarte, envolvendo a demanda discussão acerca da relação contratual estabelecida entre as partes, é competente para processar e julgar a demanda o juízo da Vara Cível. Precedentes desta Corte. [...] (TJRS, 8ª Câmara Cível, Conflito de Competência Nº 70067719963, Des. Rel. Ricardo Moreira Lins Pastil, j, em 31/03/2016, p. em 31/03/2016)

13) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. MENOR. COMPETÊNCIA. VARA CÍVEL. No caso concreto, muito embora a presente demanda tenha sido ajuizada por menor, o feito não se insere dentre as ações da competência especializada da Vara da Infância e da Juventude, porquanto não se está diante de nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 98 e 148, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Competência da Vara Cível. [...] (TJRS, 5ª Câmara Cível, Conflito de Competência Nº 70070594023, Des. Rel. Jorge André Pereira Gailhard, j, em 23/08/2016, p. em 26/08/2016).

14) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E VARA CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE RESSTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUSTEIO DE TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO. POLO ATIVO NO QUAL FIGURA MENOR DE IDADE. TRATAMENTO E SERVIÇO DE SAÚDE NÃO VINCULADO AO PODER PÚBLICO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECÍFICO NÃO ATRAÍDA. QUESTÃO QUE VERSA SOBRE DIREITO DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 148, INCISO IV, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO EVIDENCIADA [...] (TJSC, Conflito de competência n. 000543-67/2017.8.24.0000, da Capital, rel. Sebastião César Evangelista, Segunda Câmara de Direito Civil, j, 10-08-2017).

15) Conflito de competência. Apelação extraída dos autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, visando a condenação do Município de Itapira a instalar/disponibilizar serviços de atenção psicossocial para o atendimento a crianças e adolescentes com distúrbios psiquiátricos e envolvidos com o uso de álcool e drogas. Matéria afeta a direitos individuais, difusos ou coletivos vinculados à criança e ao adolescente. Questão afeta à competência da Câmara Especial deste E. Tribunal de Justiça (Art. 33º § único, inciso IV, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, cc. art. 148, inciso IV do Estatuto da Criança e do Adolescente). Conflito procedente, reconhecida a competência da Câmara suscitante

(Câmara Especial deste E. Tribunal de Justiça). (TJSP; CC Cível 0045543-65/2019.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Itapira - 2ª Vara; J. em: 11/03/2020; Data de Registro: 13/03/2020)

16) Conflito negativo de competência. Ação fundada em plano de saúde que visa compelir a operadora a custear o tratamento de que necessita o autor. Distribuição inicial perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Araras, que declinou da competência por entender que o pedido está afeto ao Juízo da Infância e Juventude. Juízo Especializado que também se considerou incompetente. Não configuração de situação de risco. Questão que não envolve ofensa a direitos fundamentais da criança. Inteligência do art. 98, II, do ECA. Acesso à saúde previsto no art. 208, VII, do ECA, que diz respeito aos serviços de saúde prestados pela rede pública e não particular. Conflito conhecido. Competência do Juízo da 2ª Vara Cível de Araras. (TJSP; CC Cível 0009330-26/2020.8.26.0000; Relator: Daniela Maria Gilento Morsello; Câmara Especial; Foro de Araras - Vara Criminal; J. em: 10/06/2020; Data de Registro: 10/06/2020)

17) Conflito de Competência. Ação civil pública - Demanda proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo objetivando que o Município de Cajamar promova a instalação e o funcionamento de um Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), com destinação ao atendimento de crianças e adolescentes usuários de álcool e outras drogas no município - Autos inicialmente distribuídos à Colenda 9ª Câmara Extraordinária de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo que não conheceu do recurso e determinou a sua remessa para a Colenda Câmara Especial - Autos redistribuídos à Colenda Câmara Especial, que não conheceu do recurso e suscitou conflito de competência - A pretensão deduzida na demanda envolve questão afeta a direitos individuais, difusos ou coletivos vinculados à criança e ao adolescente - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - Aplicabilidade do artigo 33, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça - Competência da Colenda Câmara Especial - Conflito de competência procedente. Julga-se procedente o conflito de competência para declarar competente a Colenda Câmara Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça para o julgamento do recurso. (TJSP; CC Cível 0016907-89/2019.8.26.0000; Rel. Ricardo Arafe; Órgão Especial; Foro de Cajamar - 1ª Vara Judicial; j, em 26/06/2019; r. em 24/07/2019)

18) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - Agravo de instrumento em ação de obrigação de fazer, contra decisão que deferiu tutela de urgência - pretensão deduzida por menor, devidamente representado, na condição de dependente previdenciário, envolvendo prestação de assistência médico-hospitalar domiciliar (home care) - matéria que não enfrenta direito de criança ou adolescente em situação de risco (art. 148 da lei 8069/90), a justificar competência da c. câmara especial, nos moldes do art. 33, iv, do rti/j/sp - pleito que envolve debate sobre direito eminentemente previdenciário - contingência da menoridade irrelevante 'in casu' - resolução nº 623/2013 deste tribunal de justiça - procedência para firmar a competência da c. 6ª câmara de direito público, suscitante. (TJSP; CC Cível 0010134-62/2018.8.26.0000; Relator: Francisco Casconi; Órgão Especial; Foro de Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda Pública; j, em 09/05/2018; r. em 11/05/2018)

### Educação

1) [...] 1. A busca da criança pelo direito de ser matriculada em creche pública perto da sua residência em período integral não a coloca em condição de risco ou vulnerabilidade, nos termos do art. 98, do ECA, nem, tampouco, se encontra nas situações elencadas taxativamente no art. 148, do ECA, o que viabilizaria a intervenção da Vara da Infância e Juventude. 2. Declarado competente o Juízo suscitado, da 4ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal. (TJDF, 2ª Câmara Cível, Conflito de Competência nº 0718940-39/2019.8.07.0000, Des. Rel. Arnaldo Camarho, j, 04/11/2019, p. 21/11/2019)

2) [...] 1. Compete à Vara da Infância e da Juventude conhecer de ações fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente (art. 148, inc. IV,



IBDCRIA/ABMP

## Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

do ECA), entretanto, o artigo 98 do mesmo diploma legal dispõe que as medidas de proteção somente serão aplicáveis quando os direitos reconhecidos pela Lei forem ameaçados ou violados. 2.A demanda em que adolescentes pretendem se submeter a exame supletivo para conclusão do ensino médio em razão de aprovação no vestibular não apresenta situação de vulnerabilidade a exigir a apreciação pela Vara da Infância e da Juventude. Precedentes. 3.Conflito conhecido, declarado competente o Juízo da 5ª Vara Cível de Taguatinga, ora suscitado. (TJDFI, 2ª Câmara Cível, CC n.º 0704149-36/2017.8.07.0000, Des. Rel. MARIO-ZAMBELMIRO, j.25/09/2017, p.09/10/2017)

3) [...] 1. Não tendo a pretensão autoral o propósito de preservar e proteger os direitos e interesses inerentes à criança e ao adolescente em situação de risco ou vulnerabilidade, mas de garantir atendimento educacional adequado ao menor com deficiência regularmente matriculado na rede pública de ensino, o feito deve ser processado e julgado pela Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal. 2. A competência conferida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente ao Juízo da Infância e Juventude não é definida em razão da legitimidade ad causam do menor, pois a legislação especial informa que a competência absoluta da Vara da Infância e Juventude é definida em função da matéria, não sendo razoável atribuir ao juízo especializado o julgamento do feito exclusivamente com fundamento na alegada proteção integral à criança e ao adolescente. 3. Conflito negativo conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. (TJDFI, 2ª Câmara Cível, Conflito de Competência n.º 0014977-40/2014.8.07.0000, Des. Rel. CRUZ MACHEDO, j.15/09/2014, p.22/01/2015)

4) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA PARA GARANTIA DE VAGA EM CRECHE [...] É competente o juízo especializada da infância e juventude para processar e julgar ação individual proposta para proteção de direito de menor assegurado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. (TJMS 16040734620178120000 MS 1604073-46/2017.8.12.0000, Rel. Des. Sideroni Sincini Pimentel, Data de Julgamento: 28/11/2017, 5ª Câmara Cível)

5) PROCESSUAL CIVIL - Conflito Negativo de Competência - Mandado de segurança - Aprovação em vestibular - Exame supletivo para certificado de conclusão do ensino médio - Estudante emancipada - Não cabimento dos arts. 148, IV, 208, VII e 209 do ECA - Precedentes desta Corte - Procedência do Conflito para declarar competente o juízo suscitado. - Não há que falar em competência do juízo da infância e da juventude em demanda ajuizada por menor emancipado, eis que não cabe a extensão do rol disposto no art. 148, do ECA para além das hipóteses em que a matéria em discussão está intimamente ligada aos direitos da criança e do adolescente. (TJPB - 0804404-72/2020.8.15.0000, Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, CC Cível, 2ª Câmara Cível, juntado em 10/09/2020)

6) [...] 1. O Juízo da Vara Regional da Infância e Juventude da Comarca de Arcoverde concedeu a segurança para assegurar o direito de matrícula de menor na educação infantil do SESC Arcoverde. 2. O Estatuto da Criança e Adolescente é Lei especial, prevalecendo sobre a regra geral de competência das Varas Cíveis, quando o feito envolver a defesa dos interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei. 3. Não tem o SESC personalidade jurídica de direito público e a causa é oriunda de decisão do Juízo da Vara da Infância e Juventude em matéria cível e não em ato infracional, depreendendo-se ser o juízo cível competente para o conhecimento e julgamento daquela remessa necessária. 4. A competência das Turmas das Câmaras de Caruaru encontra previsão no Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, especificamente nos artigos 78 e 79.5. Competência da Primeira Turma da Câmara de Caruaru para julgar os feitos originários e em grau de recursos que são afetos as Câmara Cíveis, nos termos do art. 75, II, "a" c/ art. 79, ambos, do RITJPE. 6. Conflito de competência conhecido para declarar a Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru, Gabinete do Des. Márcio Aguiar, ora suscitado, competente para julgar o reexame necessário n. 405294-0. (TJPE - CC Cível 515082-50004552-33/2018.8.17.0000, Rel. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto, Seção Cível, julgado em 16/04/2019, DJe 07/05/2019)

7) [...] 1. A ação que visa a obtenção do certificado de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência com base no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ao autor. 2. A competência da Justiça da Infância e Juventude limita-se aos casos previstos taxativamente em lei, sendo, inequívoca quando se trata de criança ou adolescente em situação de abandono ou de risco, o que não se coaduna com o caso em tela, visto que, de acordo com acervo probatório acostado aos autos, o adolescente não se encontra em situação de risco, desse modo, a competência para apreciar o presente feito é da 1ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba - PI. 3. Nesse diapasão, inexistente situação de risco ou abandono do adolescente, resta inoportuna a aplicação do regramento previsto no estatuto de defesa dos direitos da criança e do adolescente, devendo a lide ser solucionada no juízo suscitado. 4. Conflito de Competência conhecido para declarar o juízo suscitado, qual seja, o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba - PI, para processar e julgar o presente feito, na forma do art. 43, inciso I, da Lei nº 3.716/79 (Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí), o juízo competente para julgar o feito em comento. (TJPI | CC N.º 2015.0001.002604-1 | Relator: Des. Fernando Lopes e Silva Neto | Tribunal Pleno | Data de Julgamento: 14/05/2015)

8) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - Mandado de Segurança - direito à educação - matrícula em pré-escola - arts. 148, iv; 208, iii e; 209 do ECA - competência absoluta do juízo da infância e juventude - precedentes - conflito de competência julgado procedente. (TJPR - 7ª C.Cível em Composição Integral - CC - 17465804 - Ponta Grossa - Rel.: Desembargadora Joeci Machado Camargo - Unânime - J.29.05.2018)

9) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EDUCAÇÃO. ESCOLA PRIVADA. Obrigação de fazer. Contratação de profissional habilitado para cuidado de criança com necessidades especiais - competência do juízo da vara cível - existência de menor no polo ativo que não altera a competência para o juízo da vara da infância e juventude - ausência de comprovação de risco ao menor - observância das normas do ECA - arts. 148 e 98 - conflito de competência improcedente. (TJPR - 7ª C.Cível em Composição Integral - CC - 1529003-4 - Ponta Grossa - Rel.: Desembargador Luiz Antônio Barry - Unânime - J.09.08.2016)

10) DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, NA ORIGEM SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. MATRÍCULA DE FILHO EM CRECHE. ART. 95 LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE CURITIBA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Tratando-se de pedido para inscrição em creche, fundamentado na qualidade de mãe-servidora pública municipal, e não apenas nas garantias constitucionais atribuídas à criança, a competência é das Varas da Fazenda Pública, sendo o caso de reformar a decisão que reconhece a incompetência absoluta. 2. Recurso conhecido e provido. (TJPR - 7ª C.Cível - AI - 12576128 - Curitiba - Rel.: Desembargador Fábio Haick Dalla Vecchia - Unânime - J. 10.03.2015)

11) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ECA. EDUCAÇÃO ESPECIAL. DISPONIBILIZAÇÃO DE MONITOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. MAIORIDADE CIVIL QUE NÃO ALTERA A COMPETÊNCIA. 1. Tratando-se de ação judicial fundada em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, a competência do Juizado da Infância e Juventude é absoluta, nos termos do art. 148, IV, combinado com o art. 209, ambos do ECA. [...] (TJRS, 8ª Câmara Cível, Conflito de Competência nº 70069720670, Des. Rel. Ricardo Moreira Lins Past, j. em 30/06/2016, p. em 04/07/2016)

12) [...] Competência do Juizado da Infância e Juventude para processar e julgar ações que têm por objeto acesso ao ensino fundamental. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, considerando o Princípio da Especialidade e a competência absoluta do Juizado da Infância e da Juventude nas questões que digam respeito aos menores de idade



IBDCRIA/ABMP

## Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

e adolescentes, inclusive quando pleiteados em face do Poder Público. [...] (TJRS, 25ª Câmara Cível, Conflito de competência nº 70083546259, Des. Rel. Ricardo Pippi Schmidt, j. em 18/02/2020, p. em 03/03/2020)

13) [...] Em se tratando de ação civil pública visando à condenação do Estado na realização de obras de acessibilidade em Escola Estadual de Ensino Fundamental, com base no Estatuto da Criança e do Adolescente, a competência para o julgamento do recurso é de uma das Câmaras do Quarto Grupo Cível, nos termos do art. 11, inciso IV, alínea "d", da Resolução n. 01/98 do TJRS. Precedentes. SUSCITADO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. (TJRS, 2ª Câmara Cível, Apelação Cível Nº 70070048384, Des. Rel. Ricardo Torres Hermann, j. em 02/08/2016, p. em 02/08/2016).

14) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação proposta por professora da rede municipal de ensino postulando o desmembramento de sala de aula para que lhe seja proporcionado melhores condições de trabalho. Competência recursal que, nesse caso, deve ser definida com base na regra do art. 3º da Resolução nº 623/2013, que fixou a competência da Seção de Direito Público (1ª a 13ª Câmaras) para "ações relativas a controle e cumprimento de atos administrativos" (item I2) e para "ações relativas a ensino em geral" (item I6). Dispositivos que prevalecem em relação à regra do artigo art. 33, inciso IV, do RITJSP, já que a pretensão da autora não envolve – como objeto principal e preponderante – o exame ou discussão sobre "interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente". Na verdade, a questão do atendimento individualizado de alunos (com problemas cognitivos e de aprendizagem) foi invocada de forma reflexa (apenas para tentar justificar a necessidade do pretendido desmembramento da sala de aula). Conflito procedente. Competência da 8ª Câmara de Direito Público. (TJSP; CC Cível 0011342-18.2017.8.26.0000); Relatora: Ferreira Rodrigues; Órgão Especial; Foro de São João da Boa Vista – 1ª Vara Cível; j. em: 10/05/2017; Data de Registro: 22/05/2017)

15) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Mandado de segurança impetrado por adolescente em face de Diretora da ETEC Bento Quirino – Alegação de direito líquido e certo à matrícula em razão de aprovação no "vestibulinho" – Controvérsia relativa a critério de seleção e preenchimento dos requisitos necessários ao ingresso na instituição de ensino, regulado por regras administrativas estabelecidas na Portaria CEETEP-S-GDS nº 2718/2019 – Incompetência da Vara da Infância e Juventude – Menor que não se encontra em situação de risco, nos termos do artigo 98, do ECA – Ausente violação direta ao direito fundamental à educação, não incidindo o artigo 148 do ECA – Competência da Vara de Fazenda Pública – Precedentes desta C. Câmara Especial e do E. Órgão Especial sobre o tema – Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. (TJSP; CC Cível 0009072-16.2020.8.26.0000; Relator: Guilherme G. Strenger (Pres. Seção de Direito Criminal); Câmara Especial; Foro de Campinas; Julgamento: 03/07/2013; Registro: 28/04/2020)

16) Conflito negativo de competência. Ação de obrigação de fazer ajuizada por menor, objetivando sua progressão escolar em escola privada de ensino fundamental. Competência absoluta da Justiça da Infância e Juventude que somente se excepciona pela competência da Justiça Federal ou dos tribunais superiores, originariamente. Previsão expressa do art. 148 IV, c/c arts. 208, I e 209, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Determinada a competência do Juízo suscitante. Conflito procedente. (TJSP; CC Cível 0028982-68.2016.8.26.0000; Relatora: Lídia Conceição; Câmara Especial; Foro de Indaiatuba – 1ª Vara Criminal; Julgamento: 05/12/2016; Registro: 06/12/2016)

17) Conflito de competência. Mandado de segurança. Disponibilização, pelo impetrados (Secretário Estadual de Educação e Diretora de Ensino – Região de Jundiaí), de um professor auxiliar para acompanhar a criança-impetrante, portadora de autismo infantil e síndrome epiléptica, em suas atividades escolares. Competência absoluta da Vara da Infância e Juventude do local da residência dos pais ou responsáveis pelo infante. Critério excepcionado somente pela competência da Justiça Federal ou dos tribunais superiores,

originariamente. Inteligência dos artigos 147, inciso I, 148, inciso IV, 208, inciso II, 209 e 212, § 2º, todos do ECA. Súmula 68 do TJSP. Conflito procedente para declarar a competência do MM. Juízo suscitado, da 2ª Vara de Campo Limpo Paulista (Vara da Infância e Juventude). (TJSP; CC Cível 0088392-48.2019.8.26.0000; Relator (a): Lídia Conceição; Câmara Especial; Foro de Campo Limpo Paulista; Julgamento: 07/11/2019; Registro: 07/11/2019)

18) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. MENOR. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PLEITO DE RECLASSIFICAÇÃO PARA A MESMA SÉRIE NO ANO LETIVO DE 2020. INDEFERIMENTO. ATO DA DIRETORIA DE ENSINO REGIONAL CENTRO OESTE DE SÃO PAULO. [...] Matéria de natureza tipicamente administrativa, que não envolve ofensa a direitos fundamentais da criança. Não configuração de situação de risco. Inteligência do art. 98, II, do ECA. Hipótese que tampouco se enquadra no disposto no art. 208, I, do ECA. Conflito conhecido. Competência do Juízo 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo. (TJSP; CC Cível 0021140-95.2020.8.26.0000; Relatora: Daniela Maria Gilento Morsello; Câmara Especial; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentados - 8ª Vara de Fazenda Pública; Julgamento: 26/10/2020; Registro: 26/10/2020)

19) CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO POPULAR - OFERTA DE ENSINO MÉDIO NA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - DECRETO MUNICIPAL - SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS INTERESSES DE MENOR - ARTIGOS 208 E 209 DO ECA - ARTIGO 148, INCISO IV, DO ECA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. Tendo em vista que a presente ação baseia-se em violação ao direito à educação das crianças e adolescentes alegadamente provocada pela promulgação de Decreto Municipal, a demanda se enquadra na hipótese prevista nos artigos 208 e 209 do ECA, devendo ser aplicado, ainda, o artigo 148 do mesmo diploma legal que estabelece competência absoluta da Justiça da Infância e da Juventude. (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.19.112681-2/00, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, j. em 11/02/2020, p. em 21/02/2020)

20) [...] 1. O Estatuto da Criança e o Adolescente é *lex specialis*, prevalece sobre a regra geral de competência das Varas de Fazenda Pública, quando o feito envolver Ação Civil Pública em favor da criança ou do adolescente, na qual se pleiteia acesso às ações ou aos serviços públicos, independentemente de o infante estar em situação de abandono ou risco, em razão do relevante interesse social e pela importância do bem jurídico tutelado. 2. Na forma da jurisprudência do STJ, "a competência da vara da infância e juventude para apreciar pedidos referentes ao menor de idade é absoluta, consoante art. 148, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente" (STJ, AgRg no REsp 1464637/ES, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 28.3.2016) 3. Assim, ao afastar a competência da Vara da Infância, da Adolescência e do Idoso para o julgamento de mandamus destinado a assegurar vaga em creche para menor, o Tribunal local dissentiu do entendimento desta Corte Superior, devendo o acórdão vergastado ser reformado. 4. Recurso Especial provido. (STJ, 2ª T, REsp 1833909/MS, rel. Min. Herman Benjamin, j. 07/11/2019, public. 19/12/2019)

### Moradia

1) [...] 1. A lide trata-se acerca da análise da competência para julgar o Ação de Reintegração de posse tendo sido distribuída inicialmente ao Juízo da 1ª VARA CÍVEL DE TERESINA/PI. 2. Com base nesse dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a competência das Varas da Infância e da Juventude só se configura se restar caracterizado que o menor encontra-se em situação irregular ou de risco, entendida esta como a ameaça ou a violação aos direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. 3. Desde modo, não estando a situação em epígrafe, compreendida em nenhuma das hipóteses específicas a atrair a competência da justiça especializada, é do juízo comum a competência para processamento e julgamento do feito. 4. Pelo exposto, conheço do presente Conflito Negativo de Competência para declarar competente o juízo suscitado, ou seja, o JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DE TERESINA/PI. (TJPI | Conflito de



IBDCRIA/ABMP

## Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

competência Nº 2018.0001.001433-7 | Relator: Des. Hilo de Almeida Sousa | 3ª Câmara de Direito Público | Data de Julgamento: 28/06/2018)

**2) AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Ação de obrigação de fazer. Decisão que determinou a redistribuição dos autos do Juízo da Infância e Juventude para uma das Varas da Fazenda Pública local. Acesso à moradia ou à percepção de aluguel social pelo núcleo familiar. Pretensão que não se funda em interesses relativos à criança ou adolescente. Obrigação que decorre do exercício regular do poder familiar pelos genitores. Matéria que escapa a competência da Vara da Infância e Juventude. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2251014-83.2015.8.26.0000; Relator (a): Lídia Conceição; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Santo André - Vara da Infância e da Juventude; J. em: 04/04/2016; Data de Registro: 28/04/2016)

**3) CONFLITO DE COMPETÊNCIA.** Ação de obrigação de fazer. Objetiva o reconhecimento de benesse habitacional – auxílio aluguel. Direito social de jaez constitucional e administrativa, porém relacionada diretamente aos preceitos contidos no Estatuto da Criança e do Adolescente. Pretensão que não se esgota no direito à moradia, mas sim atinente à proteção integral infanto-juvenil. Polo ativo da relação processual é ocupado por menor impúbere. Conflito julgado procedente para declarar como competente a Câmara Especial, à qual os autos devem ser remetidos para julgamento do recurso interposto. (TJSP; CC Cível 008055-32.2019.8.26.0000; Relator (a): Péricles Piza; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Sorocaba – Vara da Infância e Juventude; J. em: 11/12/2019; Data de Registro: 16/12/2019)

### Assistência Social

**1) AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO FUNCIONAMENTO DO CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CREAS). PRESTAÇÃO INADEQUADA DOS SERVIÇOS QUE ATINGEM, PRINCIPALMENTE, A POPULAÇÃO INFANTO-JUVENIL. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. EXEGESE DO ART. 148 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO 19/2007-TJ, COM A REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO 15/2009-TJ. CONFLITO REJEITADO.** "O Estatuto da Criança e do Adolescente firma como sendo da competência absoluta da Vara da Infância e da Juventude processar e julgar as ações fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos vinculados à criança e ao adolescente." (Conflito de Competência n. 2013.047968-3, de Tubarão, rel. Des. Fernando Carioni) (Conflito de Competência n. 2013.054650-6, de Içara, rel. Des. Marcus Túlio Sartorato, Órgão Especial, j. em 04-12-2013). (TJSC, Conflito de competência n. 0017522-70.2018.8.24.0000, de Balneário Piçarras, rel. 2º Vice-Presidente, Câmara de Recursos Delegados, j. 27-02-2019).

**2) Conflito de Competência.** Ação civil pública – Demanda proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo objetivando que o Município de São Carlos promova a adequação e realização de obras de melhoria e manutenção em instituição de acolhimento de crianças e adolescentes localizada no Município – Autos inicialmente distribuídos à Colenda Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo que não conheceu do recurso e determinou a sua remessa à Seção de Direito Público – Autos redistribuídos à Colenda 11ª Câmara de Direito Público, que não conheceu do recurso e suscitou conflito de competência – A pretensão deduzida na demanda envolve questão afeta a direitos individuais, difusos ou coletivos vinculados à criança e ao adolescente – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça – Aplicabilidade do artigo 33, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça – Competência da Colenda Câmara Especial – Conflito de competência procedente. Julga-se procedente o conflito de competência para declarar competente a Colenda Câmara Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça para o julgamento do recurso. (TJSP; CC Cível 0045523-74.2019.8.26.0000; Relator (a): Ricardo

Anafé; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de São Carlos – 2ª Vara Criminal; J. em: 29/01/2020; Data de Registro: 30/01/2020)

**3) CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação Civil Pública** proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo com destinação ao atendimento de crianças e adolescentes – Pretensão de registro de instituição de acolhimento no conselho municipal dos direitos da criança e adolescente, bem como de adequação das instalações do estabelecimento – Matéria que se insere no inciso IV do artigo 33 do ECA – Compete a Câmara Especial julgar os processos originários e os recursos em matéria de Infância e Juventude – Reconhecida a competência da C. Câmara Especial. (TJSP; CC Cível 0042097-54.2019.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Especial; Foro de Batatais – Vara Criminal; j. em 29/01/2020; r. em 03/02/2020)

### Danos Morais

**1) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS MENOR NO POLO ATIVO AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE RISCO COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.** [...] (TJES, 2ª Câm. Cível, CC 0032747-77.2018.8.08.0000, Relator FERNANDO ESTIEVAMBRAVIN RUY, j. em: 26/02/2019, p. no PJe em: 13/03/2019)

**2) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ENVOLVENDO MENOR DIREITO DE CUNHO PATRIMONIAL E DISPONÍVEL INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTIGOS 148 E 208 DO ECA. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL ACOLHIMENTO DO CONFLITO.** [...] (TJMG- CC 1.0000.19065700-7/000, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/08/2019, publicação da súmula em 03/09/2019)

**3) NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. VEICULAÇÃO JORNALÍSTICA NÃO AUTORIZADA DE IMAGEM. INTERESSE PATRIMONIAL. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 148, IV, E 209, DA LEI Nº 8.069/90 E 171, III, DA LOJE. PRECEDENTE DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.** [...] (TJPB-0806422-37.2018.8.15.0000, Rel. Des. José Aurélio da Cruz, CC Cível, 2ª Câmara Cível, juntado em 16/01/2020)

**4) Processo civil. Conflito negativo de competência. Ação de indenização por danos e morais.** Demanda ajuizada por menor incapaz e seus genitores. Circunstância que, por si só, não atrai a competência da Justiça da Infância e da Juventude. Inexistência de discussão de atual situação de vulnerabilidade do menor. Causa de pedir que tem por fundamento suposta omissão estatal quanto ao dever de vigilância da criança, em período escolar. Pretensão de ressarcimento pecuniário pelo abalo moral sofrido. Competência da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ponta Grossa. Conflito de competência procedente. (TJPR - 1ª C.Cível - 0041096-53.2019.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: Desembargador Salvatore Antonio Astuti - J.13.10.2020)

**5) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.** Responsabilidade civil do estado e do município. Suposto erro médico cometido por profissionais do sistema único de saúde. situação que não se enquadra nas hipóteses de competência previstas no estatuto da criança e do adolescente. Propositura da demanda por menor impúbere. fato que por si só não autoriza o deslocamento da competência para juiz especializado. inexistência – de situação de risco a ser tutelada pelo juízo da infância e da juventude. presença de pessoas jurídicas de direito público - município de Curitiba e estado do paraná que remetem a competência para a vara da fazenda. competência absoluta em razão da pessoa. conflito de competência procedente, com a declaração da competência da vara da fazenda pública para processamento e julgamento da lide. (TJPR - 2ª C.Cível em Composição Integral - CC - 1462588-4 - Curitiba - Rel.: Juiz Carlos Mauricio Ferreira - Urânime - J.02.02.2016)



IBDCRIA/ABMP

## Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

6) [...] Não obstante tenha sido a ação ajuizada pelo Ministério Público em favor de menores impúberes, a presente demanda é fundada, exclusivamente, em pretensão indenizatória por danos morais decorrentes de abuso sexual e violência física. Hipótese em que o caso em tela não está elencado dentre as hipóteses previstas nos artigos 98 e 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) a fim de determinar a competência do Juizado da Infância e da Juventude. Jurisprudência desta Corte. [...] (TJRS, 10ª Câmara Cível, CC nº 70080357445, Des. Rel. Paulo Roberto Lessa Franz, j. em 21/02/2019, p. em 06/03/2019)

7) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral ajuizada por criança em face de empresa que utilizou sua imagem sem autorização. Competência da Vara da Infância e Juventude não configurada. Interpretação dos artigos 148 e 98 ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Conflito julgado procedente. Competência do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Jundiá, ora suscitante. (TJSP; CC Cível 0062656-37.2016.8.26.0000; Relator (a): Issa Ahmed; Câmara Especial; Foro de Jundiá – 3ª. Vara Cível; J. em: 24/07/2017; Data de Registro: 28/07/2017)

8) Conflito de Competência. Ação de indenização movida contra o Estado de São Paulo – Reparação por danos morais decorrentes da alegada omissão do estabelecimento de ensino público no dever de guarda e vigilância – Questão envolvendo menor de idade – Responsabilidade civil do Estado [...] – A hipótese dos autos não se alinha entre aquelas previstas no rol do artigo 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Competência da Colenda 6ª Câmara de Direito Público – Conflito de competência procedente. Julga-se procedente o conflito de competência para declarar competente a Colenda 6ª Câmara de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça para o julgamento do recurso. (TJSP; CC Cível 0032041-59.2019.8.26.0000; Relator: Ricardo Anafe; Órgão Especial; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes – 8ª Vara de Fazenda Pública; Julgamento: 25/09/2019; Registro: 30/09/2019)

9) Conflito negativo de competência. Ação de indenização por danos morais. Criança supostamente vítima de bullying praticado por outros alunos da escola municipal em que matriculada. Demanda que, embora permeie a tutela do direito da criança, remete a responsabilidade civil do Estado. Hipótese não elencada pelo rol taxativo do artigo 148 do ECA. Valor da causa que não supera o valor da alçada da Lei dos Juizados Fazendários. Juizado Especial Cível que é competente para processar e julgar as ações enquadradas na Lei nº 12.153/09, enquanto não instalados os Juizados Fazendários nas comarcas do interior. Competência do Juízo suscitado, da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Andradina. Conflito procedente. (TJSP; CC Cível 0024463-50.2016.8.26.0000; Relator (a): Lídia Conceição; Câmara Especial; Foro de Andradina; j. em 21/11/2016; r. em 24/11/2016)

10) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação civil pública promovida pelo Núcleo Especializado da Infância e Juventude da Defensoria Pública do Estado de São Paulo em face da Editora Abril. Demanda que objetiva a retirada das imagens e iniciais de quatro adolescentes que supostamente tinham praticado ato infracional, bem como publicação de retratação da Revista Veja e ainda condenação da requerida no pagamento de dano moral. Juízo suscitado que determinou a redistribuição dos autos para a Vara da Infância e Juventude. Impossibilidade. Inteligência do artigo 148, IV do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Matéria versada nos autos que diz respeito à obrigação de fazer e responsabilidade civil, com reflexo indenizatório. Juízo suscitante que não é competente para apreciação de feitos de cunho estritamente patrimonial. Conflito julgado procedente. Competência do Juízo da 31ª Vara Cível da Capital, ora suscitado. (TJSP; CC Cível 0073133-56.2015.8.26.0000; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional XI – Pinheiros - Vara da Infância e da Juventude; J. em: 25/07/2016; Data de Registro: 01/08/2016)

### Conselho Tutelar

1) [...] I- Compete à Vara de Fazenda Pública apreciar e julgar mandado de segurança em que se discute a legalidade do edital de abertura de concurso para preenchimento de vaga de membro do Conselho Tutelar, nos termos do art. 26, III, da Lei nº. 11.697/08, pois, nessa hipótese, não se busca direito ou interesse de criança ou adolescente, tampouco se trata de caso que tenha sido encaminhado pelo Conselho Tutelar, para aplicação de medidas cabíveis, a atrair a competência da Vara da Infância e Juventude. II - Declarou-se a competência do Juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública, osuscitado. (TJDF, 2ª Câmara Cível, Conflito de Competência nº 0718940-39.2019.8.07.0000, Des. Rel. JOSÉ DIVINO, j. 02/12/2019, p. 19/12/2019)

2) [...] O art. 171, XI da Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba é clara ao afirmar que as ações relativas à eleição, posse e funcionamento dos Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente e Conselhos Tutelares constituem de competência dos juízos de infância e da juventude. - Assim, ante à literalidade do dispositivo legal em questão, mostra necessário o reconhecimento da competência do juízo suscitante para processar e julgar o feito. (TJPB - 0811636-72.2019.8.15.0000, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, CC CÍVEL, 4ª Câmara Cível, juntado em 16/07/2020)

3) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Mandado de Segurança. candidatura de conselheiro tutelar. Conflito entre juízos da vara da fazenda pública e da vara da infância e da juventude da comarca de Foz do Iguaçu. [...] Competência para julgamento da vara da fazenda pública da comarca de Foz do Iguaçu. Improcedência do conflito. (TJPR-4ª C. Cível em Composição Integral - CC - 1478534-3 - Foz do Iguaçu - Rel.: Desembargadora Lélia Samardá Giacomet - Unânime - J. 02.08.2016)

4) [...] AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ELEIÇÃO PARA CONSELHEIRO TUTELAR. [...] Considerando-se que a discussão se limita a eleição de conselheiro tutelar que, isoladamente, não se relaciona a direito de criança e adolescente, a Vara da Infância e Juventude afigura-se incompetente. O requerido - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - não ostenta a qualidade de fazenda pública. Assim sendo, a competência para apreciação do feito pertence à Vara Cível. Autos nº 1524999-5 (TJPR - 5ª C. Cível em Composição Integral - CC - 1524999-5 - Foz do Iguaçu - Rel.: Desembargador Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 17.05.2016)

5) MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO TUTELAR [...]. ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. INSCRIÇÃO. REQUISITOS COMPROVADA EXPERIÊNCIA NA ÁREA DE DEFESA OU ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE HÁ MAIS DE 2 (DOIS) ANOS, NOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) ANOS. ADVOGADO NOMEADO COMO DEFENSOR DATIVO, NA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PONTA GROSSA POR MAIS DE TRÊS ANOS. INSCRIÇÃO ASSEGURADA.(...)A competência para o conhecimento e julgamento do pedido é, efetivamente, de uma das Varas Cíveis da Comarca, e não da Vara da Infância e Juventude, pois não se cuida, no caso, de proteção de direitos e interesse de menores ou adolescentes. O que se discute é o direito de concorrer a um cargo de Membro do Conselho Tutelar de entidade que tem essa destinação(...). (TJPR - Reexame Necessário Nº 92954-8, Ponta Grossa, Relator: Des. Jesus Sarão, em 31/10/2000). (TJPR - 7ª C. Cível em Composição Integral - CC - 984317-8 - Foz do Iguaçu - Rel.: Desembargador Roberto Antônio Massaro - Unânime - J. 26.02.2013)

6) CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO CONTRA ATO QUE SUSPENDEU A REMUNERAÇÃO DA INTERESSADA POR 3 MESES - INTERESSADA QUE É CONSELHEIRA TUTELAR - FEITO DISTRIBUÍDO PARA UMA VARA DA FAZENDA PÚBLICA (JUÍZO SUSCITADO) - REMESSA PARA O JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - (JUÍZO SUSCITANTE) - INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO -



IBDCRIA/ABMP

## Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE.** 1. A competência para o conhecimento e julgamento do pedido envolvendo questão acerca de ato disciplinar de agente público, ainda que seja integrante de Conselho Tutelar, não é de competência da Vara da Infância e da Juventude, mas sim da Vara competente para apreciar o 'mandamus' impetrado em face da autoridade coatora, no caso, o Juízo da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. (IJPB - 3ª C. Cível em Composição Integral - CC - 1282911-5 - Curitiba - Rel.: Juíza Denise Hammerschmidt - Unânime - J. 17.03.2015)

**7) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.** Mandado de Segurança. Manutenção da Impetrante no cargo de Conselheira Tutelar do Município de Mogi Mirim. Impetrante que teve cassado o seu mandato. Competência da Vara da Infância e da Juventude. Inteligência dos artigos 148, IV, 208, §1º e 209, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Decisões proferidas no Mandado de Segurança que surtirão efeitos imediatos no Conselho Tutelar do Município, que é o órgão responsável por zelar pelo cumprimento dos direitos da infância e da juventude. Precedentes. [...] (IJSJ; CC Cível 0035555-52/2016.8.26.0000; Relatora: Ana Lucia Romanhole Martucci; Câmara Especial; Foro de Mogi Mirim - 3ª Vara; j. em 05/12/2016; r. em 06/12/2016)

**8) CONFLITO DE COMPETÊNCIA.** Competência recursal. Apelação interposta contra decisão que julgou procedente Ação Civil Pública proposta para destituição de Conselheiro Tutelar do cargo ocupado. Conflito suscitado pela 1ª Câmara de Direito Público por entender ser matéria de competência da Câmara Especial. Cabimento. Destituição de Conselheiro Tutelar. Questão disciplinada na Resolução nº 170 do CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente), muito embora o Estatuto da Criança e do Adolescente trate da constituição, composição, requisitos de candidatura, atribuições, competência e escolha dos conselheiros tutelares. Normas gerais de funcionamento do Conselho Tutelar estão inseridas no sistema jurídico de proteção à infância e à juventude. Reconhecimento de que a falta cometida pelo interessado somente se concretizou com o uso do cargo ocupado, além do que a destituição do conselheiro não interfere apenas em sua esfera de direitos, mas também há interesse subjacente de regular o funcionamento do órgão administrativo em prol dos tutelados pela legislação específica. Competência da Câmara Especial para julgar "os processos originários e os recursos em matéria de infância e juventude", nos termos do art. 33, IV, do Regimento Interno. Conflito procedente para determinar o encaminhamento dos autos à Câmara Especial. (IJSJ; CC Cível 0032106-20/2020.8.26.0000; Rel. James Siano; Órgão Especial; Foro Regional VII-Itaquera - Vara da Infância e da Juventude; j. em 11/11/2020; r. em 13/11/2020)

**9) CONFLITO DE COMPETÊNCIA** - Ação que objetiva a implantação de um segundo Conselho Tutelar no município, assegurando às crianças e adolescentes assistência para a solução de seus casos dentro de sua vulnerabilidade - Controvérsia que, apesar de envolver direito administrativo pela busca de prestação do serviço público nos termos da legislação pertinente, afeta diretamente regras da infância e juventude - Regularização de atos administrativos que figuram como o serviço público prestado à proteção integral infanto-juvenil e que faz prevalecer a competência do Juízo da Infância e da Juventude por se tratar de lei especial, cuja previsão se encontra no 148, IV, do ECA - Competência da C. Câmara Especial prevista no art. 33, parágrafo único, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo - Conflito procedente. (IJSJ; CC Cível 0029766-40/2019.8.26.0000; Relator (a): Alvaro Passos; Órgão Especial; Foro de Hortolândia - 2ª Vara Judicial; J. em: 04/09/2019; Data de Registro: 05/09/2019)

**10) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.** Ação em que se busca a declaração de ilegalidade de ato que excluiu o nome da autora da lista de candidatos eleitos como suplentes ao cargo de conselheiro tutelar. Órgão com atribuição para zelar pelos direitos da criança e do adolescente. Decisões proferidas no bojo do feito originário que afetarão diretamente os interesses referentes à justiça da infância e juventude. Conflito julgado

procedente. Competência do Juízo da Vara da Infância e Juventude de Assis, ora suscitante. (IJSJ; CC Cível 0026198-84/2017.8.26.0000; Relator (a): Issa Ahmed; Câmara Especial; Foro de Assis - 3ª Vara Criminal e da Infância e Juventude de Assis; Julgamento: 27/11/2017; Registro: 01/12/2017)

### Outros

**1) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MODIFICAÇÃO DE GUARDA. CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL. MENORES EM SITUAÇÃO REGULAR. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. VARA DE PRECATÓRIAS. I** - Em processos de modificação de guarda, a competência da Vara de Infância e Juventude está adstrita às hipóteses em que o menor, nos termos do art. 148, parágrafo único, alínea b, do ECA, tiver seus direitos ameaçados ou violados. II - Considerando que a situação em análise no Juízo deprecante é regular, pois os menores residem com a mãe, não procede o envio dos autos à Vara de Infância e Juventude para cumprimento de carta precatória, que objetiva a realização de estudo social. III - Porque não incluída a causa na competência originária da VIJ, prevalece a regra geral, estabelecida no art. 32 da Lei 11.697/98, segundo a qual "compete ao Juiz da Vara de Precatórias cumprir todas as cartas precatórias, rogatórias e de ordem remetidas ao Distrito Federal". IV - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 1ª Vara de Precatórias do Distrito Federal. (IJDFT, 1ª Câmara Cível, CC nº 0021158-96.2010.8.07.0000, Des. Rel. VERA ANDRIGHI, j. 28/02/2011, p. 10/03/2011)

**2) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUTORIZAÇÃO PARA VISITAÇÃO DE GENITOR RECOLHIDO EM AMBIENTE PRISIONAL. CAUSA AFETA AO INTERESSE DA FILHA MENOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE.** Ação proposta pela filha menor, com o intuito de obter autorização judicial para visitar o pai recolhido em ambiente prisional, está fundada na proteção do interesse individual da criança, cabendo ao Juízo da Infância e Juventude analisar a conveniência e necessidade da medida, sem se olvidar da segurança da prole. Conflito conhecido e acolhido. (IJMIG- CC 1.000.19.133668-4/000, Relator: Des. Albergaria Costa, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/02/2020, publicação da súmula em 04/03/2020)

**3) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTAURAÇÃO ENTRE OS JUÍZOS DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E DA VARA CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. APARELHO CELULAR COM SUPUESTO VÍCIO DE FABRICAÇÃO. EVENTUAL DEVER DE INDENIZAR REGULADO PELAS NORMAS DE DIREITO CIVIL. INTERESSE ESPIRITUALMENTE PATRIMONIAL. COMPETÊNCIA DA VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE AFASTADA. CONFLITO ACOLHIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 5ª VARA DA COMARCA DE SOUSA.** [...] (IJPB - 0807315-91.2019.8.15.0000, Rel. Maria das Graças Morais Guedes, CC Cível, 3ª Câmara Cível, j. em 05/02/2020)

**4) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.** Cumprimento de sentença. Aplicação de multa por infração administrativa às normas de proteção à criança e adolescente. execução iniciada pelo ministério público. manifestação de interesse do município para executar o crédito. prevalência da competência da vara da infância e da juventude. especialidade. precedente do STJ. inteligência do art. 148, VI, do ECA, art. 516, II, do CPC e art. 137, §4, III, da resolução 93/2013 do IJPB. destinação específica e obrigatória dos valores executados para políticas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente. declarada a competência da vara da infância e juventude que prolatou a sentença para o respectivo cumprimento. conflito procedente. (IJPB - 11ª C. Cível - 0001345-03.2016.8.16.0007 - Curitiba - Rel.: Desembargador Mario Nini Azzolini - J. 27.07.2020)

**5) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.** Aplicação cumulativa da lei 7.347/85, do Estatuto da criança e do adolescente e do Código de defesa do consumidor. microsistema das ações coletivas. competência do local do dano. Absoluta. Precedentes. Competência da 1ª vara cível e da infância e juventude de rio largo reconhecida.



IBDCRIA/ABMP

## Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

(TJAL, 3ª Câmara Cível, Conflito de Competência nº 0500058-51.2019.8.02.0000, Des. Rel. Domingos de Araújo Lima Neto; Comarca, j. em 06/06/2019, p. em 07/06/2019)

6) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTROVÉRSIA INSTAURADA ENTRE A QUINTA CÂMARA DE DIREITO CIVIL E A PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA. LIMINAR. AGRAVO DO MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE PREVISTA NO ART. 3º DO ATO REGIMENTAL N. 41/2000 C/ REDAÇÃO DADA PELO ATO REGIMENTAL N. 109/2010, VIGENTE À ÉPOCA DA DISTRIBUIÇÃO DO RECURSO. COMPETÊNCIA DA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. CONFLITO PROCEDENTE. Embora em primeira instância seja dos Juízos das Varas de Infância e Juventude a competência para processar e julgar ação em que há interesse de criança ou adolescente a ser prestado pelo Município, neste Tribunal as normas regimentais são muito claras a respeito da competência das Câmaras de Direito Público para julgar os recursos correspondentes, em que a parte é pessoa jurídica de direito público, como no caso em que o demandado é o Estado de Santa Catarina, pois se trata de competência intuitu personae, e não há norma interna alguma que direcione essa competência às Câmaras de Direito Civil (TJSC, CC.n. 0000062-07.2017.8.24.0000, de Joaçaba, rel. Des. Jaime

Ramos, Órgão Especial, j. 01-03-2017). (TJSC, CC.n. 0000863-83.2018.8.24.0000, de Palhoça, rel. 3º Vice-Presidente, Câmara de Recursos Delegados, j. 07-11-2018).

7) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Cumprimento de sentença oriundo de Ação Civil Pública que garantiu os direitos à educação de portadores de autismo. Remessa ao Juízo Especializado. Possibilidade. Exceção à regra do artigo 516, II, do Código de Processo Civil. Princípio da proteção integral à criança e ao adolescente que deve prevalecer. Inteligência dos artigos 148 e 209, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedente desta Câmara Especial. TJSP; CC cível 0032642-65.2019.8.26.0000; Relator (a): Dora Aparecida Martins; Câmara Especial; Foro Regional II – Santo Amaro – Vara da Infância e da Juventude; Julgamento: 03/10/2019; Registro: 03/10/2019)

8) COMPETÊNCIA – JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA – CRIANÇAS E ADOLESCENTES – EVENTOS ARTÍSTICOS – PARTICIPAÇÃO – AUTORIZAÇÃO. Ausente controvérsia a envolver relação de trabalho, compete ao Juízo da Infância e da Juventude, inserido no âmbito da Justiça Comum, apreciar, no campo da jurisdição voluntária, pedido de autorização visando a participação de crianças e adolescentes em eventos de caráter artístico. (STF, Pleno, ADI 5326, rel. Min. Marco Aurélio, j. 27/09/2018, public. 20/03/2020)

## FAZENDO ARTE

Por Julio Dias

### Otoño

Temprano, quieto a la orilla del arroyo. Meditativo, pensando nada todo lo viendo. Los días nasciendo frescos con un sol apenas para calentar del frío. Por la tarde va a la escuela con su papá en un jeep de nombre Tortuga Brava.

En esos días por la mañana el niño quedaba así. Viendo manso pejaritos posados o en vuelo, mariquitas caminantes o encontradas como pendientes

### Outono

Cedo, quieto à beira do riozinho. Meditativo, pensando nada tudo vendo. Outono, dias nascendo frescos, um sol suficiente apenas para esquentar do frio. À tarde vai à escola, com o pai no jipão de nome Tartaruga Brava.

## Sobre gatos - Três haicais e uma quadrinha

gatinha de muita idade  
não muda seu interesse  
pelas folhas no quintal

para o gato  
caixa de papelão  
vem antes de almofadas

de manhã  
ronrona o gato  
na caixa fria da cozinha

perdidos, peces nadantes o fósiles, y las nubes que se alternan padre, peón, banana, colchón.

En las águas del riocillo, como si sobre volasen secas muchas hojas - barquitos para aventuras de hormigas. Era otoño.

Nessas manhãs o menino ficava assim, vendo manso passarinhos pousados ou no vô, joaninhas caminantes ou caídas como brincos perdidos, peixes nadantes ou fósseis, e as nuvens alternando-se padre, pião, banana ou colchão.

Nas águas do riacho, como se sobre voassem secas, muitas folhas- barquinhos para aventuras de formigas. Era outono.

os gatos  
deuses que são  
trazem oferendas  
aos seus donos pagãos

### Julio Dias

Sociólogo e Educador. Autor do livro *A menina e sol* (infantil, Saraiva), *De Rua* (com Plínio Camillo, livro de contos baseado na experiências de ambos como educadores de crianças e adolescentes em meio aberto, editora Kazuá) e o livro de pequenos poemas *Comum Abano* (edição bilingüe português e espanhol, em pré-venda pela editora Patuá).



IBDCRIA/ABMP

## Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

### NA PRÁTICA!

Na seção desta edição tivemos a felicidade de entrevistar CRISTINA BARKEVUI MEKITARIAN, mestre em Física Experimental do Estado Sólido pelo Instituto de Física da Universidade de São Paulo, bacharel em Física e Licenciada em Física e Matemática pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Professora de Física e Matemática para a Educação Básica e Ensino Superior, fundadora e Diretora Executiva da editora Boyrá, e fundadora e Coordenadora Educacional do edUc21 que, entre outros projetos, desenvolve o projeto canadense Direitos do Coração, realizado com o apoio do Consulado Geral do Canadá de São Paulo.

Eduardo Carvalho e Giancarlo Silkunas Vay entrevistam Cristina Barkevui Mekitarian, pelo IBDCRIA

**IBDCRIA:** Boa tarde, Cristina, tudo bem? Conte-nos um pouco sobre sua carreira e por que escolheu trabalhar com temas ligados à Infância e Juventude.

**CRISTINA:** Minha carreira está sustentada na área educacional. Leciono desde os 21 anos e por 24 anos estive dedicada às áreas de Física e Matemática em ensino e, em Física, por 10 anos também em pesquisa. Em 2009 fundei minha empresa e pude me dedicar a projetos educacionais e editoriais em várias áreas do conhecimento. Em 2011 conheci a coleção Direitos do Coração e a partir da metade de 2012, atendendo a convite feito pelo Consulado Geral do Canadá de São Paulo, passei a trabalhar voluntariamente diretamente com a coleção. Minha confiança no valor dos artigos da Convenção sobre os Direitos da Criança, vocação para a docência e desejo em colaborar para o bem-estar social de crianças e adolescentes são as bases que fortalecem meu empenho em atuar com tema ligado à Infância e Juventude.

**IBDCRIA:** Como fundadora e coordenadora do edUc21, conte-nos o que esse coletivo representa, como foi seu surgimento e quais as experiências que melhor ilustram sua atuação com crianças e adolescentes.

**CRISTINA:** Em 2010 reuni voluntários - designer, artistas, escritora, educadores - para a produção de materiais didáticos em formato de revistas eletrônicas para ações educativas gratuitas, de diversas modalidades, realizadas em escolas públicas e para o público em geral. Na época eu tinha uma coluna na Revista Viverde, e com o apoio da editora Cristina Kirsner publicamos nossa primeira produção no site da revista. Nossas revistas educativas "Educando na Praça" se baseavam em artigos da Viverde desenvolvidos como atividades didáticas. A partir de 2012 eu já realizava capacitação docente e discente em Direitos Universais da Criança e em 2013, em uma palestra para os docentes da escola Fabíola de Lima Goyano, em Diadema, São Paulo, para reforçar o fato de que falávamos em Direitos Universais, escrevi na lousa edUc (educação em direitos Universais da criança). Achei boa a ideia e pedi para a artista canadense Shalak, que atuava conosco nessa escola, escrever este nome embaixo do grafite sobre os Direitos do Coração, feito em muro interno da escola. Ela escreveu, eu fotografei e a partir de então estava criado o nome e a logo do coletivo. Acrescentei mais tarde o 21 para frisar o tempo no qual vivemos e que já é tempo de darmos mais atenção à Convenção sobre os Direitos da Criança.

Tivemos varias experiências ótimas, uma delas foi a integração do "Educando na Praça" com o projeto "Sustenta CEU Sustenta MUNDO" do CEU Parque São Carlos (2011), São Paulo, com vários voluntários e documentado em edição impressa patrocinada pelo empresário Frank Jardel. Outra experiência interessante de ser mencionada foi a capacitação "Direitos do Coração" que realizamos em Cacoal (2015), Rondônia, graças ao fato do Secretário Municipal de Educação, Prof. Joel Domingos, compreender perfeitamente a importância do tema e possibilitar ação de capacitação docente de maior abrangência. O coletivo edUc21 busca expressar, por meio de trabalhos educativos diversos, o quanto são importantes o bem-estar social das crianças e a qualidade da educação pública. Esclareço que frequentemente me refiro às crianças e adolescentes como crianças, pois baseio-me na especificação estabelecida pelo Artigo 1 da Convenção sobre os Direitos da Criança.

**IBDCRIA:** Nos documentos produzidos pelo coletivo edUc21 se destaca a menção a uma "nova escola". Quais as mudanças na escola atual contribuiriam para a melhoria do ensino no país?

**CRISTINA:** Penso que são inúmeras as mudanças necessárias. Percebo que, no Brasil, precisamos nos esforçar muito para que os profissionais da área de educação percebam a importância da Convenção sobre os Direitos da Criança - isto porque há dois artigos da Convenção importantíssimos para a área da educação ( artigos 27 e 28) -, esta é uma ação a ser realizada, ou seja, levar à comunidade da área da educação - órgãos governamentais, pais, mães, responsáveis e demais membros da comunidade escolar -, a importância destes direitos e da realização, de forma efetiva, de um número maior de ações em favor da segurança e bem-estar das crianças. Outra maneira de gerar mudanças seria colaborar pela intensificação dos debates, dentro da comunidade escolar, sobre as possibilidades de mudanças dentro da escola: criar propostas, colocá-las em ação, medir e divulgar resultados adequadamente documentados. A escuta efetiva aos talentos e necessidades das crianças deve ser foco de atenção.

Penso que na medida em que a comunidade escolar se debruça sobre os conteúdos dos currículos das cidades, analisar fatos de maneira precisa e com metas a serem cumpridas, elas próprias encontrarão os novos caminhos. Na minha opinião a solução pode vir de dentro para fora e inclui a participação efetiva de pais, mães e responsáveis.

**IBDCRIA:** Como foi desenvolvida a capacitação Estudo dos Direitos Universais da Criança com a coleção de filmes de animação Direitos do Coração da National Film Board of Canada, qual seu público-alvo e como esse curso foi adaptado à realidade das crianças brasileiras?

**CRISTINA:** A capacitação teve início com uma proposta de abordagem que foi mudando à medida em que ouvi as falas dos docentes e das crianças. A escuta foi fundamental e foi dando forma à proposta documentada em material do coletivo. Percebi que a maneira proposta pelos manuais canadenses seria funcional para determinados tipos de escolas, digamos assim, mas se pensássemos de forma global e igualitária teríamos que propor uma maneira simples de abordagem do tema, a partir do uso da coleção de filmes de animação Direitos do Coração. Depois de muito pensar cheguei à solução "O que tem nas imagens? O que significa para você? "



Parece elementar e é em termos de aplicação, o difícil foi pensar em algo que servisse a todas as faixas etárias e para todos os tipos de escolas e organizações que se dedicam à educação. Nossa proposta prevê evolução no desenvolvimento das atividades educativas que chega aos manuais canadenses em um processo gradativo de reflexões e práticas. Alguns podem dizer: “Em que me interessa saber o que se faz no Canadá?” Vamos pensar o seguinte, instituições canadenses valorizam efetivamente a democracia e os direitos humanos, se esforçam muito nesta direção, ou seja, possuem embasamento teórico e prático importantes. Propomos o conhecimento das intenções e práticas que fundamentam o “Direitos do Coração”. À medida em que os processos de conhecimento evoluem, novas ideias vão surgindo e novas possibilidades de abordagem do tema principal. Neste caso trazemos uma proposta de fora para dentro, esperando uma forte reação de dentro para fora. Penso que devemos superar diferenças e abrir canais de comunicação e de confiança para tratarmos de causa comum, o maior interesse da criança.

**IBDCRIA:** O art. 28 da Convenção sobre os Direitos da Criança reconhece a necessidade da educação pública, universal e gratuita a todas as crianças e adolescentes (art. 1.º do mesmo diploma). Como representante de um coletivo que trabalha com a leitura e interpretação daquela norma, quais são hoje as maiores dificuldades enfrentadas no país para a implementação desse direito?

**CRISTINA:** Penso que estamos em momento crítico, especialmente em 2020 assistimos contínuas e coletivas violações dos Direitos da Criança, o que é gravíssimo. Nosso trabalho em prol da Infância e Juventude no Brasil exige composição de forças e realização de ações que mostrem para o público brasileiro, de forma prática e clara, a origem e importância dos documentos nacionais e internacionais e a relação entre eles. O Estatuto da Criança e do Adolescente é um documento moderno e o artigo 227 da nossa Constituição é fundamental. Precisamos mostrar o valor destes documentos e em qual medida a proteção às crianças e adolescentes são socialmente fundamentais para o nosso país. Precisamos atuar de maneira a dissipar dúvidas e colaborar para que o público, de forma geral e mais particularmente nas comunidades escolares, ampliem conhecimentos baseados nas ciências e nos textos dos documentos, desta maneira atuaremos pelo estabelecimento efetivo dos Direitos da Criança. Somos resilientes pois trabalhamos e atuamos sem descanso e nos frustramos continuamente e, ainda assim, continuamos insistindo e confiando. Acho que é o “mal” dos idealistas.

**IBDCRIA:** Muito obrigado, Cristina, foi um prazer recebe-la em nosso Boletim.

## FALA GAROT@

Para seção de novembro/dezembro temos a felicidade de apresentar dois desenhos que nos foram enviados pela Cristina Barkevui Mekitarian, fundadora e coordenadora do edUc21. Esses desenhos são oriundos de projeto que Cristina desenvolveu junto com crianças, adolescentes e jovens de diversas regiões do Brasil,

contando com reflexões após aulas sobre os “Direitos Universais”, usando a coleção canadense de filmes de animação “Direitos do Coração”.

Então fala Garot@!!





IBDCRIA/ABMP

## Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

### FAÇA VOCÊ MESMO!

Nesta edição da seção “Faça você mesmo”, publicaremos uma petição inicial encaminhada pela Defensora Pública do Estado do Mato Grosso do Sul, Fernanda Leal Barbosa, pretendendo a responsabilização por danos morais e fixação de obrigação alimentar em prol de adolescente que havia sido adotada e depois “devolvida” ao SAICA por pretendente a adoção.

#### AO JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA, DA JUVENTUDE E DO IDOSO DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, no uso das suas atribuições em defesa da Criança e do Adolescente, em atenção ao disposto nos artigos 4º, inciso XI, da LC 80/94 e 141, da Lei nº 8.069/90, vem, em favor da adolescente M, brasileira, nascida em XXXXXXXX, portadora de cédula de identidade RG, inscrita no CPF, adolescente atualmente acolhida institucionalmente na UAICA III, sendo que a unidade é situada na Rua, propor a seguinte: **AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE EVIDÊNCIA C/C PEDIDO DE ALIMENTOS** em face de L, e J, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir aduzidas.

#### PRELIMINARMENTE:

##### a) DA COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

O princípio do juízo imediato estabelece que a competência para apreciar e julgar medidas, ações e procedimentos que tutelam interesses, direitos e garantias positivadas no ECA é determinada pelo lugar onde a criança ou o adolescente exerce, com regularidade, seu direito à convivência familiar e comunitária.

Com efeito, a competência se dá pelo domicílio dos pais ou responsável (art. 147, I, do ECA). De forma subsidiária, à falta destes, a competência é fixada pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente (art. 147, II, do mesmo diploma).

Embora seja compreendido como regra de competência territorial, o artigo 147, I e II, do ECA apresenta natureza de competência absoluta. Isso porque a necessidade de assegurar à crianças e adolescentes a convivência familiar e comunitária, bem como de lhe ofertar a prestação jurisdicional de forma prioritária, conferem caráter imperativo à determinação da competência:

“O princípio do juízo imediato, previsto no art. 147, I e II, do ECA, desde que firmemente atrelado ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, sobrepõe-se às regras gerais de competência do CPC. STJ. 2ª Seção. CC 111130/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 08/09/2010.

Nessa mesma linha, prescreve a súmula 383 do STJ:

“A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda”.

Desta feita, levando-se em consideração que a adolescente M se encontra acolhida institucionalmente, sendo a unidade seu atual referencial de casa, e, ainda, que a detentora de sua guarda é a Coordenadora da UAICA III,<sup>1</sup> resta incontroversa a competência ABSOLUTA desta VARA DA INFÂNCIA E ADOLÉSCENCIA E IDOSO DE CAMPO GRANDE-MS para processar e julgar a presente ação de responsabilidade civil por devolução de adoção, assim como o pedido de alimentos a esta correlato.

##### a) DA HIPERVULNERABILIDADE

A expressão “necessitados” prevista no artigo 134, caput, da CF/88, que qualifica e orienta a atuação da Defensoria Pública, deve ser entendida em sentido amplo.

Assim, a Defensoria Pública pode atuar tanto em favor dos carentes de recursos financeiros (necessitados em sentido estrito/pobres) como também em prol do necessitado organizacional, também chamados de “hipervulneráveis” (nomenclatura cunhada pelo Min. Herman Benjamin). Por hipervulneráveis se compreende

determinadas classes de pessoas que, por conta de sua real debilidade perante abusos ou arbítrio dos detentores de poder econômico ou político, ‘necessitem’ da mão benevolente e solidarista do Estado para sua proteção, mesmo que contra o próprio Estado. Dentre eles se incluem indivíduos socialmente estigmatizados ou excluídos, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e as gerações futuras.

Levando-se em consideração que M é adolescente acolhida institucionalmente desde fevereiro do corrente ano, requer seja-lhe deferido o benefício da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a sua vulnerabilidade social.

#### I – Da Tutela de Evidência

O artigo 311 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(-) IV – a petição inicial foi instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Pelos documentos anexados – relatório psicológico elaborado pelo Núcleo da Defensoria, bem como os relatos e informativo elaborados pela instituição onde a adolescente se encontra acolhida – fica evidenciado os danos causados na vida da M, que até o presente momento se encontra sem a garantia do direito fundamental à convivência familiar, não sendo possível que os réus em suas eventuais contestações possam fazer provas capazes de trazer dúvidas razoáveis sobre os fatos constitutivos de direito da parte autora à reparação dos danos.

Outrossim, impende destacar o artigo 227, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (grifo nosso).”

Nesse sentido, Gustavo Crives Seabra leciona o seguinte:

“O princípio da absoluta prioridade possui previsão constitucional no artigo 227 ao colocar a família, a sociedade e o como devedores do direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, tendo como credores a criança, o adolescente e o jovem”?

O princípio da prioridade absoluta no atendimento ao direito material deve também ser contemplado para que nos processos judiciais de reparação de danos pela negação do direito fundamental à convivência familiar e comunitária, cuja chance foi perdida pela adolescente M com a desistência da adoção sejam compensados.

Esse verdadeiro abuso de direito derivado da “devolução de um filho” – como se mercadoria fosse – acarreta, em um dano moral que dispensa prova em juízo (“in re ipsa”). Os sentimentos de mágoa e tristeza experimentados por M, tratada como filha de segunda classe ou como se nem filha mais fosse caracterizam dano moral presumido e permitem a compensação por danos morais.

Isto posto, tratando-se de situação consumada no mundo dos fatos, isto é, com a devolução propriamente dita, não há argumentos capazes de refutar o aqui explanado.

#### Dos Fatos

A presente ação versa sobre a devolução da adoção da adolescente M, nascida em 13/06/2005, e que fora adotada pelos requeridos L e J, sendo que a sentença do processo de adoção transitou em julgado na data de 30/08/2012.

Compulsando o processo adotivo (autos nº. X- oriundo da comarca de A/MS), resta claro que os requeridos manifestaram o desejo de adotar duas crianças de 01 a 05 anos. Nessa senda, M e A (irmã biológica de M) encaixaram-se no perfil do casal, e em 02/02/2011 teve início o estágio de convivência.



IBDCRIA/ABMP

## Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

Me sua irmã passaram a conviver com JeL no ano de 2011 - durante o trâmite do processo de adoção - período em que teve como referência de pai e mãe os ora requeridos.

A sentença do processo de adoção, como dito, transitou em julgado no ano de 2012, e o novo registro de nascimento fora colacionado aos autos de adoção (referência 137), passando M a ser, inclusive, "formalmente", filha dos Requeridos.

Ou seja, M conviveu com os requeridos por cerca de 08 anos, alguns meses durante o período de guarda provisória, e no restante, como filha do casal, assim como ocorreu com sua irmã biológica.

No entanto, por motivos incompreensíveis, os requeridos "devolverem" M, razão pela qual a adolescente fora acolhida institucionalmente na UAICA III no dia 28/02/2020 e lá permanece até hoje, sem a perspectiva de uma nova família.

Enão só isso, M também foi privada de crescer e conviver com a sua irmã biológica, pois, ao ser "devolvida" os requeridos pouco se importaram em manter o vínculo existente entre ela e a irmã, o que denota mais um flagrante desrespeito aos seus direitos. Tal nota se extrai do relatório colacionado a presente: "*Atmós dos relatos verbais de M, a mesma não deseja retomar para a família adotiva, 'eu sinto falta apenas da minha irmã A'*" (sic).

Esse afastamento, com toda certeza, traz muitas dores, saudades, e uma grande sensação de perda, impotência e culpa, por não ter sido respeitado o seu direito de permanecer ao lado da irmã, e ainda a faz questionar o porquê de ter somente ela sido devolvida.

Ademais, em contato com esta Defensoria, a Coordenadora da UAICA III expressou a necessidade de se ingressar com uma ação de alimentos contra os pais de M, visto que a adolescente apresenta um diagnóstico de déficit intelectual e comportamental (CID F60/F70), o que enseja cuidados redobrados, bem como gastos com medicamentos que não são suportados pela Unidade de Acolhimento.

Não há como fechar os olhos para a violação aos direitos da M, sendo o ajuizamento de uma ação de alimentos insuficiente para suprir suas necessidades. Por isso, necessária se faz a presente reparação civil para que as violações por ela sofridas sejam, pelo menos, compensadas do ponto de vista material e garantam um futuro não tão tormentoso à jovem.

### Do Direito

Como restou demonstrado, houve, portanto, a "devolução" da adolescente M, situação que enseja a reparação civil, visto que trouxe inúmeros prejuízos à adolescente, e a acompanhá-la por muito tempo, prejudicando o seu crescimento pleno e saudável.

Não há nada mais absurdo e repugnante que a postura, de "devolver" uma filha, renegá-la e entregá-la ao Estado, como que se essa fosse um mero objeto sem qualquer serventia.

Nesse caso, importante destacar que os Requeridos tinham plena ciência das obrigações decorrentes da adoção, as quais, inclusive não diferem das obrigações e responsabilidades para com filhos biológicos. Ademais, os requeridos estavam cientes que adotar uma criança não se trata de mera detenção de "algo", e que suas atitudes e omissões trariam ampla repercussão na vida da criança, principalmente, no âmbito emocional.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece:

"Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. § 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários".

O caput do referido artigo demonstra as obrigações que os pretensos pais adotivos estão sujeitos, e que foram aceitas por vontade destes quando firmaram o termo de compromisso de guarda da criança, destacando-se inclusive, conforme preceitua o §3º, que a guarda torna a criança dependente para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciário.

Aquí, importante ressaltar a importância que o estágio de convivência representa nas ações de adoção.

O estágio de convivência é em prol da criança e visa a verificação da adaptação ou não do adotando ao novo lar, não se prestando este estágio para que os pretensos pais

adotivos decidam se irão adotar ou não, haja vista que tal decisão deve anteceder o efetivo ajuizamento do processo de adoção, para o fim de evitar danos à criança ou adolescente que já não puderam ficar com sua família natural.

Ora, com o início do estágio de convivência está sendo, efetivamente, iniciada uma família, criando-se expectativas para todos os envolvidos.

Desde o deferimento da guarda provisória que se deu em fevereiro de 2011, até o seu acolhimento institucional que se deu em 28/02/2020, M conviveu todo esse período com os requeridos e sua irmã, tempo suficiente para a criação de vínculos afetivos.

Nesse cenário, "quanto mais tempo se passa, mais se forma no adotando o sentimento de amor e carinho e a sensação de estar sendo aceito em um núcleo familiar, passando a sentir a segurança de ter uma família; a passagem do tempo forma, mais e mais, o senso de segurança de estar sendo aceito no novo núcleo familiar. Quando ocorre a devolução do adotando, após longo decurso do tempo, sem motivo justo, está sendo cometida grande violência contra aquele, que está sendo rejeitado"<sup>3</sup>

M está acolhida institucionalmente na UAICA III desde 28/02/2020, e a equipe da Unidade informou que após o seu acolhimento não mantém contato e tampouco recebeu visitas de seus familiares.

É de uma dureza solar a configuração de ato ilícito que gera o direito a reparação moral, decorrente do fato de que os requeridos buscaram voluntariamente o processo de adoção no ano de 2011, manifestando, expressamente a vontade de adotar M e sua irmã A, bem como tinham plena ciência da responsabilidade que teriam ao adotar uma criança.

Ademais, a responsabilidade civil é revestida de verdadeira função social e sua aplicabilidade no âmbito das relações familiares é atualmente incontestável.

Os casos de devolução de adoção geram o dever de indenizar quer na desistência ocorrida durante o estágio de convivência em sentido estrito (ainda que em situações pontuais), quer no âmbito da guarda provisória para fim de adoção. Inegável, pois, afirmar que em havendo desistência após o trânsito em julgado da sentença de adoção tal hipótese se reveste de ainda maior crueldade.

Permita-se a explicação do magistrado Pablo Stolze e da advogada Fernanda Barreto:

"Há toda uma preparação para que uma pessoa ou um casal possa se habilitar a adotar, envolvendo a participação de uma equipe multidisciplinar, que existe para dar suporte aos envolvidos e para que os candidatos a pais tenham ciência das variadas e densas dimensões que o processo de acolher - no coração e na vida - que um filho exige. Também não se pode olvidar que o indivíduo adotado é alguém cuja trajetória costuma estar marcada por uma rejeição original, razão pela qual uma vulnerabilidade lhe é imanente e demanda especial proteção por parte do Estado. Impende perceber, ainda, que muitos dos casos de rejeição a filhos adotivos parte de um rosário de queixas sobre a dificuldade de trato com o filho, do seu comportamento "indomável" ou da revelação de características ou problemas de saúde que "surpreendem negativamente" a família adotiva. Com todas as vênias, esse tipo de argumento nos parece dos mais absurdos, pela simples razão de que a Constituição Federal não permite a diferenciação entre filhos em função da sua origem, e, ademais, filhos biológicos podem apresentar os mesmíssimos problemas ou questões, sem que se cogite de sua potencial devolução. E a quem se devolveria um filho biológico?"<sup>4</sup>

Aliás, para além da resposta a esta última indagação, devemos reforçar que não há que se falar em 'desadoção', uma vez que juridicamente a mesma é irrevogável. Contudo, no "mundo real" a odiosa prática existe e se faz presente no caso em apreço.

As alegações de que M seria uma adolescente "difícil" somente demonstram a covardia dos até então pais, como se filhos só deveriam trazer alegria, e não trouxessem (igualmente aos filhos biológicos) consigo verdadeiros desafios, e, sobretudo, deveres.

Neste sentido, não há como os Requeridos refutarem as alegações aqui trazidas, dado que tal situação já se mostra concretizada, gerando manifesto ABUSO DE DIREITO por parte desses que antes quiseram-na como filha.

Após, sob alegações estapafúrdias, devolveram-na como se um objeto fosse, como uma mercadoria com defeito.

Em termos objetivos, as sequelas de uma infância/adolescência traumática jamais serão apagadas:

"A devolução é uma experiência que reedita vivências anteriores ligadas ao desamparo e mobiliza forte sofrimento psíquico para a criança/adolescente. Dessa forma, quando foi



IBDCRIA/ABMP

## Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

inserida em uma família substituta, esta deve considerar sua bagagem histórica, ou seja, sua trajetória em sua família de origem, sendo necessário desmistificar todas as fantasias em torno da adoção para esta filha, tais como expectativas em relação à filha real e da filha ideal”<sup>5</sup>

Fechar os olhos para a gravidade dos fatos se reveste de verdadeira violência institucional. Por isto, recorre-se a este nobre Estado-Juiz para que não reforce o ciclo de revitimização de uma pessoa ainda em desenvolvimento.

### II. Da responsabilidade civil

Como exaustivamente dito, a devolução da adoção trouxe severos danos a adolescente M - danos esses, frise-se, presumidos - e na esfera civil o causador do dano é obrigado a indenizar.

Com efeito, a conduta dos requeridos não foi só inadequada e quiçá inaceitável do ponto de vista ético, mas também, reprovável do ponto de vista jurídico.

Assim, destaca-se os princípios informadores da responsabilidade civil:

“Os princípios da responsabilidade civil buscam restaurar um equilíbrio patrimonial e moral violado. Um prejuízo ou dano não reparado é um fator de inquietação social. Os ordenamentos contemporâneos buscam alargar cada vez mais o dever de indenizar, alcançando novos horizontes, a fim de que cada vez menos restem danos irremediáveis”<sup>6</sup>

Dessa forma, o dever de indenizar decorre do imposto no artigo 186 do Código Civil, pois determina que todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

E a responsabilidade civil, consubstanciada no dever de indenizar o dano sofrido por outrem, advém do ato ilícito, resultante da violação da ordem jurídica com ofensa ao direito alheio e lesão ao respectivo titular, como estipula o artigo 927 do Código Civil.

Assim, para surgir o dever de indenizar o dano alheio (responsabilidade civil), é mister que concorram três elementos: o dano suportado pela vítima, a conduta culposa do agente e o nexo causal entre os dois primeiros.

Tais elementos estão devidamente comprovados pelos documentos anexos, em especial pelo estudo psicossocial apresentado pela equipe técnica da Defensoria Pública Estadual, bem como o informativo fornecido pela equipe da Unidade de Acolhimento em que M se encontra.

Cabe enfatizar que a adoção tem de ser vista com mais seriedade pelas pessoas que se dispõem a tal ato, devendo estas ter a consciência e atitude de verdadeiros “pais”, o que pressupõe a vontade de enfrentar as dificuldades e condições adversas, assumindo o(a) filho(a) de forma incondicional.

Além disso, considerando o afeto incondicional que deve existir na relação entre pais e filhos e que faz com que estes sintam-se capazes de encarar as dificuldades que vão aparecendo ao longo da vida de um ser humano, que lhes foi dado na condição de filho, que seja proveniente de vínculo biológico ou vínculo jurídico, não há como negar a responsabilidade dos requeridos pela manutenção da adolescente.

Contudo, quando pais adotivos optam por devolver sua filha adolescente, tem-se a prática de ato ilícito por parte dos adotantes, na forma do disposto no artigo 187 do Código Civil, tendo em vista que excederam os limites do direito que tinham, devendo ser civilmente responsabilizados.

Com efeito, a conduta dos requeridos não foi só inadequada em face dos ditames da ética, mas também reprovável do ponto de vista jurídico.

Não se pode aceitar que haja a “devolução” de uma filha ao Juízo da Infância e Juventude e, nestas situações, permanença impune, pois houve flagrante violação ao direito fundamental do adotando à convivência familiar, bem desrespeitado o princípio da responsabilidade parental.<sup>7</sup>

Assim, este princípio deve ser aplicado a todos os que figurem no papel dos pais biológicos, exercendo atributos do poder familiar. Os que exercem a guarda (mesmo de fato), os tutores e adotantes têm de se submeter a este princípio.<sup>8</sup>

Nesse sentido, insta salientar que a “devolução do adotando no curso do estágio de convivência, por si só, já uma violência para com este. Ficando demonstrado que os adotantes agiram com abuso de direito, está caracterizada a prática de ato ilícito, podendo e devendo haver a responsabilização civil destes. Contra eles deverá ser proposta ação de indenização pela prática de dano moral”<sup>9</sup>

Esse comportamento, porém, não bastasse a repugnância per se, enquadra-se nas condutas que provocam dano à pessoa, razão pela qual torna-se indenizável sobretudo no âmbito da moral.

Oportuno compartilhar o seguinte entendimento doutrinário:

“A lei obriga e responsabiliza os pais no que toca aos cuidados com os filhos. A ausência desses cuidados, o abandono moral, viola a integridade psicofísica dos filhos, nem como princípio da solidariedade familiar, valores protegidos constitucionalmente. Esse tipo de violação configura dano moral. E quem causa dano é obrigado a indenizar. A indenização deve ser em valor suficiente para cobrir as despesas necessárias para que o filho possa amenizar as sequelas psicológicas.”<sup>10</sup>

A doutrina e a jurisprudência atuais são uníssonas em afirmar que é plenamente possível a condenação por danos morais em decorrência de relações familiares, estando presentes os três alicerces que ancoram a responsabilidade civil subjetiva: a culpa, o dano e o nexo causal.

Neste sentido, a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM OCORRENTE. GUARDA PROVISÓRIA. DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO DURANTE O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA. NEGLIGÊNCIA E IMPRUDÊNCIA DOS ADOTANTES CARACTERIZADA. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O art. 201, IX, da Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente confere legitimidade de ativa extraordinária ao Ministério Público para ingressar em juízo na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente. 2. Assim, o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública, cujo objetivo é responsabilizar aqueles que supostamente teriam violado direito indisponível do adolescente. 3. Embora seja possível desistir da adoção durante o estágio de convivência, se ficar evidenciado que o insucesso da adoção está relacionado à negligência e à imprudência dos adotantes e que desta atitude resultou em comprovado dano moral para o adotando, este deve ser indenizado (TJMG AC 10702140596124001 Rel. Afriano Vilela, j. 06.04.2018 - grifo acrescido)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE ABANDONO AFETIVO. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. II - CERTIDÃO NO DISTRIBUIDOR ONDE CONSTA DIVERSAS AÇÕES DE ALIMENTOS AJUZADAS PELA AUTORA. III - ATO ILÍCITO CARACTERIZADO. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE À CONVIVÊNCIA FAMILIAR. ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. IV - DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR. PRECEDENTES DESISTE TRIBUNAL. (...) (IJR 7685249 PR 7685249, 8ª Câmara Cív. Rel. Jorge de Oliveira Vargas, j. 26.01.2012 - grifo acrescido)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Não existem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, surgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso



IBDCRIA/ABMP

## Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se inisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ) - REsp 1.159.242/SP - 3ª T. Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 24.04.2012 - grifo acrescido)

Destes modo, no presente caso, não apenas é possível, mas é estritamente necessária a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais.

No caso em comento, a situação fática é dotada de maior gravidade, eis que os requeridos são os pais de M há mais de oito anos, e sem nenhum motivo consistente a “devolveram”, estando a mesma atualmente em acolhimento institucional.

Destes modo, a procedência da presente ação é medida certa, a fim de reparar minimamente o dano causado pelo abandono afetivo causado pelos requeridos à adolescente M.

### III. Da fixação dos Danos Morais

É preciso destacar que “o dano moral é a privação ou diminuição daqueles bens que têm valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos; classificando-se, desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.)”<sup>11</sup>

As provas do dano extrapatrimonial são analisadas com certa ponderação, visto se tratar de fatos de difícil comprovação, pois o dano moral repercute na esfera íntima da vítima, é revestido de um caráter subjetivo, caracterizado pelo que a doutrina chama de dor na alma, no âmago do ser humano, consistente em sofrimento, constrangimento, vexame, dor, tanto perante o meio social em que vive, tanto em relação a si próprio.

Por conta desse caráter difuso e extremamente subjetivo do dano moral, tomou-se pacífico que é um dano *in re ipsa*, ou seja, dispensa provas materiais concretas, pois deriva do próprio fato ofensivo.

### De acordo com a doutrina:

“O dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*”<sup>12</sup>

O dano moral exsurge da própria ofensa, nos moldes acima delineados, como muito bem ponderado nas palavras do Desembargador Sergio Cavalieri Filho, in verbis:

“(…) seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza e a humilhação, através de depoimentos, documentos ou perícias não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio, através dos meios probatórios, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais”

Sendo assim, “a prova do dano moral, por se tratar de aspecto imaterial, deve lastrear-se em pressupostos diversos do dano material. Não há, como regra geral, avaliar por testemunhas ou mensurar em perícia a dor pela morte, pela agressão moral, pelo desconforto anormal ou pelo desprestígio social. Valer-se-á o juiz, sem dúvida, de máximas experiências”<sup>13</sup>

Prova da ofensa, está demonstrado o dano moral à frente de uma presunção natural que decorre da experiência humana do julgador em verificar ou não a sua configuração, de acordo com as regras da experiência comum do homem médio.

Infutável que a conduta dos requeridos em “devolver” a sua filha adolescente gera dor, vexame, constrangimento, traumas psicológicos e psiquiátricos, quiçá irreparáveis, inserindo-se no conceito supracitado, o que gera o dever de indenizar.

No que tange à fixação dos danos morais sofridos pela adolescente, comprovada a situação de abandono, conforme demonstrado pelos documentos em anexo, é de ponderar que o valor a ser fixado se aproxime das indenizações decorrentes da morte de um ente familiar querido.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO DECORRENTE DE FALHA TÉCNICA. RESPONSABILIDADE DO NOSOCÔMIO. MÉDICA SEM VÍNCULO COM O HOSPITAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADOS 282 E 356/SIF. ÔBICE TAMBÉM APLICÁVEL AO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DANO

MORAL. REVERSÃO DO VALOR FIXADO. EXORBITÂNCIA NÃO EVIDENCIADA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7/SIJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem não analisou a questão relativa à inexistência de vínculo funcional entre a médica e o hospital nem as consequências desse fato sobre a definição da responsabilidade, faltando, assim, o requisito indispensável do questionamento. Incidência dos Enunciados n. 282 e 356/SIF.

2. O óbice relativo à ausência de questionamento impede o conhecimento não apenas da alegação de ofensa a norma infraconstitucional, mas também da divergência jurisprudencial.

3. A Corte local, considerando as peculiaridades do caso concreto (profundo sofrimento dos pais decorrente do evento danoso morte), reputou adequada a indenização por danos morais no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada, quantia que não se afigura exorbitante, o que torna inviável o apelo especial, nos termos do Enunciado n. 7 da súmula do STJ.

4. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt no AREsp 1258616/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018)

Visto que os requeridos optaram por “devolver” sua filha ao Estado, e mantendo-a em acolhimento institucional, por pura incapacidade de cuidarem e se responsabilizarem da maneira correta pela adolescente, a indenização deve assumir um efeito pedagógico, um norte apto a desestimular práticas desta natureza, afinal:

“onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças”<sup>14</sup>

Isto porque se deve ter seriedade no ato de adoção, notadamente, porque se está a tratar de seres humanos, e mais, pessoas em peculiar condição de desenvolvimento, que, naturalmente, por esta circunstância, são incapazes de compreender os traços da natureza humana.

Se por um lado se está a desestimular a prática da adoção (irresponsável – sim, irresponsável, pois aqueles que nutrem a vontade de adotar com o firme propósito de constituir uma família não se sentirão ameaçados), por outro será reafirmado o direito ao respeito, à dignidade, e à integridade moral dos adotandos, de maneira que sejam tratados como sujeito de direitos e não como um simples objeto.

Não parece ser o caso de banalizar o instituto da reparação pelos danos morais, afinal os interesses em conflito tratam de vidas humanas, sentimentos, e, notadamente uma bagagem que será carregada por toda a vida do adotando rejeitado/“devolvido”, que ganha um colorido distinto se lido sob a lente daquele que é dos mais importantes princípios fundamentais da República Federativa Brasileira: a dignidade humana.

Tarefa árdua é a de quantificar o valor da indenização, sendo certo que a condenação teria dois principais objetivos: o de reparar os danos de ordem psicológica impostos à criança/adolescente, e, ainda, desestimular a prática de condutas semelhantes.

Nesse sentido:

“Diversamente, a sanção do dano moral não se resolve numa indenização propriamente, já que indenização significa eliminação do prejuízo e das suas consequências, o que não é possível quando se trata de dano extrapatrimonial; a sua reparação se faz através de uma compensação, e não de um ressarcimento; impondo ao ofensor a obrigação de pagamento de uma certa quantia de dinheiro em favor do ofendido, ao mesmo tempo que agrava o patrimônio daquele, proporciona a este uma reparação satisfativa”<sup>15</sup>

Por certo, deverá ser levado em consideração a gravidade e os efeitos da conduta, a condição econômica dos adotantes, o seu grau de instrução, o tempo em que a criança/adolescente ficou sob os cuidados dos adotantes, e, ainda ser o adotando submetido a criteriosa avaliação psicológica para observação das consequências causadas por conta da rejeição<sup>16</sup>; senão veja-se:

ATO ILÍCITO - NEXO DE CAUSALIDADE - DEVER DE INDENIZAR - DANO MORAL - FIXAÇÃO - VALOR - CRITÉRIOS O valor dos danos morais deve guardar perfeita correspondência com a gravidade objetiva do fato e do seu efeito lesivo, bem assim com as condições sociais e econômicas da vítima e do autor da ofensa, revelando-se, destarte, ajustada ao princípio da equidade e à orientação pretoriana segundo a qual a eficácia da



IBDCRIA/ABMP

## Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida. Nessa orientação, verificada a razoabilidade da verba fixada na origem, não se justifica a sua alteração nesta instância. - Honorários advocatícios. Critérios do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Adequação. - Recursos desprovidos. (TJMG - AC: 10024100351857001 1ª Câm. Civ. Rel: Eduardo Andrade, j. 23/07/2013)

Resalte-se que a indenização por danos morais não pode se afastar da sua natureza pedagógica. Esse aspecto pedagógico pelo dano moral é indispensável – a reparação deve ter fim pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, evitando novos dissabores na sociedade, e coibindo novas “devoluções”.

Apesar do grau de subjetivismo que circunda a fixação dos danos morais pelo Juiz, deve ser levado em conta e justos fatores que contribuem decisivamente para que ela se dê de forma adequada e justa: capacidade financeira do ofensor, gravidade da conduta e repercussão do dano.

Assim, são três as finalidades da indenização por dano moral: 1) compensar a vítima pelo dano sofrido; 2) punir o causador do dano; e 3) motivá-lo a não mais praticar conduta incompatível com a lei ou que provoque danos, seja na esfera contratual ou extracontratual.

Ao fixar o valor indenizatório, o magistrado deve atentar aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a capacidade econômica do agente causador, para que haja eficácia na decisão, cumprindo as finalidades acima citadas.

Deste modo, razoável, pois, que seja fixado a título de indenização o valor mínimo de R\$100.000,00 (cem mil reais) para a adolescente M, devendo tal valor permanecer em conta vinculada ao Juízo até que a mesma complete a maioridade civil.

#### IV. Da fixação dos Alimentos

O dever de prestar alimentos está previsto expressamente na Constituição Federal, em seu artigo 229, sendo dever dos pais satisfazer as necessidades vitais dos filhos, vez que estes não possam provê-las por si só.

O Código Civil, por sua vez, cuida nos artigos 1.694 e 1.695, do dever que incumbe aos pais quanto à guarda, o sustento e à educação de seus filhos, in verbis:

“Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Art. 1.695. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”.

Como é cediço, os alimentos provisórios são aqueles fixados de imediato na ação de alimentos, em fase de cognição sumária e antes mesmo de ouvir o réu da demanda, o que se faz com fulcro no artigo 4º da Lei de Alimentos (nº. 5.478 de 1968), o qual expõe que “ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor”.

Nesta perspectiva, para sua fixação, o que se prioriza é suprir as necessidades emergentes da parte incapaz envolvida, fazendo-se necessário fixar quantia razoável que, de início, seja compatível com o binômio: necessidades da parte alimentada e possibilidades da parte alimentante.

No caso em tela, os requeridos se tornaram pais adotivos da adolescente M, por sentença transitada em julgada em 2013, exerceram a guarda dela e da irmã biológica por longo período, porém, desistiram da adoção de M.

Nesse cenário, como os requeridos, até então, são os pais adotivos de M, é necessária a fixação de alimentos provisórios, liminarmente, uma vez que a “fumaça do bom direito” está demonstrada exaustivamente nos autos.

Sendo assim, é inadmissível que de um dia para o outro, M que tinha uma família, uma casa, comida, vestuário, a companhia da irmã, seja entregue ao Estado e permaneça em condições limitadas em ambiente institucional, sendo privada de vários aspectos, inclusive, patrimoniais. É muito mais do que crível a fixação de alimentos para suprir as necessidades da adolescente M, mesmo estando acolhida institucionalmente.

Nesse sentido, vejamos:

“O Estado é responsável por colocações familiares desastrosas, sem atender o interesse da criança. Também deve assegurar em favor da criança a responsabilização das famílias, pois alimentos ou reparações poderão ajudar a resgatar a autoestima do abandonado ou até as possibilidades de encaminhamento a uma outra família, subsidiada pelo ex-guardião. Por

outro lado, a médio prazo, essa atuação do sistema judicial terá função pedagógica perante a comunidade”<sup>17</sup>

Em relação ao fundado receio de lesão grave e de difícil reparação ao direito da adolescente M (“periculum in mora”), basta lembrar que os direitos infanto-juvenis, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, devem ser assegurados com absoluta prioridade.

Aliado a isso, no presente caso, a pensão alimentícia a ser paga pelos requeridos poderá contribuir para “atenuar”, desde logo, os danos e sofrimentos causados à adolescente M, já que esta foi “abandonada” em uma unidade de acolhimento, após longos anos tendo como referência de família os requeridos. E estes, ao invés de honrarem o compromisso que fizeram quando adotaram M, simplesmente optaram por agir de forma negligente e leviana, retirando de M a oportunidade de continuar crescendo no seu ambiente familiar, e na companhia de sua irmã biológica.

Nesta perspectiva, para fixação dos alimentos, o que se prioriza é suprir as necessidades emergentes da adolescente, fazendo-se necessário fixar quantia razoável que, como já dito, seja compatível com as necessidades da alimentada e as possibilidades dos alimentantes.

Dessa forma, em sede liminar, necessário se faz a fixação dos alimentos provisórios no importe de 30% do salário mínimo vigente, a serem depositados mensalmente em conta judicial vinculada, podendo a adolescente M utilizar os valores, mediante requerimento da coordenação da Unidade de Acolhimento e ordem judicial prévia.

Além dos alimentos provisórios, ao final deverão ser fixados alimentos definitivos, até que a adolescente M conclua o ensino superior ou até que haja a sua colocação em família substituta – o que ocorrer primeiramente.

Conforme expõe a doutrina<sup>18</sup>, os alimentos “são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si, tendo por finalidade fornecer a um parente, cônjuge ou companheiro o necessário à sua subsistência”, sendo estes de prestação obrigatória por parte dos responsáveis.

No que diz respeito à sua fixação, o artigo 1.695 do Código Civil dispõe o seguinte:

“Art. 1.695 – são devidos os alimentos quando quem os pretendem não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque no necessário ao seu sustento”.

No que tange aos alimentos, a doutrina proclama que, quanto à natureza, os alimentos podem ser naturais ou civis. Enquanto os naturais, também chamados de necessários, restringem-se ao indispensável à satisfação das necessidades primárias da vida, os civis, ou congruos, destinam-se a manter a condição social, o status da família. É justamente da primeira espécie que se trata o presente feito.

A noção de prestação alimentar também não se restringe apenas aos alimentos propriamente ditos, mas a todo um rol de necessidades básicas de uma criança ou adolescente, que incluem vestuário, habitação, remédios, lazer, etc, enfim, tudo o que é preciso para um desenvolvimento pleno e sadio.

Nessa esteira, importante consignar:

“(…) incluem nos alimentos tanto as despesas ordinárias, como os gastos com alimentação, habitação, assistência médica, vestuário, educação, cultura e lazer, quanto as despesas extraordinárias, envolvendo, por exemplo, gastos em farmácia, vestuário escolar, provisão de livros educativos (...)”<sup>19</sup>

Destarte, certa é também a obrigatoriedade dos requeridos prestarem esse tipo de auxílio material a adolescente M, mormente em razão do irrefutável vínculo afetivo que foi firmado entre a adolescente e os requeridos, após a sentença que transitou em julgada no processo de adoção (autos nº. 000148-68/2011.8.12.0049), mesmo que esse vínculo tenha sido rompido de forma unilateral pelos requeridos.

Assim, sabendo da obrigatoriedade dos requeridos em prestarem os alimentos em favor de M, nota-se que estes devem ser fixados de forma a atender as necessidades de M, dentro das possibilidades dos requeridos, o que constitui o binômio alimentar de que trata o artigo 1.694, §1º do Código Civil, o qual menciona que “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.

A doutrina entende ainda que, além da necessidade e possibilidade, deve ser observado o critério da razoabilidade, ou seja, “importa não somente a necessidade do



IBDCRIA/ABMP

## Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

credor ou a capacidade econômica do devedor, mas, sim, a conjunção dessas medidas de maneira adequada".<sup>21</sup>

Quanto ao trinômio necessidade-possibilidade-razoabilidade, entende a jurisprudência:

**APELAÇÃO CÍVEL - ALIMENTOS - OBSERVÂNCIA DO TRINÔMIO PROPORCIONALIDADE, NECESSIDADE E POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.** - Para o arbitramento dos alimentos deve ser observado o trinômio proporcionalidade, necessidade e possibilidade, norteador da obrigação alimentícia. Fixado o quantum alimentício com base nesses parâmetros, não há reparo a ser feito na sentença. (TJ-MG-AC:10024101148831001.MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 21/03/2013, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/03/2013).

Sabendo que as necessidades da adolescente M, atualmente acolhida institucionalmente, são presumidas, e que a possibilidade dos requeridos é dada, à luz do critério da razoabilidade, requer sejam os requeridos L e J condenados a pagarem alimentos definitivos no importe de 30% do salário mínimo vigente, a serem depositados em conta judicial em favor de M, até que a mesma conclua o ensino superior ou até que haja colocação dela em família substituta.

### Dos pedidos

Pelo todo exposto, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, requer:

- 1) O recebimento da presente, como ação de indenização por danos morais cumulada com alimentos;
- 2) determinar que o presente processo tramite com absoluta prioridade e sob sigilo de justiça, tendo em vista que diz respeito a interesse de adolescente;
- 3) Citação dos requeridos para, querendo, oferecer contestação, no prazo legal;
- 4) Produção de todos os meios de prova admitidos, especialmente a juntada de documentos, oitiva de testemunhas cujo rol ora se apresenta, e na medida estritamente necessária, caso não se considere bastantes os dados já arrolados, o depoimento especial de M, nos moldes da Lei 13.431, de 4 de abril de 2017; e, e outras que se fizerem necessárias;
- 5) seja declarada incidentalmente a inidoneidade dos requeridos para figurarem em Cadastro Nacional ou Regional de Adoção, considerando todas as provas colacionadas nos autos de adoção nº 00148-68/2011.8.12.0049 (em anexo);
- 6) sejam deferidos, LIMINARMENTE, os alimentos provisórios, no valor equivalente a 30% do salário-mínimo vigente, e depositados em Juízo, com possibilidade de utilização dos valores pela Adolescente, por requerimento da Coordenação da UAICA, após autorização judicial;
- 7) requer seja concedida vista dos autos da Aplicação de Medida de Proteção, bem como da Ação de Destituição do Poder Familiar, uma vez que correlatos a presente ação;
- 8) Sejam julgados procedentes os pedidos iniciais, para condenar os requeridos ao pagamento de indenização por danos morais no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), além de prestar alimentos no valor equivalente a 30% do salário-mínimo, até que completem o ensino superior ou sejam inserida em família substituta, o que primeiro ocorrer, sendo o pagamento depositado em Juízo, com possibilidade de utilização dos valores pela adolescente, mediante requerimento da Coordenação da Unidade, após autorização judicial;
- 9) A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, nos termos do CPC;
- 10) Condenação dos requeridos ao pagamento das despesas processuais e verba honorária de sucumbência, cujo recolhimento desta última deve ser feito em favor do

Fundo Especial para o Aperfeiçoamento e Desenvolvimento das Atividades da Defensoria Pública – FUNADEP, nos termos do art. 34, inciso XXI, da LC Estadual 111 de 2005, através de depósito identificado na conta corrente nº. 116.778-2, agência n. 2576-3, do Banco do Brasil.

Dá-se à causa o valor de R\$ 103.762,00 (cento e três mil e setecentos e sessenta e dois reais).

Campo Grande, 06 de novembro de 2020.

**FERNANDA LEAL BARBOSA**

Defensora Pública Substituta

### ROL DE TESTEMUNHAS:

### DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A PRESENTE:

1. Ação de adoção.
2. Relatório psicológico elaborado pela equipe multidisciplinar do Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente da Defensoria. Informativo elaborado pela Equipe Técnica da UAICA.

### Notas

1. Ana Cíntia Ferreira dos Santos, brasileira, Coordenadora da UAICA III, portadora da Cédula de Identidade RG nº. 2.181.059/SP/MT, inscrita no CPF sob o nº. 350.812.792-34 (temo em anexo)
2. SEABRA, Gustavo Cives. Manual de Direito da Criança e do Adolescente. Belo Horizonte: CEJ, 2020.
3. MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Curso de direito da criança e do adolescente. Aspectos teóricos e práticos. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 313.
4. Gagliano, Pablo Stolze; Baretto, Fernanda Carvalho Leão. Responsabilidade civil pela desistência da adoção, 2020.
5. Relatório elaborado pela Equipe Psicossocial da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul.
6. VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: responsabilidade civil. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007. pp. 1/2.
7. TJMG AC 10481120002896002-2ª Câm. Civ. Rel. Hilda Teixeira da Costa. f: 12.08.14.
8. TJMG AC 10481120002896002-2ª Câm. Civ. Rel. Hilda Teixeira da Costa. f: 12.08.14.
9. MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Curso de direito da criança e do adolescente. Aspectos teóricos e práticos. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 313.
10. DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 9ª edição. São Paulo: RT, 2013, p. 471.
11. CAHALI, Yussef Said. Danos Morais, 2ª Edição. Editora RT, São Paulo, 1998.
12. CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil, 8ª Edição. Editora Atlas, São Paulo, 2008.
13. VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil IV, 4ª Edição. Editora Atlas, São Paulo, 2004.
14. SARIETI, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
15. CAHALI, Yussef Said. Danos Morais. 3. Ed. São Paulo: RT, 2005, p. 44.
16. REZENDE, Guilherme Carneiro. A responsabilidade civil em caso de desistência da adoção. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1797.html>.
17. Disponível em: Em [www.amc.org.br/novo\\_site/arquivos/reflexoessobreadoacao](http://www.amc.org.br/novo_site/arquivos/reflexoessobreadoacao). Acesso em 12/05/2009.
18. GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro – IV Volume, Direito de Família, 5ª edição. Saraiva, 2008.
19. FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil, V. 6. Editora JusPodivm. 4a Edição. Salvador, 2012.
20. GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLINA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil, v. 6 – Direito de família, 7ª edição. Editora Saraiva, 2017.

## INFORMES

IBDCRIA-ABMP

Caros associados e caras associadas:

Em nome do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA), sucessor da Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e da Juventude (ABMP), gostaria de agradecer a valiosa colaboração dos associados que contribuíram, com presteza e generosidade, para a quitação do nosso



IBDCRIA/ABMP

## Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

parcelamento com o INSS, no valor de R\$ 7.424,52, que será pago no próximo dia 30 de dezembro e que permitirá a plena regularização fiscal da nossa entidade.

Com a contribuição de 57 associados, foi possível arrecadar o montante de R\$ 14.250,00. Para além da quitação fiscal referida, a sobra dos recursos será utilizada para o pagamento das custas cartorárias para a regularização registral do Instituto, com custos estimados em R\$ 4.000,00, e para adiantar parcela das despesas para o desenvolvimento no novo site do Instituto, cujos custos iniciais estão estimados em R\$ 2.500,00. Trata-se de passos decisivos para que o nosso IBDCRIA adquira plena condição de organização e funcionamento, tema que mobiliza os membros da Diretoria desde o início da atual gestão.

Para além da mensagem de gratidão, reitero o compromisso do nosso Instituto com a promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente no Brasil, tarefa que só é possível pela contribuição e envolvimento de todo o nosso quadro associativo.

Santo Ângelo, RS, 17.12.2020.

**João Batista Costa Saraiva**  
**Presidente**

### *Nota pública pela manutenção da idade penal aos 18 anos e pela implementação de políticas sociais eficazes para as juventudes do Brasil*

O IBDCRIA emitiu Nota Pública contrária à Nota Técnica n.º 132/2020, emitida pela Secretaria Nacional da Juventude (SNJ), vinculada ao Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, defendendo a PEC n.º 32/2019, que preconiza a redução da maioridade penal de 18 para 16 anos com relação aos crimes em geral, e para 14 anos nos casos de tráfico de drogas, associação criminosa, organização criminosa, tortura, terrorismo e crimes hediondos. Na nota do Instituto, expressou-se solidariedade aos familiares de todas as vítimas da violência e da criminalidade nesse País e reiterou seu posicionamento em defesa da manutenção da inimputabilidade penal aos menores de 18 anos de idade. A nota do IBDCRIA pode ser acessada em sua íntegra em: <https://www.redecidada.org.br/wp-content/uploads/2020/12/IBDCRIA-NOTA-CONTRA-REDUCAO-DA-IDADE-PENAL-2020.pdf>

### *Proposta de recomendação feita pelo IBDCRIA ao CNJ sobre duração razoável do processo*

O IBDCRIA encaminhou ao CNJ proposta de recomendação ao CNJ sobre a duração razoável do processo em sede de responsabilização penal juvenil. Seu desenvolvimento é fruto dos trabalhos desenvolvidos em meio ao Grupo de Estudos de Justiça Juvenil do IBDCRIA. Excetuando-se os “considerandos”, a proposta contém o seguinte teor:

Art. 1º. Recomendar aos Tribunais de Justiça dos Estados a adoção de medidas para aprimoramento qualitativo da prestação jurisdicional no âmbito da apuração da prática de atos infracionais por adolescentes.

Parágrafo único. As recomendações têm como finalidades específicas:

I - a observância do princípio da brevidade, da atualidade e da intervenção precoce na aplicação de medidas socioeducativas a adolescentes a quem se impute a prática de atos infracionais;

II - a observância do princípio constitucional da prioridade absoluta na Administração da Justiça;

III - o balizamento de critérios avaliativos da celeridade processual, permitindo a elaboração de diagnósticos nacionais

IV - a identificação dos fatores responsáveis pela demora na prestação jurisdicional em área sensível da Justiça, permitindo a adoção de medidas administrativas para melhor organização institucional;

Art. 2º. Na avaliação qualitativa da prestação jurisdicional nos processos de apuração de ato infracional, os Tribunais de Justiça observarão, como máximo razoável para conclusão do procedimento, estando o adolescente em liberdade, o prazo de cento e vinte dias.

Art. 3º. Em Segunda Instância, recomenda-se que a distribuição dos recursos de apelação em processos de apuração de ato infracional deva ser feita imediatamente ao relator, independentemente de estar o adolescente privado ou não de liberdade.

§1º Os Tribunais observarão, como máximo razoável para colocação dos processos em mesa para julgamento, o prazo máximo de 45 dias, a contar de seu recebimento pelo relator, quando os adolescentes estiverem privados de liberdade.

§2º Quando o adolescente não estiver privado de liberdade, recomenda-se que os Tribunais observem como máximo de razoabilidade para colocação dos processos em mesa para julgamento o prazo de 60 dias, a contar de seu recebimento pelo relator,

Art. 4º. Recomenda-se que os processos de apuração de ato infracional praticados por adolescentes devem ser prioritariamente convertidos à modalidade eletrônica visando garantir uma maior celeridade processual.

Art. 5º. Os Tribunais de Justiça, por meio de suas Coordenadorias da Infância e da Juventude, deverão realizar análises anuais da observância dos parâmetros estabelecidos nesta Recomendação.

§1º. Semestralmente as Coordenadorias da Infância e da Juventude deverão realizar levantamentos do percentual de processos por vara e por câmara que observe os parâmetros estabelecidos nesta Recomendação.

§ 2º. Anualmente, as Coordenadorias da Infância e da Juventude deverão apresentar relatório referente aos fatores levantados como responsáveis pela demora na prestação jurisdicional e as medidas administrativas necessárias para aprimoramento da situação.

§ 3º. Dentre outros critérios, a análise referente à primeira instância deverá contemplar:

I. Comparação entre eficiência de varas com competência privativa em apuração de ato infracional e varas especializadas em infância e juventude;

II. Comparação entre varas especializadas e cumulativas;

III. Comparação entre varas conforme a natureza das áreas cumuladas com infância e juventude;

IV. Comparação de eficiência entre entrâncias;

V. Correlação entre número de processos distribuídos por juiz e observância dos parâmetros de duração razoável;

VI. Correlação entre número de funcionários por vara e observância dos parâmetros de duração razoável;

VII. Correlação entre número de profissionais das equipes técnicas interprofissionais e observância dos parâmetros de duração razoável

VIII. Correlação entre tempo de titularidade do magistrado na vara e observância dos parâmetros de duração razoável;

IX. Correlação entre provisão de cargos do Ministério Público e/ou Defensoria nas varas e observância dos parâmetros de duração razoável;

X. Correlação entre modalidade dos processos (físico ou eletrônico) e observância dos parâmetros de duração razoável;

XI. Provisão e frequência a cursos específicos regulares a magistrados e funcionários e observância dos parâmetros de duração razoável;

§ 4º. Dentre outros critérios, a análise referente às instâncias superiores deverá contemplar:



IBDCRIA/ABMP

## Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

I. Correlação entre a existência de câmara especializada para julgamento de processos afetos à infância e juventude e observância dos parâmetros de duração razoável;

II. Comparação entre eficiência de câmaras conforme a natureza das áreas acumuladas com infância e juventude;

III. Provisão e frequência a cursos específicos a magistrados e funcionários e observância dos parâmetros de duração razoável.

§ 5º. Com a análise realizada pelas Coordenadorias, deve ser apresentado anualmente planejamento para aprimoramento institucional, com reavaliação semestral, conforme os levantamentos realizados nos termos do §1º.

Art. 6º. Anualmente, o Conselho Nacional de Justiça realizará análise nacional comparativa dos fatores preponderantes indicados pelos Tribunais de Justiça, traçando metas de aprimoramento institucional para o exercício subsequente.

### Nota em defesa da independência judicial

O IBDCRIA, por sua Presidência e Diretoria, emitiram nota pública em defesa da independência judicial, por ocasião da Revisão Disciplinar n. 0004729-35.2019.2.00.0000, no âmbito do CNJ, que tinha como data de julgamento o dia 24/11/2020, mas que foi adiado para o ano seguinte. Em tal processo se analisa a revisão da sanção disciplinar aplicada pelo TJSP ao magistrado Roberto Luiz Corcioli Filho, então responsável pelos processos da infância e da juventude da comarca de Itapevi/SP, acusado de, supostamente “soltar muito”, em razão de decisões que relaxavam apreensões em flagrantes realizadas por guardas municipais, apesar do magistrado paulista estar amparado em parcela da jurisprudência dos Tribunais Superiores e da doutrina. A nota pode ser consultada, na íntegra, em: <https://www.cartacapital.com.br/wp-content/uploads/2020/11/Nota-independ%C3%Aancia-judicial.pdf>

## CONANDA

### Atendimento socioeducativo às adolescentes privadas de liberdade no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

O CONANDA deliberou resolução conjunta, com o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (CNPCT), que “Estabelece diretrizes para o atendimento socioeducativo às adolescentes privadas de liberdade no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)”.

Entre outros pontos, abordou-se sobre os “insumos básicos” a serem fornecidos às socioeducandas; observações referentes à prevenção de violências institucionais, física e sexual, de tortura e maus tratos; observações à saúde sexual e reprodutiva das socioeducandas; e o enfrentamento de discriminações como no caso do racismo.

A recomendação pode ser verificada na íntegra em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/abril/Recomendao\\_Diretrizes\\_PsCPP.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/abril/Recomendao_Diretrizes_PsCPP.pdf)

## CNJ

### Normativas que fortalecem atuação do Judiciário no sistema socioeducativo

“O plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou, na sexta-feira (18/12), na 79ª Sessão Virtual, novas normas para fortalecer o papel do

Judiciário no tratamento adequado do sistema de Justiça juvenil e de execução de medidas socioeducativas. As normativas abordam procedimentos relacionados à porta de entrada, com diretrizes para a gestão de Centrais de Vagas e auxílio à implantação e funcionamento dos Núcleos de Atendimento Integrado (NAI), além de reforçarem o papel dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização (GMFs) dos tribunais para acompanhar o sistema socioeducativo. (<https://www.cnj.jus.br/lista-de-processos-da-sessao/?sessao=612>)

As normas também preveem elaboração de manuais com procedimentos administrativos, judiciais e técnicos, assim como atividades de capacitação voltadas à efetividade das ações. A implementação de ações terá o apoio técnico do programa Fazendo Justiça, (<https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/fazendo-justica/>) parceria do CNJ com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento para superação de desafios estruturais no campo da privação de liberdade”.

Isso e mais podem ser vistos em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-aprova-normativas-que-fortalecem-atuacao-do-judiciario-no-sistema-socioeducativo/>

## Executivo

### Governo retira MPT, OIT e sociedade civil de comissão contra trabalho infantil

“O presidente Jair Bolsonaro (sem partido) reinstituíu esta semana, por meio do decreto nº 10.574/2020, a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI), extinta por ele próprio em abril de 2019. O Ministério Público do Trabalho (MPT), entidades da sociedade civil como o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), e organismos internacionais, como a Organização Internacional do Trabalho (OIT), foram excluídos da nova composição”.

Veja mais em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/12/19/governo-retira-mpt-oit-e-sociedade-civil-de-comissao-contra-trabalho-infantil>

## Legislativo

### FUNDEB

“A Câmara dos Deputados aprovou, por 470 votos a 15, o projeto de lei (PL 4372/20) que regulamenta o repasse de recursos do Fundeb a partir do próximo ano. Os deputados aceitaram a versão aprovada pelo Senado, que excluiu as mudanças feitas pela Câmara com emendas. Deve ser analisado agora destaque do Novo que pretende reincluir no texto do relator, deputado Felipe Rigoni (PSB-ES), a contagem de matrículas dos ensinos fundamental e médio das escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos para receberem repasse de recursos do fundo. Essas matrículas limitam-se a 10% das semelhantes na rede pública”.

Isso e mais em: <https://www.camara.leg.br/noticias/717290-camara-aprova-texto-base-do-fundeb-repasse-para-filantropicas-ainda-esta-em-discussao/>



IBDCRIA/ABMP

## Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

### INSTITUCIONAL

O IBDCRIA-ABMP é uma organização não-governamental comprometida com a defesa de direitos fundamentais de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em processo contínuo de construção de sua autonomia, destinatários da proteção integral por parte do Estado, sociedade, comunidade e família e detentores de direito à participação ativa em todas as esferas da vida.

Pautado pela defesa intransigente dos princípios e direitos consagrados na Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas e na Constituição Federal do Brasil, o IBDCRIA-ABMP tem, dentre outros, como compromissos fundamentais: o aperfeiçoamento e ampliação do acesso à justiça por crianças e adolescentes, garantida a observância do devido processo legal em todos os procedimentos e a adaptação das instituições às necessidades daqueles; a observância de uma perspectiva interdisciplinar para compreensão e construção de estratégias interprofissionais e intersetoriais de intervenção nas questões relacionadas a crianças e adolescentes; a defesa da cultura de paz, da democracia, dos direitos humanos e de estratégias não violentas de prevenção e enfrentamento de conflitos no que se refere a crianças e adolescentes.

Composto por membros de diversas áreas do conhecimento e da militância em prol dos direitos de crianças e adolescentes, inclusive das próprias crianças e adolescentes como parceiros infante-juvenis, o IBDCRIA-ABMP desenvolve, dentre outras, atividades de formação, de elaboração de metodologias e tecnologias sociais, difusão de conhecimento, *advocacy*.

Sua história entrelaça-se com sua antecessora, a Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e da Juventude-ABMP, da qual herdou uma densa trajetória de lutas e conquistas no campo de direitos de crianças e adolescentes.

Faça parte do IBDCRIA-ABMP! Faça parte desta história e desta luta! Associe-se!

### Como se associar?

A contribuição anual do associado pessoa natural é de R\$120,00, e de pessoa jurídica R\$360,00, devendo o interessado depositar tal valor na conta bancária do Instituto (Banco do Brasil, agência 4223-4, conta corrente 6083-6, CNPJ 00.246.533/0001-58, em nome da ABMP) e, em seguida, encaminhar e-mail para o Instituto ([tesouraria.ibdcria.abmp@gmail.com](mailto:tesouraria.ibdcria.abmp@gmail.com)) informando seu nome completo, nacionalidade, profissão, RG, CPF, endereço, telefone e o comprovante do depósito.

Os estudantes de qualquer curso superior e os graduados há menos de dois anos poderão solicitar sua associação na modalidade "associado acadêmico" em que, nos termos do art. 13 Estatuto do Instituto, terá o benefício de pagar apenas 50% da anuidade do efetivo, oportunidade em que gozará de todos os direitos do associado, exceto o de votar e ser votado para as Diretorias Executiva e Estaduais e para os Conselhos Consultivo e Fiscal.

### Como participar do Boletim?

Os interessados, associados ou não, poderão publicar no Boletim nas áreas de Artigos, Espaço do Estudante, Fazendo Arte e Fala Garot@. Para tanto, verifiquem as normas de submissão e publicação e encaminhem seus textos para o e-mail [boletim.ibdcria.abmp@gmail.com](mailto:boletim.ibdcria.abmp@gmail.com).

Os associados interessados em publicar no Boletim sua petição, parecer ou decisão judicial deverão encaminhar seus trabalhos para [boletim.ibdcria.abmp@gmail.com](mailto:boletim.ibdcria.abmp@gmail.com). Informamos que em razão do sigilo de justiça normalmente afeto à matéria, recomenda-se aos interessados que removam informações que possam expor as pessoas envolvidas no processo, mantendo-se, caso deseje, o número do processo para referência.

Estudante de graduação ou recém-formado, associado ou não, interessado em participar como pesquisador de jurisprudências para o Boletim? Mande e-mail para [boletim.ibdcria.abmp@gmail.com](mailto:boletim.ibdcria.abmp@gmail.com) manifestando seu interesse, acompanhado de currículo acadêmico.

### Como acessar edições anteriores do Boletim?

Por meio do site <https://independentacademia.edu/ibdcriaabmp>.

### Comunicação

Infelizmente nosso site não está em funcionamento no momento, sendo que estamos trabalhando para normalizá-lo.

Por outro lado, siga nossa conta do Instagram (@ibdcria) e fique sabendo em tempo real das novidades e eventos que envolvem nossos associados.

É associado e ainda não faz parte de nosso grupo de WhatsApp? Mande e-mail para [comunicação.ibdcria.abmp@gmail.com](mailto:comunicação.ibdcria.abmp@gmail.com) e faça parte!



IBDCRIA/ABMP

## Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

### Diretoria

Presidente: João Batista Costa Saraiva, Diretor Administrativo: Giancarlo Silkunas Vay, Diretora Financeira: Maria America Diniz Reis, Diretor de Relações Institucionais: Afonso Armando Konzen, Diretor de Comunicação: Enio Gentil Vieira Junior.

**Conselho Consultivo:** Andrea Campos Maris Guerra, Benedito Rodrigues Santos, Giancarlo Bremer Nones, Hélia Maria Amorim Santos Barbosa, Leane Barros Fiuza de Melo, Maia Aguilera Franklin de Mattos, Nathercia Cristina Manzano Magnani, Raul Augusto Souza Araujo.

**Conselho Fiscal:** Membros: Ana Cristina Borba Alves, Angelo de Camargo Dalben, Irandi Pereira.

**Parceiros estudantis infanto-juvenis:** Caio Antonio Lucena de Oliveira, Luan Fiuza Mello Chermont, Marília Toscano Araújo, Pedro Rezende Melo.

### Coordenação do Boletim de direitos da criança e do adolescente

**Editor-chefe:** Giancarlo Silkunas Vay

**Editores Assistentes:** Adriano Galvão, Dora Aparecida Martins, Eduardo Carvalho Santana, Gustavo Roberto Costa, Raul Augusto Souza Araujo, Roberto Luiz Corcioli Filho.

**Conselho Editorial:** Aderli Góes Tavares, Adriano Galvão, Afonso Armando Konzen, Alana Chrispan, Alexandre Moraes da Rosa, Ana Carolina Amelia Bento, Ana Claudia Torezan, Ana Lúcia Pastore, Ana Luiza Patriarca Mineo, Ana Paula Motta Costa, Anderson Eliseu da Silva, Andréa Pires Rocha, Andréa Santos Souza, Brigitte Remor de Souza May, Carolina de Menezes Cardoso, Camila Dória Ferreira, Clodoaldo Porto Filho, Dione Lolis, Dora Aparecida Martins, Eduardo Carvalho Santana, Eduardo Rezende Melo, Eliana Silvestre, Elisa Costa Cruz, Elionaldo Fernandes Julião, Emerson Sandro Silva Saraiva, Flávio Américo Frassetto, Giancarlo Silkunas Vay, Gustavo Roberto Costa, Hugo Fernandes Matias, Irandi Pereira, Irene Rizzini, Isa Maria F. R. Guará, Janaina Pio de Almeida, João Batista Costa Saraiva, João Bosco dos Santos Baring, Juliana Biazze Feitosa, Karine dos Santos, Karyna Batista Sposato, Lara Caroline Hordones Faria, Leane Barros Fiuza de Melo, Luiza Aparecida de Barros, Márcio Rogério de Oliveira, Maria Cristina G. Vicentin, Maria do Rosario C. de Salles Gomes, Maria Helena R. Navas Zamora, Maria Nilvane Fernandes, Maria Rita Kehl, Mariana Chies Santiago Santos, Marina Nogueira de Almeida, Mauro José do Nascimento Campello, Michelle Asato Junqueira, Nathércia Magnani, Orlando Nobre Bezerra de Souza, Paulo Henrique de Oliveira Arantes, Paulo Roberto Fadigas César, Raul Augusto Souza Araújo, Ricardo Yamasaki, Roberto Luiz Corcioli Filho, Sergio José Andreucci Júnior, Tamires Sampaio, Tatiana Yokoy de Souza, Vera Lucia Tiekó Suguihiro, Victória Hoff da Cunha.

**Diretor executivo:** Giancarlo Silkunas Vay.

### Pesquisa

**Coordenadora de pesquisa de jurisprudência e orientação de estágio:** Nathercia Cristina Manzano Magnani.

**Pesquisadores de jurisprudência:** Alexia Spelta, Beatriz Krokovec Tenca do Nascimento, Eduardo Carvalho Santana, Fernando Augusto Pinto da Silva, Gabriela Moreno Franca, Isabela, Larissa Caroline Teixeira da Silva, Mozanny Dandhara Correa dos Santos, Paulyenne Costa.

### Apoio

Agradecemos o apoio do Damásio Educacional na parceria com o estágio de nossas pesquisadoras de jurisprudência e do Ibmec e Damásio Educacional em diversas atividades institucionais do IBDCRIA-ABMP. Agradecemos também o apoio do Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UNISAL), nosso parceiro na realização dos webinars.

